



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA BONONOMI

**A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO
ADQUIRENTE DE IMÓVEL RURAL POR DANOS
AMBIENTAIS PRETÉRITOS À AQUISIÇÃO DO BEM**

FLORIANÓPOLIS

2021

FERNANDA BONONOMI

**A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADQUIRENTE DE IMÓVEL RURAL POR
DANOS AMBIENTAIS PRETÉRITOS À AQUISIÇÃO DO BEM**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito, Estado e Sociedade, sob a orientação do Professor Doutor Rafael Peteffi da Silva.

FLORIANÓPOLIS

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Bonomi, Fernanda

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilização civil do adquirente de imóvel rural por danos ambientais pretéritos à aquisição do bem / Fernanda Bonomi ; orientador, Rafael Peteffi da Silva, 2021.

124 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Responsabilidade civil - danos ambientais - adquirente de imóvel rural - STF. I. Silva, Rafael Peteffi da. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Fernanda Bononomi

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilização civil do adquirente de imóvel rural por danos ambientais pretéritos à aquisição do bem.

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva (Presidente) - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Daniel Deggau Bastos - Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva - Orientador

Florianópolis, 2021

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, sonhamos juntos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo apoio e dedicação ao longo dos anos;

Aos meus irmãos, por compartilharem a vida comigo;

Ao Maureci, por todos os dias escolher continuar caminhando ao meu lado;

Ao meu orientador, Professor Rafael Peteffi, pela confiança e disponibilidade na orientação deste trabalho.

Without data you're just another person with an opinion.
(W. Edwards Deming)

RESUMO

A pesquisa visa a verificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilização civil do adquirente de imóvel rural por danos ambientais causados pelos antigos proprietários. Para isso, o estudo divide-se em duas partes. Na primeira, apresenta detalhadamente a jurisprudência da Corte no tocante à responsabilidade do novo proprietário por danos causados antes da aquisição do bem. A segunda trata do exame dos dados coletados no primeiro capítulo, foi identificada a existência de obrigações de reparar de duas naturezas jurídicas distintas. Foram analisadas todas as *ratio decidendi* apresentadas pelo STJ no tocante à sua adequação ao ordenamento jurídico posto. Concluiu-se que: 30,77% das vezes o STJ decidiu com base em uma *ratio decidendi* equivocada, que em 23,07% dos casos analisados a Corte chegou a um resultado prático inadequado e que em 7,70% das vezes ela chegou ao resultado prático adequado, mas com base em argumentos jurídicos inadequados.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil – danos ambientais – adquirente de imóvel rural – STF.

ABSTRACT

This research aims to verify the understanding of the Superior Court of Justice regarding the civil liability of the purchaser of rural property for environmental damage caused by the former owners. For this, the study is divided into two parts. In the first, it presents in detail the case Law of the Court regarding the responsibility of the new owner for damages caused before the acquisition of the property. The second deals with the analysis of the data collected in the first chapter, concluding that there are obligations to repair arising from different legal situations. All *ratio decidendi* presented by the STJ regarding their adequacy to the established legal system were analyzed. It was concluded that: 30.77% of the cases the STJ decided based on a mistaken *ratio decidendi*, that in 23.07% of the cases analyzed the Court reached an inadequate practical result and that in 7.70% of the times it arrived at the adequate practical result, but on the basis of inadequate legal arguments.

KEY WORDS

Civil liability - environmental damage - purchaser of rural property - STF.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE IMÓVEL RURAL POR DANOS AMBIENTAIS CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ	10
1.1. Pesquisa jurisprudencial com parâmetros “dano ambiental” e “imóvel rural”	11
1.1.1. Relato dos acórdãos encontradas pela pesquisa	15
1.1.2. Panorama dos acórdãos relatados	37
1.2. Pesquisa jurisprudencial livre	40
CAPÍTULO II – EXAME DA ADEQUAÇÃO DAS LINHAS TEÓRICAS ADOTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	58
2.1. A obrigação do adquirente de imóvel rural decorrente de previsão expressa no Código Florestal.....	61
2.1.1. Análise acerca das linhas teóricas utilizadas pelo STJ na responsabilização do novo proprietário em relação a Situação Fática 1	67
2.1.1.1. As linhas teóricas citadas apenas uma vez	70
2.1.1.2. A linha teórica da solidariedade passiva.....	74
2.1.1.3. A linha teórica da restrição de uso da propriedade rural	76
2.1.1.4. A linha teórica da responsabilidade objetiva	79
2.1.1.5. A linha teórica da natureza <i>propter rem</i>	91
2.2. A obrigação de reparar do adquirente de imóvel rural decorrente de responsabilidade civil.....	96
2.2.1. Análise acerca da fundamentação jurídica apresentada pelo STJ na responsabilização do novo proprietário em relação a Situação Fática 2	99
2.3. Análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112
ANEXOS.....	118

INTRODUÇÃO

A constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado acarretou significativas mudanças no panorama de efetivação da tutela ambiental no Brasil. Como não poderia ser diferente, muitos foram também os reflexos disso no ordenamento jurídico e no dia-a-dia dos tribunais brasileiros. A exploração sustentável dos recursos naturais, agora resguardada constitucionalmente, é objeto de reflexões por parte da sociedade brasileira e é nesse contexto que surgem questionamentos acerca da responsabilização civil por danos ambientais.

A necessidade de conciliar os interesses ambientais e os interesses patrimoniais é questão central nas discussões acerca do desenvolvimento sustentável. Em razão da relevância do debate é que se torna conveniente a presente pesquisa. O tema pesquisado trata justamente de situação na qual fica evidente este conflito de interesses e seu o impacto direto tanto na efetivação tutela ambiental quanto em questões patrimoniais. Pretende-se realizar uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação à obrigação do adquirente de imóvel rural de reparar danos ambientais causados pelos antigos proprietários, em especial, no que diz respeito à fundamentação das decisões.

Inicialmente, será apresentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à responsabilização civil do novo proprietário por danos ambientais já existentes no imóvel rural. A pesquisa iniciará o primeiro capítulo discorrendo brevemente acerca do tema estudado, momento em que serão tratados dos reflexos da elevação do direito ao meio ambiente ao caráter de fundamental e sua implicação no uso da propriedade. Na sequência, no item 1.1, será apresentado o resultado da pesquisa jurisprudencial realizada no site do Superior Tribunal de Justiça, que contará com os termos “dano ambiental” e “imóvel rural” como parâmetros. As decisões encontradas serão detalhadas e descritas e os resultados compilados de forma estatística.

Após a análise das decisões, identificou-se duas situações fáticas diversas que merecem tratamento próprio. A primeira situação constatada diz respeito a obrigações de reparar existentes em razão de uma previsão legislativa constante no Código Florestal. Como exemplo, pode-se citar a obrigação de demarcar e manter-se área destinada à Reserva Legal em todos os imóveis rurais existentes em território nacional, hipótese em que a obrigação de reparar do novo proprietário consiste, na verdade, na própria obrigação instituir o espaço territorial especialmente protegido pouco importando quem o tenha depredado.

Situação diversa ocorre quando a obrigação de reparar surge em razão de prévio descumprimento de obrigação específica por parte do antigo proprietário, mas que com ela não se confunde e que, portanto, não pode ser imputada ao novo adquirente. Cite-se como exemplo a hipótese em que o antigo proprietário poluiu parte do riacho que passava pelo seu imóvel, comprometendo o abastecimento de água nas propriedades vizinhas por um período de tempo, o que causou danos emergentes e lucros cessantes aos vizinhos. Contudo, por ocasião da aquisição da propriedade pelo novo adquirente, o abastecimento já havia sido reestabelecido, não havendo qualquer dano permanente. O que existe neste caso é uma obrigação secundária autônoma individualizada no tempo e no espaço que tem origem no descumprimento de uma outra obrigação, cujo o autor não é o atual proprietário. Essa segunda situação existe em razão dos preceitos de responsabilização civil tradicionais oriundos do Código Civil.

Uma vez diferenciadas as situações fáticas identificadas pela pesquisa, passa-se à análise do tratamento jurídico a elas aplicado pelo STJ. A primeira situação, a qual denominou-se “Situação Fática 1”, foi analisada concretamente em vários acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Dedicou-se o capítulo 2.1. ao exame das *rationes decidendi* utilizadas pelo STJ para julgar os casos pertinentes à Situação Fática 1, com destaque para a natureza *propter rem* dos danos, a responsabilidade objetiva, a existência de restrições ao uso da propriedade e a solidariedade passiva. Cada uma das linhas teóricas aventadas pelo Tribunal foram estudadas individualmente e qualificadas segundo critério de adequação ao ordenamento jurídico posto, conforme o entendimento da pesquisa.

Procede-se, na sequência, ao exame casos pertinentes à segunda situação identificada, denominada “Situação Fática 2”. Analisa-se as três linhas teóricas adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento destes casos: a natureza *propter rem* das obrigações, a responsabilidade civil objetiva e a solidariedade da obrigação, com destaque para a primeira, a qual é predominante na jurisprudência da Corte.

Por fim, avalia-se a adequação das *rationes decidendi* adotadas pela Corte e dos resultados práticos das decisões no tocante à responsabilização civil do novo proprietário em razão de danos ambientais perpetrados anteriormente ao seu direito real anteriores.

Desta forma, a pesquisa dedica-se a analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilização do adquirente por danos já existentes nos imóveis rurais e também a adequação dos critérios utilizados pela Corte para essa responsabilização.

CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE IMÓVEL RURAL POR DANOS AMBIENTAIS CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

As preocupações em relação à preservação do meio ambiente, atualmente, assumem um caráter transfronteiriço. Essa tendência global de conscientização acerca das demandas ambientais alguns autores atribuem à chamada crise ambiental que resulta na necessidade de adequação dos Estados às questões relacionadas ao meio ambiente¹.

No caso do Brasil, foi o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de fundamental. Trata-se de direito difuso, ou seja, cujo os titulares são indeterminados, sendo exercido por todos indistintamente² e, por isso, para o constituinte original, sua efetivação implica o envolvimento de todos, assim, o artigo encarrega tanto o Poder Público quanto a sociedade civil da função de primar por sua concretização.

Essa inovação importou efeitos nos mais diversos âmbitos da sociedade, especialmente no direito. A tutela do meio ambiente pelo ordenamento jurídico significou avanço inegável no tocante à busca pela efetivação da proteção ambiental e seus reflexos podem ser percebidos facilmente. Um exemplo é o estabelecimento da obrigação genérica e universal de não degradar a natureza. Outras alterações apontadas pela doutrina ambiental como melhorias são as limitações ao direito de propriedade, a legitimação da intervenção estatal em favor da natureza; a diminuição da discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental entre outras³.

É nesse contexto que se impõem algumas limitações com fundo ambiental ao direito de propriedade, como o caso dos espaços territoriais especialmente protegidos. Trata-se de áreas representativas de ecossistemas ou de relevante interesse ecológico especialmente protegidas pelo Poder Público como parte da Política Nacional do Meio Ambiente⁴. Contemplam os espaços de conservação típicos, atípicos, as áreas de proteção especial, as áreas de preservação permanente e as reservas florestais legais. Sendo estas últimas os espaços especialmente protegidos que mais sofrem com danos ambientais.

¹LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do Indivíduo ao Coletivo Extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p 21.

²ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999. p. 286.

³SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 119.

⁴Conforme estipulado pelo artigo 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humano.

O direito à propriedade é só mais um exemplo do profundo conflito enfrentado pela sociedade moderna entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Se por um lado a propriedade sempre foi concebida como a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa como melhor lhe aprouver, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possui ou detenha, hoje o próprio ordenamento passou a impor limitação ao exercício desse direito. Descobrir a linha que separa a justa limitação de um direito para que seja possível a efetivação de outro e a simples violação de um direito fundamental amplamente resguardado é a grande questão.

Nesse contexto é que surgem os questionamentos acerca da responsabilização civil por danos ambientais e como ela se dá em diferentes situações. Quais os limites desse tipo de responsabilização e quais são os parâmetros legislativos utilizados. Especificamente, esta pesquisa visa a verificar a política de responsabilização civil atualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência de danos ambientais ocorridos em imóveis rurais nas hipóteses que o dano é anterior à aquisição do bem e, principalmente, os efeitos dessa política em relação aos adquirentes de imóveis.

Para que isso seja possível, no primeiro capítulo desta pesquisa, procede-se à apresentação do entendimento jurisprudencial brasileiro - especificamente do Superior Tribunal de Justiça - sobre a responsabilização civil do adquirente de imóvel rural por dano ambiental⁵ pretérito a aquisição do bem. Inicialmente será apresentada pesquisa jurisprudencial feita no site do Superior Tribunal de Justiça em que se utilizou como parâmetros os termos “dano ambiental” e “imóvel rural”, nesta parte do trabalho todos os acórdãos encontrados foram analisados, relatados e qualificados. Posteriormente, serão apresentadas decisões selecionados através de pesquisa livre no site do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, os acórdãos estudados não foram encontrados utilizando-se dos mesmos parâmetros de busca, a referida pesquisa se deu ao longo da produção deste trabalho e optou-se por julgados que possuam relevância para o tema estudado.

1.1. Pesquisa Jurisprudencial com Parâmetros “dano ambiental” e “imóvel rural”

⁵Já no tocante ao dano ambiental, tal conceito não foi positivado pelo ordenamento jurídico e decorre exclusivamente de construção doutrinária, entende-se tratar de dano ambiental todo prejuízo sofrido pelo meio ambiente (...) qualquer alteração indesejável, destruição ou deterioração, em qualquer grau, de recursos naturais que afete de modo negativo o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o próprio homem. (BONONOMI, Fernanda. **A obrigação do adquirente de imóvel rural pela reparação de danos ambientais pretéritos**. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.)

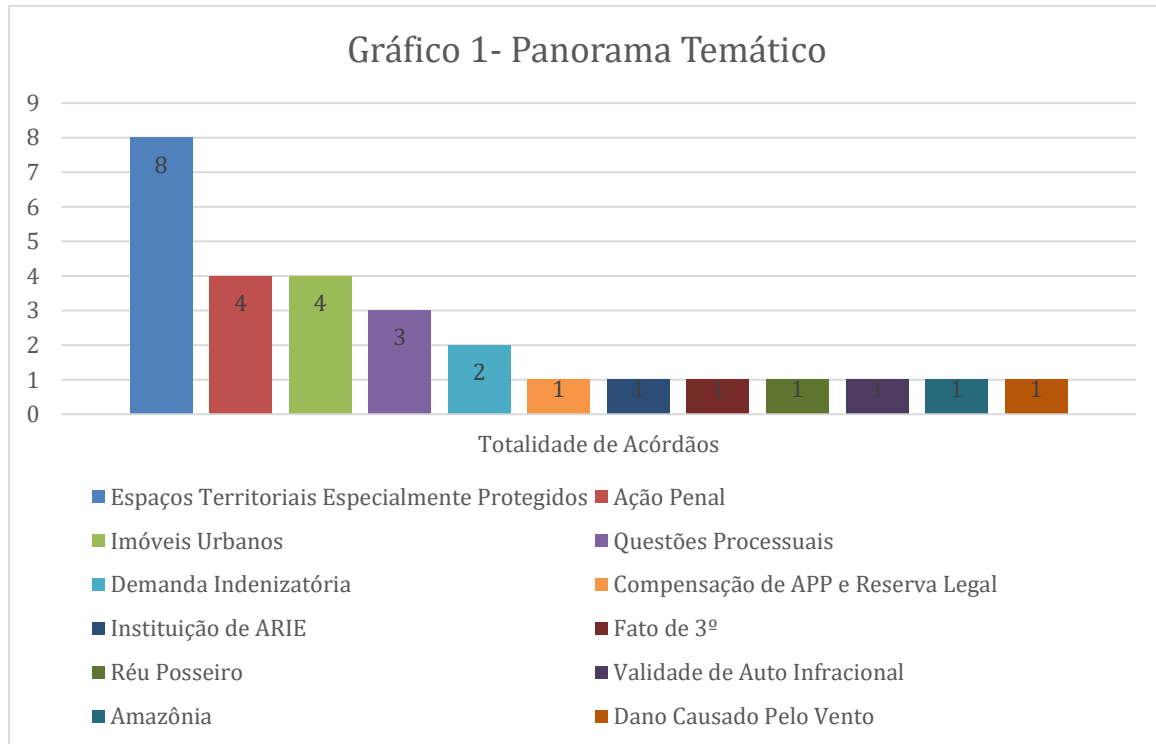
Neste item, a pesquisa se restringirá à apresentação do primeiro grupo de julgados estudados. Trata-se de acórdãos selecionados através de pesquisa feita no site do Superior Tribunal de Justiça em que foram utilizados como parâmetros os termos “dano ambiental” e “imóvel rural”. Como resultado foram encontrados 28⁶ acórdãos que foram separados e analisados segundo os seguintes critérios: tema principal, pertinência à pesquisa, estado de origem, relatoria e turma julgadora. Inicialmente serão apresentados os resultados levando em consideração a totalidade dos julgados encontrados e posteriormente apenas os que possuem pertinência temática em relação ao trabalho desenvolvido.

Os 28 acórdãos foram divididos em 12 grupos levando em consideração o que a pesquisa definiu como sendo “tema principal” de cada um deles. A demanda que mais se repetiu, e que possui relevante interesse para a pesquisa, foi referente a demarcação, averbação, recomposição ou instituição de espaços territoriais especialmente protegidos deteriorados pelo antigo proprietário do imóvel rural, representando 8 dos 28 julgados. Os dois segundos “temas principais” que mais se repetiram foram de julgados que tratam de imóveis urbanos e ações penais, ambos contaram com 4 julgados cada um e não são de interesse da pesquisa. O quarto grupo contou com 3 julgados que tinham como demandas principais questões processuais. O quinto “tema principal” que mais se repetiu apareceu em 2 julgados e se trata de demandas indenizatórias em razão de danos ambientais causados por antigos proprietários, grupo também relevante para a pesquisa. Por fim, os últimos sete grupos contaram com apenas um julgado cada um deles e nenhum possui afinidade com o tema pesquisado. Os “temas principais” desses julgados são: a validade de autos infracionais com a vigência do novo código florestal, fato de terceiro, compensação de área de APP⁷ e

⁶Os 28 acórdãos encontrados foram: AgRg no REsp N° 1.223.499/SP; REsp N° 195.274/PR; REsp N° 217.858/PR; REsp N° 222.349/PR; REsp N° 263.383/PR; REsp N° 264173/PR; REsp N° 948.921/SP; REsp N° 1.058.222/SP; REsp N° 1.549.326/MG; REsp N° 1.597.833/PE; AgInt no AGRADO em REsp N° 820.524/SP; AgInt no AGRADO em REsp N° 894.313/SP; AgInt no AGRADO em REsp N° 1.551.978/SC; AgInt no REsp N° 1.527.846/SC; AgInt no REsp N° 1.784.675/SP; EDcl no REsp N° 649.876/SP; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA em REsp N° 620.872/DF; HABEAS CORPUS N° 142.089/SP; HABEAS CORPUS N° 178.423/GO; REsp N° 704.967/SC, REsp N° 769.753/SC; REsp N° 1.381.211/TO; REsp N° 1.533.194/MG; REsp N° 1.555.220/MT; REsp N° 1.770.374/PR; REsp N° 1.905.367/DF; RECURSO em HABEAS CORPUS N° 64.124/MS; e RECURSO em HABEAS CORPUS N° 64.219/MS.

⁷Nos termos do artigo 3º, II, do Código Florestal de 2012, entende-se por APP ou áreas de preservação permanente as áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

área de Reserva Legal⁸, instituição de ARIE⁹, réu posseiro, debates amazônicos e caso de dano perpetrado pelo vento.



Importante esclarecer que não necessariamente os temas definidos como principais pela pesquisa são os únicos abordados pelos julgados, contudo são os que para a pesquisa tem mais relevância.

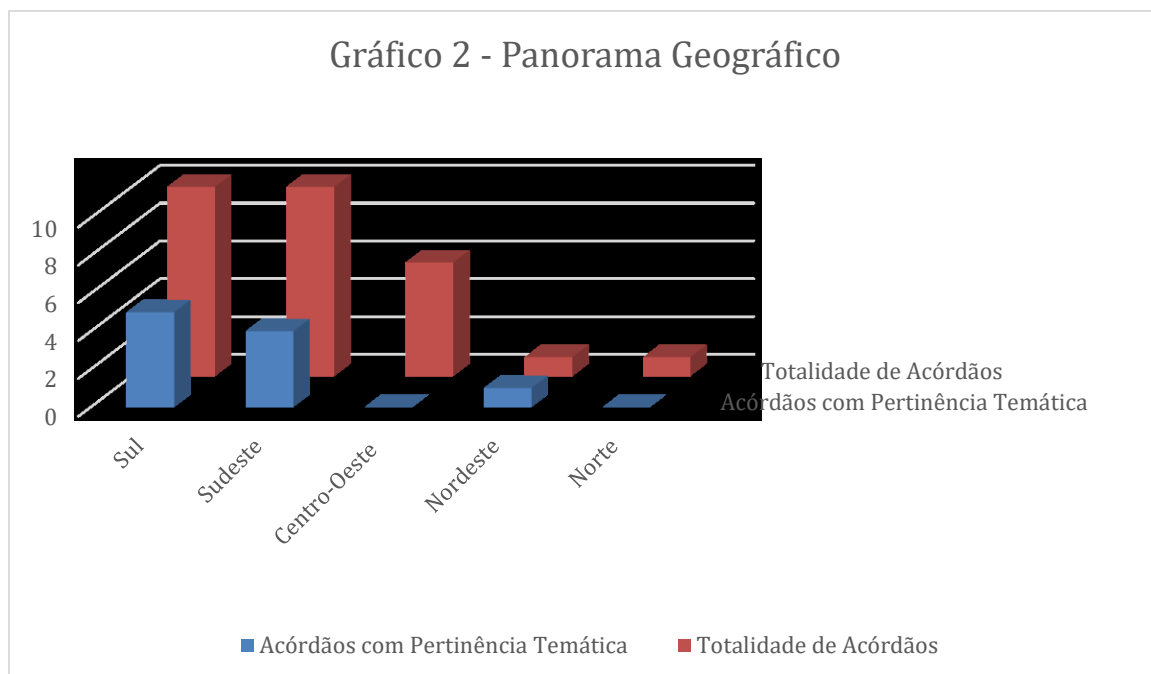
Com base nos temas acima apresentados, pode-se inferir que dos 28 acórdãos encontrados apenas 10 contam com afinidade temática com o trabalho, sendo eles os 8 que tratam sobre a demarcação, averbação, recomposição ou instituição de espaços territoriais especialmente protegidos deteriorados pelo antigo proprietário do imóvel rural e os 2 que discutem a responsabilização civil em razão de danos ambientais causados por antigos proprietários.

⁸Conforme determinado pelo artigo 3º, III, do Código Florestal de 2012, a Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. O instituto é caracterizado em detalhes no artigo 12 do mesmo código.

⁹As Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE's) são mencionadas de passagem no inc. VI do art. 9º (redação da Lei 7.804/89) e art. 18 da Lei 6.938/81, apenas surgindo definidas no art 2.º do Decreto 89.336 de 31.1.84. Assim, são elas áreas que possuam características extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público. (RODRIGUES, José Eduardo Ramos. ASPECTOS JURÍDICOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 1/1996, p. 107-142, Jan/Mar, 1996 p. 19.)

Utilizando o critério territorialidade, os 28 acórdãos tiveram origem em 10 estados diferentes: o estado origem do maior número de demandas foi São Paulo, com 8 julgados; seguido pelo Paraná, com 6 demandas; em terceiro lugar está Santa Catarina, com o total de 4 julgados; seguido por Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal, com 2 julgados cada; e, por fim, Goiás, Mato Grosso, Pernambuco e Tocantins cada um sendo origem de um acórdão.

Assim, considerando a totalidade de acórdão encontrados as regiões com o maior número de demandas são a Região Sudeste e a Região Sul de onde vem 20 dos 28 julgados, sendo cada uma das regiões origem de 10 processos cada. Em segundo a Região Centro-Oeste com 6 julgados. E, finalmente, as Regiões Norte e Nordeste com 1 acórdão cada uma. Contudo, levando em consideração apenas os acórdãos considerados pertinentes ao tema pesquisado, a divisão geográfica se torna bem diferente, não contando com nenhum estado da Região Norte ou Centro-Oeste onde se encontra a Amazônia Legal¹⁰. Nesse caso, dos dez acordões relevantes 5 se encontram na Região Sul, todos originários do estado do Paraná; 4 na Região Sudeste, 3 em São Paulo e 1 em Minas Gerais; e 1 na Região Nordeste com origem em Pernambuco.



Dos acórdãos pertinentes ao tema, 7 foram julgados pela 2ª Turma do STJ e 3

¹⁰Nos termos do artigo 3º, I, do Código Florestal de 2012, entende-se por Amazônia Legal os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

pela 1ª Turma. Já no tocante a relatoria dos acórdãos, 5 Ministros foram responsáveis por relatar os acórdãos que serão abordados com detalhes posteriormente. O Relator com maior número de julgados foi o Ministro Herman Benjamin com o total de 4 relatorias, na sequência aparecem os Ministros João Otávio de Noronha e José Delgado, sendo cada um responsável por dois processos, e, por fim, os Ministros Franciulli Netto e Napoleão Nunes Maia Filho cada um relator de um dos acórdãos.

Após a breve exposição sobre o contexto no qual os acórdãos encontrados estão inseridos, passaremos ao exame do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema principal proposto pela pesquisa: a obrigação do adquirente de imóvel rural pela reparação de danos ambientais pretéritos a aquisição do bem.

Dos 28 acórdãos encontrados utilizando os parâmetros citados, apenas 10 tem relação com o tema aqui desenvolvido. Sendo assim, as decisões que serão analisadas neste momento são: o AgResp 1.223.499/SP, que teve como Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho; o Resp 195.274/PR, que contou com a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha; o Resp 217.858/PR, cujo Ministro Relator foi Franciulli Netto; o Resp 263.383/PR, que teve o Ministro João Otávio de Noronha como relator; o Resp 264.173/PR, que contou com a relatoria do Ministro José Delgado; o Resp 222.349/PR, que teve como Ministro Relator José Delgado; Resp 948.921/SP, em que Herman Benjamin atuou como relator; o Resp 1.058.222/SP, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Herman Benjamin; o Resp 1.549.326/MG, que contou com a relatoria do Ministro Herman Benjamin; e, por fim, Resp 1.597.833/PE, que também foi relatado pelo Ministro Herman Benjamin.

1.1.1. Relato dos acórdãos encontradas pela pesquisa

A análise mencionada se iniciará pelo exame do REsp 222.349/PR, que teve como Ministro Relator José Delgado, e foi julgado no dia 23/03/2000, anterior a edição do Novo Código Florestal de 2012¹¹. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pela ADEAM – Associação de Defesa e Educação Ambiental contra Reynaldo Tessaro afim de que o réu instituísse em imóvel rural de sua propriedade área destina a Reserva Legal. As partes acabaram chegando

¹¹O Código Florestal de 2012 foi o primeiro a trazer a previsão expressa de que as obrigações previstas naquela lei teriam natureza real e se transmitiriam ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

a acordo referente a demanda que não foi homologado pelo juízo *a quo*. O processo então foi extinto. Em sede de apelação foi reconhecida a ilegitimidade do apelado e confirmada a extinção processual em acórdão que contou com a seguinte ementa¹²:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE IMÓVEL RURAL INVOCADA AUSÊNCIA DE RESERVA LEGAL . – INOCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A ACÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONJUGADA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E À FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AGIR, INICIAL INDEFERIDA, EXTINGUINDO - SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. Como já proferiu esta Câmara. " O proprietário que do adquirir a área já a encontrou sem a cobertura florestal, não pode ser considerado como poluidor, nos termos do art. 30 IV, da Lei nº 6.938/81 (AC nº 9.967 , de 25.10.94 - Rel . Des . Luiz Perrotti).

Foram opostos Embargos Declaratórios pelo Ministério Público do Estado do Paraná que restaram rejeitados. Posteriormente, foi interposto recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Paraná alegando em relação ao mérito que o ora recorrido é parte legítima para constar no polo passivo da ação uma vez que em razão de ser proprietário do imóvel a ele é transmitido o dever de reparar e preservar.

Vencidas questões referentes a admissibilidade, o relator conheceu em parte do recurso. Passando então a análise da controvérsia a ser enfrenta *in casu*, definindo-a como a discussão acerca da legitimidade do ora recorrido para figurar no polo passivo da demanda. Logo na sequência o relator declara ser sua convicção existir legitimidade passiva para tanto, fundamentando seu entendimento em argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná a seguir apresentados¹³:

O requerido vem causando dano ambiental em sua propriedade, infringindo o que dispõe os artigos 2º e 16 do Código Florestal, Lei 4.771 / 65, a saber:

"Art. 2º - Consideram - se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 30 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

(...)

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados " olhos d'água ", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura. "

"Artigo 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

¹²BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 222.349/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2000

¹³BRASIL, REsp 222.349/PR, 2000.

(...)

Parágrafo 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20 % (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, só registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. "

Em nosso sistema legal está pacificamente assentado o princípio de que todo dano qualquer que seja sua espécie, deve ser indenizado ou reparado, seja no plano civil (art. 159) ou no âmbito do Direito Ambiental, seja a nível constitucional:

"Artigo 14 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros afetados por suas atividades. " (Lei 6938, art. 14)

"Artigo 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. " (Lei 7347/85 - Ação Civil Pública)

Vige, assim, segundo Antônio Herman V. Benjamin, o princípio poluidor - pagador, onde: " O princípio poluidor - pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição '. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, e quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que têm sido historicamente encarados como dívidas da natureza de uso gratuito ou custo marginal zero." (Antônio Herman Benjamin, Dano Ambiental, Reparação e Repressão, Ed. RT, v. 2, SP, 1993. p. 231)

Desta forma, não há que se falar em ausência de responsabilidade pelos danos causados. Tampouco arguir ilegitimidade passiva " ad causam ", mesmo porque os Tribunais têm se manifestado, reiteradamente, no sentido de que todo dano deve ser recuperado independente de existência ou não de culpa, daí advém a possibilidade jurídica do pedido. Saliente - se, ainda, que de acordo com o contido no artigo 26, alíneas " a ", " b " e " g " da Lei 4.771 / 65, constitui contravenção penal, punível com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário mínimo vigente no local e dala da ocorrência da infração destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, cortar árvores na mesmo sem autorização da autoridade competente: bem como, impedir ou dificultar a regeneração natural. Tais penalidades incidirão sobre os autores da infração sejam eles, entre outros, diretos proprietários, arrendatários ou posseiros, atingindo inclusive as autoridades que se omitirem ou facilitarem, ilegalmente, na prática do ato. Desta forma a preliminar de impossibilidade jurídica deve ser afastada face à vasta gama de normas jurídicas que fundamentam o pedido da autora.

Perceba que apesar de terem sido citados diversos dispositivos legais, nenhum deles trata expressamente da responsabilidade civil do adquirente de imóvel rural determinando-o como parte legítima para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza. Contudo, entendeu o relator que os dispositivos legais supracitados são base legal bastante para determinar o provimento ao recurso.

Na sequência o Ministro Garcia Vieira alega haver precedentes da Corte em sentido contrário ao apresentado pelo relator e decide apresentar Voto Divergente argumentando que se o indivíduo adquire imóvel já desmatado não compete a ele o

reflorestamento, mas sim ao antigo proprietário ou ao poder público. Na sequência, juntou precedentes de sua autoria nesse sentido utilizando o artigo 18 do Código Florestal de 1965 como fundamento jurídico. Tal artigo conta com a seguinte redação¹⁴:

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Interessante analisar que o dispositivo evocado tampouco trata da legitimidade do novo adquirente para responder por danos ambientais existentes em sua propriedade, apenas aventa a possibilidade do poder público atuar a fim do reflorestamento. Outro artigo utilizado para fundamentar o entendimento apresentado foi o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938 que determina que o poluidor será responsável pela reparação integral dos danos que causar. O artigo tem a seguinte redação¹⁵:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Veja-se, apesar de tratar sobre a responsabilidade do perpetrador do dano o artigo nada diz sobre o regime de responsabilização do novo proprietário. O poluidor ser parte legítima para figurar no polo passivo desse tipo de demanda não impede que o novo proprietário também o seja, uma vez que, em se tratando de responsabilidade civil, a existência de responsabilidade em relação a B não é impeditivo para que também exista em relação a C. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 932, prevê hipóteses em que pessoas responderão civilmente por danos causados por terceiros independentemente de culpa (artigo 933, Código Civil Brasileiro) ressaltando a elas o direito ao ressarcimento nos termos do artigo 934 também do Código Civil. Contudo, para que esse tipo de responsabilização seja possível é necessário que haja prévia previsão legal, conforme parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, uma vez que a pessoa estará respondendo por dano sem culpa.

Na sequência, o Ministro Humberto Gomes de Barros apresentou voto-vista

¹⁴BRASIL. Código Florestal (1965). **Código Florestal Brasileiro**. Brasília

¹⁵BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**.

acompanhando o relator nos seguintes termos¹⁶:

Pedi vista, impressionado com o velho cânone de que a responsabilidade deve incidir sobre quem, culposamente, impingiu dano a terceiro.

Verifico, entretanto, que minha preocupação carece de fundamento. Em verdade, a pretensão do Ministério Público é recuperar o terreno degradado. Ora, seria inútil qualquer sentença determinando a terceiro providência relativa à gleba sob propriedade do ora recorrido.

Na hipótese, o proprietário responde, não por haver causado dano, mas por ser dono de um imóvel que sofreu danos ambientais. O tema relativo à culpa haverá de ser discutido em ação regressiva, entre o adquirente da gleba (que poderá denunciar a lide) e o respectivo alienante. Acompanho o eminente relator. Provejo o recurso.

(grifou-se)

O Ministro Humberto Gomes de Barros, em seu voto-vista, também não apresentou qualquer dispositivo legal que justificasse sua posição, fundamentando seu voto, aparentemente, em um critério de conveniência ou justiça. É o que se pode extrair do trecho “a pretensão do Ministério Público é recuperar o terreno degradado. Ora, seria inútil qualquer sentença determinando a terceiro providência relativa à gleba sob propriedade do ora recorrido”¹⁷.

A segunda decisão analisada é o REsp 264.173/PR, julgada em 15/03/2001 e teve a relatoria do Ministro José Delgado. Também se trata de Ação Civil Pública promovida pela ADEAM – Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá. Neste caso, a ação foi movida em face de Sérgio Favoreto pleiteando o reflorestamento da área de Reserva Legal em seu imóvel e o fim da exploração de atividades agropastoris na mesma área. A ação foi julgada procedente condenando o requerido a recuperar a área de Reserva Legal e averba-la no Ofício de Registro de Imóveis competente. Autora e réu interpuseram recurso apelação, que após apreciados contaram com a seguinte ementa¹⁸:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. ÁREA ADQUIRIDA SEM COBERTURA ARBÓREA, ALÉM DA AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DE ÁREA QUE ENSEJASSE REFLORESTAMENTO. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA E PREJUDICADA A INTERPOSTA PELA PROMOVENTE DA AÇÃO. Demonstrada, *quantum satis*, a circunstância de já haver o segundo apelante adquirido sua propriedade rural, sem as matas, é inadmissível dele exigir-se o dever de reparar dano ambiental, aliado tal fato à inexistência de precedente demarcação de área pelo órgão respectivo que ensejasse o reflorestamento. "

(grifo do autor)

Irresignado, o Ministério Público Estadual do Estado do Paraná opôs Embargos

¹⁶BRASIL, REsp 222.349/PR, 2000.

¹⁷BRASIL, REsp 222.349/PR, 2000.

¹⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 264.173/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001.

Declaratórios que restaram rejeitados. Em razão disso, apresentou Recurso Especial. Foi apresentado também Recurso Extraordinário. Ambos os recursos foram admitidos.

Conhecido em parte do Recurso Especial, o relator passou a análise da controvérsia delimitando-a como sendo a discussão acerca da legitimidade passiva do novo proprietário para responder pelos danos ambientais já existentes em sua propriedade anteriormente à aquisição. Entendeu o ministro que o novo proprietário é parte legítima para figurar no polo passivo e fundamentou seu entendimento reafirmando os argumentos apresentados no parecer do Ministério Público do Estado do Paraná. O parecer ministerial fundou seu entendimento com base no artigo 29 do Código Florestal de 1965, que será transcrito a seguir junto com o artigo 28 para que seja inteligível em sua integridade¹⁹:

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
 - b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
 - c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.
- (grifou-se)

Contudo, o artigo aventado trata sobre as penalidades que serão aplicadas aos autores dos danos o que não se aplica no caso em questão, uma vez que ao novo proprietário não pode ser imputada a autoria do dano. O dispositivo utilizado é aplicável a uma situação fática diferente da discutida *in casu*, ele elucida que as penas ali discutidas serão aplicadas aos autores dos danos sejam eles qualquer um dos que foram elencados.

Por fim, o ministro deu provimento ao recurso reconhecendo a legitimidade do novo proprietário e determinando que seja demarcada a Reserva Legal em acórdão que contou com a seguinte ementa²⁰:

ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal.

2. Recurso provido.

O terceiro acórdão a ser analisado é o REsp 217.858/PR, foi prolatado pelo

¹⁹BRASIL. Código Florestal (1965). **Código Florestal Brasileiro**. Brasília

²⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 264.173/PR**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001.

Ministro Franciulli Netto, que teve como data de julgamento o dia 04/11/2003, ou seja, é anterior a edição do Novo Código Florestal de 2012. Trata-se de Recurso Especial proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ementado da seguinte forma²¹:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - IMÓVEL RURAL - INVOCADA AUSÊNCIA DE RESERVA LEGAL - INOCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", CONJUGADA À IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E À FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AGIR. INICIAL INDEFERIDA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Como já proferiu esta Câmara, "o proprietário que ao adquirir a área, já a encontrou sem a cobertura florestal, não pode ser considerado como poluidor, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81"

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ADEAM - Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá em face de Fiorinaldo Nicoletti em razão de atividade agropastoril em desacordo com a legislação florestal. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, considerando o ora recorrido como parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não foi responsável pelo desmatamento da Reserva Legal em imóvel rural de sua propriedade. Conforme supracitado, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou a sentença reforçando seus termos. Interpostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público do Estado do Paraná estes restaram rejeitados.

O Ministro iniciou o voto enfrentando questões de cunho processual e na sequência passou a analisar a legitimidade do ora recorrido para figurar no polo passivo da ação. Iniciou a exposição determinando que não existe controvérsia em relação a obrigatoriedade de existência da Reserva Florestal e que o cerne da discussão presente nos autos é a legitimidade ou não do novo proprietário para figurar no polo passivo da demanda.

Explanou o relator que a proteção às florestas nacionais já consta no ordenamento brasileiro desde janeiro de 1934 em razão do Decreto nº 23.793. Também indicou que o artigo 16 do Código Florestal de 1965 proíbe a exploração econômica das Reservas Legais e determina que sejam constituídas de uma área mínima de 20% de cada propriedade rural e que é "vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área"²². Nesses termos, considerou que o adquirente de imóvel rural cuja Reserva Legal esteja degradada é parte legítima para figurar no polo passivo de

²¹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 217.858/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2003).

²²BRASIL, REsp 217.858/PR, 2003.

demandas que pleiteiem a sua demarcação ou recuperação, isso independentemente do novo proprietário ter responsabilidade pelo dano ambiental existente²³:

Nesse contexto, indiscutível a legitimidade passiva do adquirente do imóvel rural para a presente ação civil pública, na qual pretende o douto Órgão Ministerial o isolamento "em local a sua escolha em área equivalente a 20% da superfície do total dos lotes que compõe, a propriedade" (fl. 06). Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

[...]

É de elementar inferência, dessarte, que a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Mais a mais, a doutrina tem entendido, à luz do dispositivo suso referido, que a manutenção da área destinada à reserva legal é obrigação *propter rem*, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, de modo que o ônus de conservação do imóvel é automaticamente transferido do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Eventual prejuízo deverá ser discutido, por meio de ação própria entre o adquirente e o alienante que efetivamente provocou o dano.

Oportuno ressaltar que não buscou a ação civil pública, que culminou com a interposição do presente recurso especial, impor à recorrente a obrigação de reflorestamento, mas sim a abstenção de utilização da zona destinada à "reserva legal", isolando-a do acesso do gado.

(grifou-se)

Por fim, deu provimento ao recurso afastando a ilegitimidade *ad causam* do recorrido e determinando o retorno dos autos à Corte de origem.

Sobre o voto, vale mencionar que o Ministro justifica a obrigação de restituir a Reserva Legal não com fundamento em um possível dever oriundo da responsabilidade civil do novo proprietário, mas em razão da previsão legal constante do Código Florestal, indicando que tal obrigação tem natureza *propter rem* e acompanha o bem tornando credor quem quer que possua o imóvel. O ministro em mais de um momento diferencia a obrigação existente em função da existência de um espaço territorial especialmente protegido da obrigação de reparar fundada na responsabilidade civil de reparar danos ambientais.

O quarto julgado analisado é o REsp 195.274/PR, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 07/04/2005, antes da entrada em vigor do novo Código Florestal. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou a sentença. O acórdão contou com a seguinte ementa²⁴:

"Ação Civil Pública - Ilegitimidade Passiva 'ad causam' - indeferimento da petição inicial, com extinção do processo (art. 267. IV, do CPC) - titular do domínio adquiriu o imóvel sem cobertura florestal - inaplicabilidade do disposto no art. 3º, IV da Lei n. 6.398/81. Apelo desprovido."

²³BRASIL, REsp 217.858/PR, 2003.

²⁴BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 195.274/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2005.

Na sequência, foram opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público afirmando que o julgamento deveria ter considerado as disposições dos arts. 225, § 3º, da Constituição Federal, 16, alínea "a", da Lei n. 4.771/65, 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e 3º e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Restaram rejeitados os embargos. Na sequência, o Ministério Público aviou recurso especial que foi conhecido.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pela Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá – ADEAM, requerendo que o ora recorrido destinasse parte de suas terras a demarcação de Reserva Legal para regeneração natural ou reflorestar 1/2 dessa área, além da faixa de 30 metros do curso d'água contido na propriedade. Ainda, esclareceu a ADEAM que não estava atribuindo ao requerido o delito de abater árvores, mas o de impedir que elas nascessem. O juiz *a quo* e o Tribunal de Justiça do Paraná decidiram pela ilegitimidade passiva *ad causam* do ora recorrido, uma vez que não teria sido o responsável pelo desmatamento tendo comprado a propriedade já naquele estado.

Para o ministro relator, o ponto central da demanda está justamente na existência ou não de responsabilidade do novo proprietário de terras rurais em razão de dano ambiental, o que, neste caso, culminaria na obrigação de fazer referente a separar parte de suas terras para a constituição de Reserva Florestal Legal. Ainda, aventou o Ministério Público, a tese de que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

O Ministro João Otávio de Noronha começou seu voto estabelecendo que o novo proprietário é responsável pelos danos ambientais ocorridos em sua propriedade determinando a legitimidade *ad causam* do ora recorrido, nos seguintes termos²⁵:

Não há, portanto, por que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente do imóvel para responder a ação civil pública mediante a qual se busca proteger a área de reserva florestal legal no domínio privado, uma vez que é sua a responsabilidade pela ocorrência de danos ambientais. Em outras palavras, é o proprietário, ao tempo da exigência do cumprimento da obrigação de reparação ambiental, que deve responder por ela, visto que adquiriu a propriedade na vigência da legislação impositiva de restrição ao seu uso, além de que, se assim não fosse, jamais as reservas legais no domínio privado seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais. (grifou-se)

Ante o mencionado, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reconhecendo a legitimidade do novo proprietário para responder por danos ambientais pretéritos a aquisição do bem degradado, em acórdão que contou com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

²⁵BRASIL, REsp 195.274/PR, 2005.

1. Em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela.

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.

3. Recurso especial conhecido e provido.

A decisão é muito interessante para a pesquisa. No corpo do acórdão o Ministro determina a existência de uma obrigação genérica de reparar em relação aos novos proprietários de imóveis no tocante a danos ambientais existentes em suas propriedades. Isso ocorre quando o ministro diz que “é de responsabilidade do proprietário da terra os danos nela ocorridos”²⁶. Isso se daria em razão de ter adquirido o bem na vigência de leis que impõe restrições de uso para propriedade.

Já na ementa apresentada o ministro é específico ao dizer que em se tratando de obrigação de fazer relacionada a reserva florestal o novo adquirente é responsável pela reparação ambiental e que tal responsabilidade tem natureza objetiva. As duas afirmações correspondem a situações distintas que têm consequências diferentes no tocante ao alcance da responsabilização civil, questão que será aprofundada no segundo capítulo.

O quinto acórdão examinado foi o REsp 263.383/PR, que teve como data de julgamento o dia 16/06/2005, e como relator o Ministro João Otávio de Noronha. Na origem, também se trata de Ação Civil Pública proposta pela ADEAM - Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá dessa vez em face da Agropecuária Sacchelli LTDA. Requerendo que a empresa destine parte de suas terras a demarcação da Reserva Legal para sua regeneração natural ou refloreste 1/2 dessa área de reserva, além da faixa de 30 metros do curso d'água contido na propriedade.

Foi prolatada sentença parcialmente procedente condenando a empresa ré a demarcar a Reserva Legal nos termos da lei sob pena de multa diária. A sentença foi confirmada pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Foram interpostos embargos infringentes pela empresa ré que tiveram como resultado a manutenção do acórdão embargado, julgado que foi ementado nos seguintes termos²⁷:

EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORDANOS AO MEIO AMBIENTE, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' – INOCORRÊNCIA – INTERESSE PROCESSUAL DA 'ADEAM' – RESERVA LEGAL – EVER DO PROPRIETÁRIO DE REPARAR O DANO – ARTIGO 29 DO CÓDIGO FLORESTAL.

²⁶BRASIL, REsp 195.274/PR, 2005.

²⁷BRASIL, REsp 263.382/PR, 2005.

RECURSO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME [na verdade, a decisão não foi unânime].

- O proprietário é sempre o responsável por danos perpetrados contra o patrimônio florestal, por atos próprios ou de seus prepostos e até de terceiros (art. 29 do Código Florestal).

- Há interesse processual da embargada, eis que é uma conceituada associação, instituída há mais de um ano, com objetivo à defesa do meio ambiente.

A ré então aviou recurso especial, indicando como paradigma divergente acórdão do STJ, proferido no Recurso Especial n. 156.899, da relatoria do Ministro Garcia Vieira. Conhecido o recurso especial, o relator iniciou seu voto delimitando a controvérsia existente nos autos, entendeu que a questão gira em torno de definir se existe ou não responsabilidade do novo proprietário de terras rurais para responder por dano ambiental. Posteriormente apresentou decisão de sua autoria que trata do mesmo tema na qual decidiu que em caso de ação civil pública mediante a qual se busca proteger a área de reserva florestal legal não há que se falar em ilegitimidade passiva do novo proprietário. Continuou esclarecendo que é entendimento pacífico do STJ que a responsabilidade por dano ambiental tem natureza objetiva e que o adquirente do imóvel é responsável pelos danos ambientais encontrados em sua propriedade “ainda mais quando a aquisição da propriedade tenha-se dado na vigência de legislação que impõe restrição a seu uso”²⁸. Diante do exposto conheceu do recurso e negou-lhe provimento em acórdão que contou com a seguinte ementa²⁹:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela.

2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

Talvez a questão mais interessante do acórdão supracitado seja a afirmação de que é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais em reserva legal tem natureza objetiva e que em razão disso o novo proprietário de um imóvel rural responde pelos danos existentes independente de tê-los dado causa ou não.

O sexto acórdão estudado é o REsp 948.921/SP, julgado em 23/10/2007, antes da edição do Novo Código Florestal de 2012, e que teve como Ministro Relator Herman

²⁸BRASIL, REsp 263.382/PR, 2005.

²⁹BRASIL, REsp 263.382/PR, 2005.

Benjamin. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Companhia Açucareira São Geraldo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado³⁰:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - Preservação ambiental - Comprovação de que as áreas estão totalmente exploradas com a cultura da cana-de-açúcar, sem existir área de reserva legal nem respeito às áreas de preservação permanente - Auto de infração da Polícia Florestal que não possui relevância probatória - Caso de responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel - Recurso desprovido.

A empresa recorreu alegando que: a) adquiriu o imóvel já sem qualquer cobertura florestal no ano de 1983; b) não derrubou nenhuma floresta nativa; c) o Código Florestal em seu art. 16 não traz a obrigação de demarcar, averbar e reflorestar a área pelo proprietário, apenas cria uma condição para desmatamento posterior a alteração legislativa; d) que o artigo 18 do Código Florestal determina que o Poder Público seja responsável por proceder ao reflorestamento; e) o art. 44 do Código Florestal depende de regulamentação; f) o interesse do legislador era apenas com áreas em que ainda existam florestas nativas; e g) obrigar o novo adquirente a reflorestar a área, em razão de lei superveniente, equivale a ferir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e admitir a retroatividade da norma jurídica desfavorável. Por fim, foi o apelo inadmitido na origem subindo para o STJ por força de provimento de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Recurso Especial.

Com relação ao tema estudado, iniciou o relator esclarecendo que a previsão da Reserva Legal já constava na redação original do Código Florestal de 1965, a única obrigação acrescentada pela Lei nº 7.803/89 em relação a questão foi a introdução do dever de averbar a Reserva no Registro de Imóveis competente. Veja-se³¹:

Inadmissível, pois, pretender utilizar a norma de 1989 para defender a tese de que antes disso inexistia a proibição legal de desmatamento e a vedação de utilização integral do imóvel - a "ocupação do solo com cultura e pastagens" na linguagem do Código Florestal de 1965. Como se nota na redação original do dispositivo, o dever lá estava, e estava plenamente eficaz, independentemente de regulamentação ou atuação complementar da Administração Pública.

No caso da Amazônia, estava "proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica" (art. 15, grifei). A "utilização" da floresta (veja-se que o legislador de 1965 não falou em "derrubadas de florestas" ou "eliminação permanente de florestas", como o fez no art. 16, "a", "b" e "c") só seria possível "em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano" (art. 15, in fine).

Logo, não era a proibição de corte (tanto a supressão seletiva como, com muito maior razão, o corte raso, que leva à eliminação completa da floresta) que ficava na dependência de regulamentação (uma proteção sob condição suspensiva e de eficácia zero, que derrotaria os nobres propósitos do legislador); ao revés, era a própria possibilidade de supressão da Mata que dependia da edição de "ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano". Enquanto não viesse esse Ato, estabelecendo como, onde, quando e em que condições derrubar a cobertura

³⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007

³¹BRASIL, REsp 948.921/SP, 2007.

florestal, o proprietário da terra podia utilizá-la e explorá-la, desde que não fizesse corte raso na Mata.

Especificamente na região em que se encontra o imóvel da empresa recorrente (o Leste Meridional), o Código de 1965 previa que "as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente" (art. 16, "a", grifei).

Continuou seu voto argumentando que se fosse como alega a Recorrente bastaria às partes desmatar ilegalmente a integralidade dos imóveis para que a obrigação de manter a Reserva Legal deixasse de existir, funcionando a legislação como forma de incentivo para o desmatamento ilegal. Superada a questão, passou a discorrer acerca da natureza *propter rem* das obrigações relativas as APPs e as Reservas Florestais. Destacou o ministro que são diversos os pronunciamentos do STJ nesse sentido e que podem ser resumidos em duas regras³²:

Primeiro, a propriedade é fonte de direitos, e também de deveres. Segundo, quem adquire imóvel desmatado ilegalmente, ou com irregularidades perante a legislação de proteção do meio ambiente, recebe-o não só com seus atributos positivos e benfeitorias, como também com os ônus ambientais que sobre ele incidam, inclusive o dever de recuperar a vegetação nativa da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, cabendo-lhe, ademais proceder à averbação daquela no Cartório Imobiliário.
(grifou-se)

A seguir, indicou que as APPs e as Reservas Legais são imposições genéricas que decorrem diretamente da lei e por isso são consideradas limites internos ao direito de propriedade. Para o ministro é em razão disso que possuem natureza *propter rem*. Ainda explicou que em se tratando de obrigações de fazer não há sequer necessidade de se discutir culpa ou nexo de causalidade em relação ao novo proprietário. Posteriormente, apresentou julgados da Corte com entendimento no mesmo sentido. Por fim, o ministro votou pelo não provimento do recurso em acórdão que contou com a seguinte ementa³³:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos

³²BRASIL, REsp 948.921/SP, 2007.

³³BRASIL, REsp 948.921/SP, 2007.

sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer.

Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

O sétimo acórdão que será examinado é o REsp 1.058.222 - SP, que foi julgado em 03-10-2009, data anterior à edição do Código Florestal de 2012, e teve como relator o Ministro Herman Benjamin. Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Raphael Jafet e outros em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que possui a seguinte ementa³⁴:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. Desmatamento de vegetação nativa em propriedade rural particular. Existência do dano ambiental comprovada. Obrigatoriedade de averbação no Registro de Imóveis, da reserva legal de 20% da área, desnecessário prévio procedimento administrativo (CF, art. 5º, XXXV e Código Florestal, art. 16, com a redação da Lei n. 7.803/89). Recurso desprovido.

Originariamente tratava-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Paulo Raphael Jafet e outros, em razão da degradação de área utilizada como pastagem. A área pertence à Fazenda Santa Fé e está localizada entre os Municípios de São Carlos e Ribeirão Preto. O processo refere-se a desmatamento de 15 hectares da área, em 1993, e 22 hectares, em 1994. A ação pretendia a recuperação da reserva florestal do imóvel, bem como a indenização dos danos ambientais causados pela sua supressão. Como matéria de defesa, alegaram os recorrentes³⁵:

- a) o acórdão recorrido foi omissivo quanto a questões relevantes;
- b) os documentos juntados aos autos comprovam que eles não promoveram desmatamento e que as áreas são constituídas de pastagem há mais de 20 anos;
- c) o laudo pericial deve ser anulado por apresentar equívocos e contradição com a perícia realizada em Medida Cautelar para produção antecipada de provas;
- d) descabe falar em desmatamento sem que tenha havido averbação da reserva

³⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009).

³⁵ BRASIL, REsp 1.058.222/SP, 2009.

legal, que, de outro ponto, não é obrigação, mas mera condição caso o proprietário pretenda realizar exploração florestal;
e) a supressão da vegetação teve amparo em termo de compromisso firmado em 1994;

Sobre o tema pesquisado, entendeu o ministro que restou comprovado o desmatamento e onexo causal entre o dano ambiental e a conduta dos atuais proprietários. Ainda sobre o nexo, sustentou o Ministro que a argumentação iria de encontro com a premissa fática do acórdão recorrido, o que demandaria reexame fático-probatório.

Argumentou acerca da função social da propriedade que determina a "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"³⁶. Sustentou também que a averbação da Reserva Legal é obrigação estabelecida por lei e que sua implementação independe de haver exploração na área. Ainda, caso a reserva tenha sido degradada cabe ao proprietário a sua recomposição. Afirmou, ademais, não ser necessário que a Reserva Legal esteja averbada para que sua degradação seja considerada desmatamento ilegal, "bastando a inexistência de autorização válida ou o descumprimento de seus termos"³⁷. O Magistrado reforça o entendimento pacificado naquela Corte acerca da natureza *propter rem* da Reserva Legal, afastando a alegação de que seria mero requisito para a viabilização da exploração florestal. Além disso, aduziu que qualquer pessoa que ilegalmente desmata ou permite que desmatem "responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado"³⁸. Diante do mencionado, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento em acórdão que contou com a seguinte ementa³⁹:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Hipótese em que a instância ordinária julgou procedentes os pedidos deduzidos em Ação Civil Pública e determinou o fim do desmatamento, a reparação do dano ambiental e a averbação da Reserva Legal da propriedade de, no mínimo, 20% do imóvel rural.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A tese recursal, de que a perícia realizada nos autos está equivocada e de que não há nexo causal entre suas condutas e o dano ambiental constatado, contraria a premissa fática do acórdão recorrido e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. A Reserva Legal é medida necessária à proteção do meio ambiente, e a sua averbação à margem da matrícula do imóvel constitui obrigação *propter rem*, independentemente de haver floresta ou outra vegetação nativa no local, nos termos dos arts. 16 e 44 da Lei 4.771/1965. Precedentes do STJ.
5. Para a caracterização do desmatamento ilegal, é irrelevante o fato de a Reserva

³⁶ BRASIL, REsp 1.058.222/SP, 2009.

³⁷ BRASIL, REsp 1.058.222/SP, 2009.

³⁸ BRASIL, REsp 1.058.222/SP, 2009.

³⁹ BRASIL, REsp 1.058.222/SP, 2009.

Legal estar ou não averbada, bastando a inexistência de autorização válida ou o descumprimento de seus termos. É pacífico no STJ que a Reserva Legal não é mera condição caso o proprietário pretenda realizar exploração florestal.

6. Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Da decisão pode-se inferir que é pacífica a natureza *propter rem* da reserva florestal, uma vez que decorrente de lei - na época em que foi prolatado o julgado também era obrigação *propter rem* averbar na matrícula dos imóveis a individualização dessa reserva, contudo tal obrigação não mais se configura, uma vez que atualmente a individualização de áreas de preservação permanente é feita através do CAR - Cadastro Ambiental Rural, que tem o objetivo de realizar um levantamento de informações georreferenciadas dos imóveis rurais, delimitando as áreas de proteção permanente *lato sensu*. Para o Ministro, como já mencionado, quem desmata, ou permite que seja desmatado “responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado”⁴⁰ o que configuraria a responsabilidade dos atuais proprietários. Contudo, é preciso refletir se tal previsão de fato atribuiria ao novo proprietário a obrigação de recuperar a área degradada e arcar com indenizações, uma vez que este não atua diretamente na perpetração do dano. Importante esclarecer que tal questão será abordada de forma ampla no segundo capítulo.

O oitavo acórdão estudado é o REsp 1.549.326/MG, que teve como Ministro Relator Herman Benjamin e como data de julgamento o dia 10/03/2016. Trata-se da primeira decisão analisada pela pesquisa cujo julgado ocorre após a edição do Novo Código Florestal. Diz respeito a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por Enéas Ferreira Paiva Júnior em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que conta com a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUCÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – LAGO ARTIFICIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL.

- A responsabilidade por dano ambiental em área de preservação permanente é objetiva, devendo o proprietário restaurar a área degradada.

Conhecido do recurso em partes, o Ministro iniciou seu voto tratando de questão de ordem processual. Vencida a questão passou então a análise da decisão recorrida no tocante à responsabilização do proprietário do bem pelos danos ambientais discutidos. O Tribunal local entendeu que “ainda que não tenha sido o apelante quem efetivou as

⁴⁰BRASIL, REsp 1.058.222/SP, 2009.

construções irregulares, sendo o proprietário do terreno assumiu a responsabilidade pela manutenção da área de preservação permanente e, conseqüentemente, pela sua recuperação”⁴¹. Explanou o relator que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ ao atribuir ao novo proprietário a responsabilidade pela reparação dos danos existentes em sua propriedade independentemente da autoria. Por fim, negou provimento ao recurso em acórdão que contou com a seguinte ementa⁴²:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 128, 458, II, e 535, II, do CPC.

2. A Corte local expressamente afastou a aplicação da legislação estadual, aduzindo que a controvérsia se sujeita à aplicação de lei federal, tendo em vista que a área em debate está situada às margens de reservatório de água (represa) destinada à produção de energia elétrica, motivo pelo qual não há falar, in casu, em negativa de prestação jurisdicional.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido atribuiu ao recorrente a responsabilidade pela restauração da área degradada, porquanto, sendo ele o proprietário do imóvel rural onde está localizada, tinha obrigação de preservá-la.

4. Para atribuir responsabilidade a outrem e excluir o recorrente do polo passivo da demanda, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar o seu entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, manteve a ilicitude dos atos que lhe foram contrários, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização (art. 59 do novo Código Florestal). Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (grifou-se)

Interessante perceber que o Ministro entende a obrigação de recompor a área degradada e a obrigação de indenizar o dano como sendo obrigações distintas, e que ambas atingem o novo proprietário.

O nono acórdão analisado nessa parte da pesquisa é o REsp 1.597.833/PE, que contou com a relatoria do ministro Herman Benjamin e foi julgado no dia 18/05/2017. Apesar de abordar exaustivamente questões processuais a decisão apresenta alguns posicionamentos acerca de questões indenizatórias interessantes. Trata-se de Recurso Especial movido pela Usina Trapiche S/A contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e

⁴¹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.549.326/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016.

⁴²BRASIL, REsp 1.549.326/MG, 2016.

que foi ementado nos seguintes termos⁴³:

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO DE QUEIMADA PARA LIMPEZA DO SOLO E COLHEITA DA CANA. DANO AMBIENTAL. RESTAURAÇÃO. MENÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a Usina Trapiche S/A., para a: i) apresentar requerimento de licença ambiental à CPRH; II) recuperar a área de reserva legal e Área de Preservação Permanente - APP, degradada em face do cultivo, sem licenciamento ambiental de cana de açúcar nas áreas mencionadas e do uso de fogo para a limpeza do solo, preparo do plantio e colheita da cana de açúcar e de reparar economicamente os danos ambientais decorrentes do plantio e das queimadas, bem como os danos morais coletivos.

2. Sentença que acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Ré, com relação aos pleitos elencados nos itens I, IV, V e VII, ao entendimento de que 'a menção genérica à recuperação da área supostamente degradada e à condenação ao pagamento de uma indenização e à compensação ambiental se revela inconsistente e imprecisa, não se podendo identificar, razoavelmente, a causa de pedir e o respaldo jurídico da súplica.', que não é nula, dada a ausência de qualquer vício que a invalide. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

[...]

7. Apelações do IBAMA e do Ministério Público Federal e Remessa Necessária improvidas. Apelação da Usina Trapiche S/A provida (item 6). Prejudicado o Agravo Regimental." (grifou-se)

Na sequência, o IBAMA opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. A Usina Trapiche S/A, que também opôs embargos, teve seu recurso acolhido. Em razão disso, o IBAMA apresentou novos embargos o que também fez o Ministério Público Federal. Foram acolhidos os embargos opostos pelo IBAMA. Então a ora recorrente opôs novos Embargos que acabaram rejeitados. Tanto a empresa quanto o IBAMA apresentaram Recursos Especiais.

Iniciou o voto o Ministro Herman Benjamin esclarecendo que originariamente, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo IBAMA em face da Usina Trapiche S/A a fim de que a empresa proceda ao licenciamento ambiental de sua atividade agrícola, à averbação da Reserva Legal e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, conforme é o relato⁴⁴:

O IBAMA pediu a condenação da Usina sucroalcooleira a recuperar a Reserva Legal e todas as Áreas de Proteção Permanente de suas propriedades (da usina) e dos imóveis por ela arrendados e degradados pelo cultivo da cana-de-açúcar; a restituir os valores obtidos com o citado cultivo ilegal nas aludidas áreas; a abster-se do uso de fogo na limpeza do solo, no preparo do plantio e no corte da cana-de-açúcar; a requerer o licenciamento da exploração da cana-de-açúcar, conforme termo de referência elaborado pelo IBAMA; a realizar a compensação ambiental

⁴³BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.597.833/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017

⁴⁴BRASIL, **REsp 1.597.833/PE**, 2017.

e, no caso de irreversibilidade do dano ambiental, indenizar os danos sofridos nos mencionados locais e pagar danos morais coletivos.
(grifou-se)

Contudo, o juízo *a quo* decidiu pela inépcia da inicial argumentando que se tratava pedido impreciso e que a empresa não teria sido a responsável pelo desmatamento não se aplicando a ela, portanto o disposto no Código Florestal.

Posteriormente, o relator iniciou a análise dos recursos. Entendeu o ministro que apesar de o IBAMA não ter indicado o local exato em que existe plantio irregular “é possível identificar claramente os pedidos (reparação e compensação por eventuais danos irreversíveis) e as causas de pedir (cultivo ilegal e irregular de cana-de-açúcar em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal)”⁴⁵.

O ministro ainda esclarece que a obrigação de reparar danos ambientais é *propter rem* e solidária e que o “proprietário ou possuidor assume o ônus de manter o ecossistema protegido, tornando-se responsável pela restauração, ainda que não tenha contribuído para a degradação, poluição ou desmatamento”⁴⁶. Na sequência apresentou julgados do STJ com entendimento nesse sentido.

O relator também declarou que em situações complexas os pleitos de indenização e reparação podem ser formulados de forma genérica e que esse seria o caso em se tratando de danos ambientais indicando existir ampla jurisprudência nesse sentido.

Em relação ao recurso apresentado pela Usina Trapiche S/A, este tratava majoritariamente de questões alheias a pesquisa, contudo nele o magistrado “reconhece a independência das instâncias administrativas e cíveis quanto à responsabilização por danos ambientais”⁴⁷. Por fim, conheceu parcialmente do Recurso Especial do IBAMA dando-lhe provimento e negou provimento ao recurso da Usina Trapiche S/A em acórdão que contou com a seguinte ementa⁴⁸:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO AMBIENTAL. OFENSA AOS ARTS. 293 302 E 324 DO CPC/1973, 21 DA LEI 7.347/1985 E 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990. SÚMULA 211/STJ. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. CONTROVÉRSIA BEM DELIMITADA. ART. 286 DO CPC/1973. PEDIDO GENÉRICO.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 5º DA LEI 7.347/1985, 128, 315, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, E 460 DO CPC/1973.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada, após meses de tentativas de composição amigável, pelo Ibama contra usina de açúcar visando, no essencial, determinar à empresa que proceda ao licenciamento de sua atividade

⁴⁵BRASIL, REsp 1.597.833/PE, 2017.

⁴⁶BRASIL, REsp 1.597.833/PE, 2017.

⁴⁷BRASIL, REsp 1.597.833/PE, 2017.

⁴⁸ BRASIL, REsp 1.597.833/PE, 2017.

agrícola, à averbação da Reserva Legal e à recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

2. O Tribunal de origem ressalta que a empresa "atua desde 1887, sendo precedida de engenhos que já exploravam a atividade agrícola de plantio de cana de açúcar desde a época colonial", parecendo indicar que o Código Florestal não se aplicaria na espécie, no que contrariaria, de forma frontal, a jurisprudência pacífica do STJ. Entendeu, ainda, que "a menção genérica à recuperação da área supostamente degradada e à condenação ao pagamento de uma indenização e à compensação ambiental se revela inconsistente e imprecisa, não se podendo identificar, razoavelmente, a causa de pedir e o respaldo jurídico da súplica". Conclui que a petição, no que tange à Reserva Legal e APPs, não "evidencia o parâmetro temporal a ser observado, para tal providência". Tudo para decidir pela inépcia da inicial.

3. Acerca da alegada violação dos arts. 286 (pedido genérico) e 295, parágrafo único (inépcia da petição inicial), do CPC/1973, a irresignação do Ibama merece prosperar.

4. A petição da Ação Civil Pública ambiental deve identificar os pedidos (p. ex., desocupação de espaço protegido, reparação e compensação por eventuais danos causados) e as causas de pedir (p. ex., exploração ilegal de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal). A extensão, gravidade e localização exata da ocupação e exploração indevidas são o objeto principal da instrução judicial no processo de conhecimento, com produção de prova pericial, ocorrendo, amiúde, que isso se dê somente na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Foi exatamente essa a técnica descritiva utilizada pelo Ibama na sua longa e minuciosa petição inicial (basta, para se constatar, que se confirmem os itens I, IV, V e VII da peça), donde descabido falar em inépcia da exordial.

5. Mesmo que se admita ser o pedido genérico (o que não procede), ainda assim a inicial não poderia ser considerada inepta, pois seria caso de se admitir sua formulação nesses termos, por impossibilidade de apresentação de pedido líquido. Como se sabe, o STJ admite formulação de pedido genérico diante da impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat ou da necessidade de prova complexa, de natureza técnica, bem como nas hipóteses de dano moral. Nesse sentido: REsp 1120117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009; REsp 1.534.559/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.11.2016, DJe 21.12.2016; REsp 764.820/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 280; AgRg no Ag 1.300.075/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 18.8.2010.

6. Recurso Especial do Ibama parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso Especial da Usina Trapiche não provido.

(grifou-se)

O décimo acórdão a ser analisado será o AgRg no REsp 1.223.499/SP, prolatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que teve como data de julgamento o dia 13/06/2017, posterior à edição do Novo Código Florestal. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Plínio Campos Nogueira e outro em face da decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa⁴⁹:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A DEMARCAÇÃO E AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. A

⁴⁹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp 1.223.499**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017).

RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL É OBJETIVA E SOLIDÁRIA, E O FATO DE TER HAVIDO O DESMATAMENTO, MESMO QUE POR ANTERIORES PROPRIETÁRIOS, NÃO ESCUSA A OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.(fls. 778).
(grifou-se)

Originariamente tratava-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Plínio Campos Nogueira e Outro, a fim de que fosse demarcada e averbada a Reserva Legal em imóvel de propriedade do ora agravante. Como uma das matérias de defesa, alegou o ora agravante que não fora ele o responsável pelo desmatamento em sua propriedade, mas sim os antigos proprietários do bem. Também aventou questões acerca da ausência de ilegalidade do desmate ocorrido, questão que extrapola os limites da pesquisa aqui realizada e que por esta razão não será profundamente analisada.

Relatou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, como premissa decisória, a Corte Julgadora Local baseou-se no entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é *propter rem*, objetiva e solidária e que por esta razão não importaria que o dano discutido não tenha sido causado pelo ora agravante⁵⁰:

E por ser a responsabilidade pelo dano ambiental *propter rem*, objetiva e solidária, segue ela a coisa contra quem quer que a detenha, seja proprietário ou possuidor, tenha ele recebido o bem em qualquer estado, e por isso cabe-lhe recompô-la.

[...]

As obrigações *propter rem* são decorrentes da relação existente entre o devedor e a coisa e acompanham as mutações subjetivas. Assim, a obrigação de possuir uma reserva legal na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade acerca da degradação da referida reserva.

[...]

O E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão, já decidiu que o novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal. Recurso provido.

Após relatar o acórdão recorrido, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho estabelece que tal decisão está em sintonia com o entendimento do STJ, segundo o qual a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária e o fato do desmatamento ter sido causado por proprietários anteriores não escusaria a obrigação de reparar do atual proprietário, nos seguintes termos⁵¹:

⁵⁰BRASIL, AgRg no REsp 1.223.499, 2017.

⁵¹BRASIL, AgRg no REsp 1.223.499, 2017.

Destarte, constata-se da leitura do aresto recorrido que a demanda foi julgada em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo a qual, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, e o fato de ter havido o desmatamento, mesmo que por anteriores proprietários, não escusa a obrigação de instituição da reserva.

[...]

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(grifou-se)

O acórdão recorrido foi então confirmado pelo STJ. Concluindo pela legitimidade do ora agravante para constar do polo passivo da demanda e ser responsabilizado pela reparação dos danos ambientais causados no imóvel de sua propriedade, em voto que contou com a seguinte ementa⁵²:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À DEMARCAÇÃO E AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. A RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL É OBJETIVA E SOLIDÁRIA, E O FATO DE TER HAVIDO O DESMATAMENTO, MESMO QUE POR ANTERIORES PROPRIETÁRIOS, NÃO ESCUSA A OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO QUANTO À TESE DE ILEGALIDADE NO DESMATAMENTO DA ÁREA DEGRADADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público visando à demarcação e averbação da área de reserva legal em imóvel de propriedade da parte ora recorrente.
2. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, e o fato de ter havido o desmatamento, mesmo que por anteriores proprietários, não escusa a obrigação de instituição da reserva. Súmula 83/STJ.
3. Mostra-se inviável, em sede de Recurso Especial, revisar aspectos quanto à ausência de ilegalidade no desmate da vegetação, bem como alterar as conclusões do aresto recorrido, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental dos particulares a que se nega provimento.

Como a intenção da pesquisa é analisar a forma pela qual se dá a responsabilização civil dos adquirentes de imóveis rurais em razão de danos ambientais que precedem o seu direito real, ater-se-á a essa questão como a principal encontrada no acórdão e que será analisada com mais profundidade no próximo capítulo. Nas palavras do Ministro Relator o entendimento sedimentado da Corte a que ele pertence é de que a obrigação genérica de reparar danos ambientais é objetiva e solidária e que em razão disso não

⁵²BRASIL, AgRg no REsp 1.223.499, 2017.

importaria quem fosse o perpetrador do dano ambiental. Contudo, o magistrado responsável pelo acórdão agravado acrescentou uma terceira característica a obrigação de reparar danos ambientais indicando que esta tem natureza *propter rem*.

1.1.2. Panorama dos acórdãos relatados

Da análise dos julgados acima mencionados é possível fazer algumas observações. Acerca dos resultados práticos, em todas as decisões estudadas foi reconhecida a legitimidade do novo adquirente para responder pelos danos ambientais pretéritos a aquisição do bem. Contudo, foram apresentadas várias justificativas distintas para justificar essa responsabilização e todas serão abordadas detalhadamente no segundo capítulo da pesquisa.

Foram analisados 10 julgados e todos trataram da responsabilização civil por danos causados a espaços especialmente protegidos que caracterizavam descumprimento de obrigações previstas no Código Florestal vigente a época. Além dos danos supracitados três das decisões discutiam também demandas indenizatórias autônomas e individualizadas no tempo e no espaço que surgiam em razão do descumprimento de uma obrigação específica, mas que com ela não se confundiam e que tinham como seu autor o antigo proprietário. Dois dos julgados indicavam que era assegurado ao novo adquirente pleitear ação regressiva em relação ao antigo proprietário uma vez que responderia por danos que não teria dado causa. No REsp 195.274/PR o ministro diferenciou expressamente a responsabilidade pelo desmatamento realizado e da obrigação de reparar a área desmatada. Já o REsp 217.858/PR indicou que a obrigação de conservação e reparação das áreas referentes aos espaços territoriais especialmente protegidos se transmite automaticamente com a transmissão do bem excluindo a necessidade de atribuir ao novo proprietário qualquer obrigação oriunda da responsabilidade civil para justificar sua imputação.

Sobre a diferenciação acerca da natureza dos danos ambientais e o impacto dessa distinção na responsabilização civil se discutirá ao longo do segundo capítulo do trabalho. Não obstante, pode-se fazer uma análise quantitativa dos acórdãos considerando as diferentes formas de responsabilização civil possíveis, importante ressaltar que se trata uma amostra limitada. A pesquisa não tem pretensão de apresentar retrato peremptório da situação fática e jurídica, pois jurisprudencial, do Brasil, mas sim um panorama geral usando como base as decisões encontradas através do estudo da jurisprudência apresentada.

Inicialmente, foram encontrados 28 acórdãos utilizando como parâmetro de

pesquisa no site do STJ os termos “dano ambiental” e “imóvel rural”, 10 deles foram considerados pertinentes para a pesquisa após uma primeira análise das temáticas abordadas pelas decisões. Os 10 julgados foram separados em dois grupos em razão do seu conteúdo, com a ressalva de que o objeto das decisões não era único. Após a análise pormenorizada dos votos apresentados foi possível perceber que as demandas inicialmente separadas se misturam em quase todos os julgados, seja em razão das causas de pedir ou da fundamentação dos ministros. Concluiu-se que existem duas situações de responsabilização civil distintas que muitas vezes aparecem na mesma demanda.

Antes de iniciar a explanação acerca das diferentes formas de responsabilização civil cabe uma breve análise acerca das situações fática que dão causa a elas. Como a questão será abordada no segundo capítulo da pesquisa aqui faz-se apenas um breve relato a fim de descrever um panorama geral para a responsabilização civil dos novos proprietários de imóveis rurais com base nos acórdãos estudados.

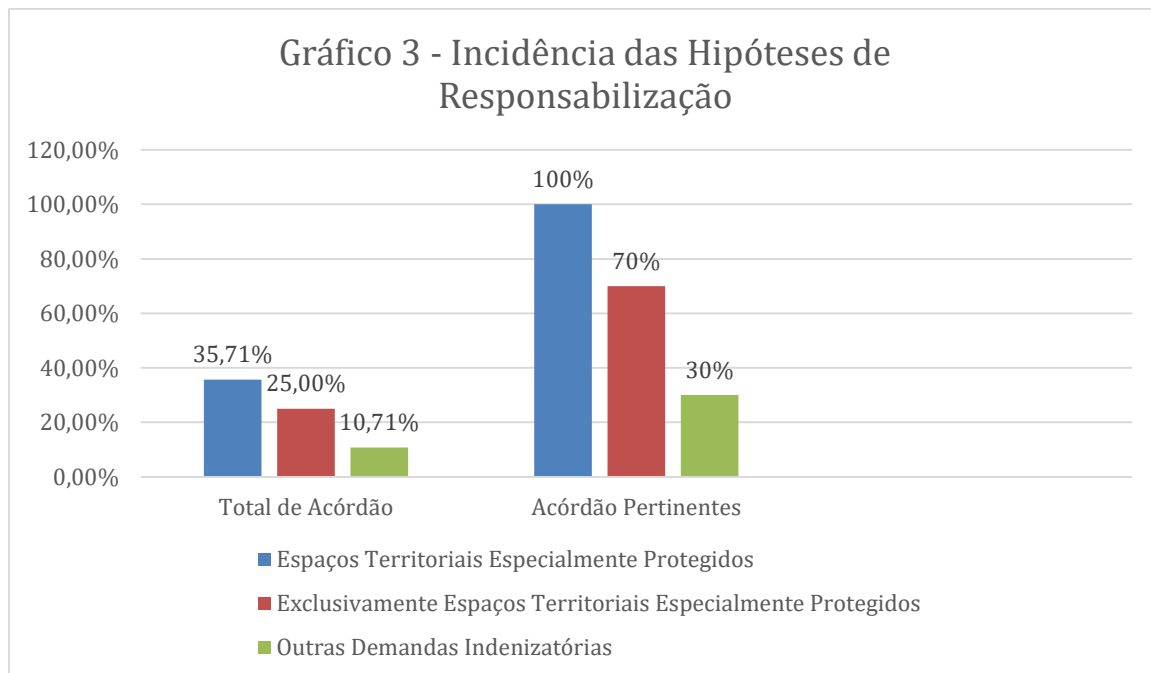
No caso das decisões estudadas, em sua maioria, discutiam a responsabilização por danos perpetrados aos espaços territoriais especialmente protegidos existentes nos imóveis rurais. Nesses casos, resumidamente, o novo proprietário adquiria o bem já com essas áreas de preservação desmatadas ou não demarcadas e a discussão se desenvolvia acerca da legitimidade desse novo proprietário para responder por esses danos. O entendimento da Corte foi pela legitimidade do adquirente por considerarem as obrigações de reparar em razão de danos ambientais como *propter rem*, solidárias e objetivas.

A questão é que as obrigações de reparar que existem em decorrência de danos ambientais não são homogêneas. Essas obrigações podem existir em razão de previsão legislativa existente no Código Florestal que a elas concedeu o caráter *propter rem*, mas também podem existir em razão do descumprimento de uma obrigação específica por parte do antigo proprietário, mas que com ela não se confundem. Nesses casos o que existe é uma obrigação secundária autônoma individualizada no tempo e no espaço que tem origem no descumprimento de uma outra obrigação, cujo o autor não é o atual proprietário. A obrigação originária poderia ou não ter natureza *propter rem*. Essa segunda situação existe em razão dos preceitos de responsabilização civil tradicionais oriundos do Código Civil. Veja, trata-se de duas situações jurídicas distintas e que não deveriam receber o mesmo tratamento, sobre essa questão a pesquisa tratará no capítulo seguinte.

Uma vez delimitadas as diferentes situações, cabe apresentar o panorama encontrado nos julgados em relação à incidência de cada um dos casos acima descritos. Todos os 10 julgados considerados pertinentes abordaram a temática referente aos danos

perpetrados contra os espaços territoriais especialmente protegidos e em três deles foram discutidas questões indenizatórias referentes a danos individualizados no espaço e no tempo. Considerando os dados coletados, em relação à totalidade dos acórdãos encontrados, 35,71% das demandas tratavam sobre danos que possuem natureza *propter rem* ligados os espaços territoriais especialmente protegidos, 25% tratavam exclusivamente sobre esses danos e 10,71% discutiam outras prestações indenizatórias individualizadas no espaço e no tempo.

Refazendo a análise acima apresentada considerando apenas as demandas pertinentes à temática da pesquisa tem-se que 100% das demandas tratavam sobre danos que possuem natureza *propter rem* ligados a áreas de preservação, 70% tratavam exclusivamente sobre esses danos e 30% discutiam outras prestações indenizatórias individualizadas no espaço e no tempo.



Tendo como base a amostra analisada pode-se concluir que as hipóteses em que os danos indenizáveis têm vinculação direta a previsões referentes aos espaços territoriais especialmente protegidos existentes no Código Florestal são a ampla maioria dos casos, contudo o percentual de casos em que se discutem demandas indenizatórias vinculadas a responsabilidade civil a não é irrisório. A questão merece atenção pois gera impacto sensível na sociedade. Em razão disso, na sequência, serão analisados, entre outros, alguns julgados que ilustrarão de forma mais clara essas outras demandas indenizatórias.

1.2. Pesquisa Jurisprudencial livre

Neste segundo momento, serão apresentados julgados selecionados em razão de sua importância para o tema. Foram encontrados através de pesquisa livre no site do STJ, o que ocorreu ao longo da realização do trabalho. São decisões que ajudarão a deixar mais claras as diferentes situações fáticas apresentadas anteriormente e o porquê de terem soluções jurídicas distintas, tema que será amplamente discutido no segundo capítulo. Ainda, a análise a seguir possibilitará explorar de modo mais aprofundado e fluido a jurisprudência da corte, uma vez que o trabalho, nesse momento, não ficou limitado a parâmetros pré-definidos para a seleção das decisões estudadas.

As decisões que serão analisadas neste momento são: o REsp 1.056.540/GO, que teve como ministra relatora Eliana Calmon; o REsp 1.248.214/MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin; o REsp 1.090.968/SP, relatado pelo ministro Luiz Fux; o REsp 1.357.263/PR, cuja relatoria foi promovida pelo ministro Herman Benjamin; o REsp 282.781/PR, que teve como relatora a ministra Eliana Calmon; o REsp 1.251.697/PR, que teve como relator o ministro Mauro Campbell Marques; e AgInt no Ag em REsp 268.217/PE, de relatoria do ministro Gurgel de Faria.

A análise mencionada se iniciará pelo exame do REsp 282.781/PR, cuja relatoria pertenceu a Ministra Eliana Calmon e teve como data de julgamento o dia 16/04/2002. Esta é mais uma Ação Civil Pública proposta pela ADEAM que tem como causa de pedir a demarcação de Reserva Florestal em propriedade rural e que a controvérsia se delimita na questão acerca da legitimidade do novo proprietário para responder pelos danos ambientais preexistentes no imóvel, como as demais decisões analisadas anteriormente. Contudo, existe justificativa para sua análise nesse momento da pesquisa. Ao longo do voto apresentado pela ministra relatora ela divide a questão em duas linhas teóricas considerando que a controvérsia aventada pode dizer respeito a duas questões fáticas distintas para as quais o ordenamento jurídico brasileiro também apresentaria respostas distintas. Veja-se a possibilidade de diferenciação fática apresentada pela ministra⁵³:

O problema enfocado nos autos tem de ser enfrentado em duas vertentes: a primeira diz respeito à área não preservada ou sem que se tenha notícia de limitação alguma, em que o adquirente é tomado de surpresa pela exigência estatal repentina; a segunda, diferentemente, diz respeito à área de preservação ou reserva natural, assim estabelecido em lei e que é alienada depois de devastada.

⁵³BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 282.781/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002.

A ministra diferencia as seguintes situações, no primeiro caso o novo proprietário é chamado a responder por dano ambiental existente em área de sua propriedade, mas que não se tinha notícia de sua existência anteriormente. A obrigação seria um fato novo, o adquirente é surpreendido pela exigência estatal. Não é o desconhecimento do dano existente que caracteriza a situação, mas a noção de que não existiria nenhuma limitação prévia em relação àquele uso. Já na segunda hipótese o novo proprietário é chamado a responder por danos causados especificamente a áreas de preservação ambiental estabelecidas expressamente em lei, como é o caso das Reservas Legais ou APPs. São situações em que a restrição de uso é pacífica, não há que se falar em desconhecimento ou superveniência.

Após a apresentação da diferenciação fática, a ministra passa a análise de cada uma das hipóteses e apresenta uma série de julgados da Corte para fundamentar seu entendimento em cada uma das situações.

Sobre a primeira situação, a ministra apresenta jurisprudência no sentido de limitar a responsabilização do novo proprietário. Um dos julgados indica que nesses casos seria necessária a comprovação de nexo causal para que o novo adquirente fosse responsabilizado. Outra decisão apresentada pela ministra indica que a responsabilização do novo proprietário abrangeria apenas a atuação referente a proteção ambiental. Em relação a segunda situação fática, a relatora é categórica ao afirmar a legitimidade do novo proprietário para responder pelos danos ambientais perpetrados a esse tipo de área de preservação.

Posteriormente, a ministra conclui a linha de raciocínio nos seguintes termos:

Ora, a limitação administrativa, imposta diretamente à propriedade, leva a uma desvalorização tal que a faz perder preço no mercado.

Se assim é, não pode o adquirente ignorar a limitação ao comprar o bem, impondo-se a ele não apenas a obrigação de dar continuidade à preservação, mas também de recompor a área desmatada que está a descaracterizar o imóvel.

É certo que em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva, visto que a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, diz que a obrigação persiste, mesmo sem culpa.

Entretanto, exige-se o nexo causal entre a atividade pessoal do proprietário e o dano.

Mas esta hipótese só existe em face de imóveis que não estão com a limitação devidamente estabelecida, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que temos área rural com limitação estabelecida em lei.

Por fim, votou pela legitimidade do novo adquirente levando em consideração que no caso discutido se tratava de dano causado a Reserva legal. É extremamente importante ressaltar que apesar do resultado prático ter sido igual às demais decisões apresentadas no tópico anterior a fundamentação da ministra foi tecnicamente muito superior. Diferenciar hipóteses fáticas que são em verdade distintas e apresentar a elas remédios jurídicos

específicos para o caso tem impacto direto na qualidade da jurisprudência das cortes. Entretanto, para a análise jurisprudencial desse momento menos importante é o resultado do que a construção da decisão.

Outro ponto importante é a leitura acerca das características da responsabilização civil objetiva. Em se tratando de responsabilidade objetiva, não existe flexibilização da necessidade de nexos causal, o requisito que passa a ser desnecessário é a culpa do agente, contudo a necessidade de existir um liame entre a conduta do agente e o dano continua imprescindível.

O segundo acórdão a ser estudado é REsp 1.056.540/GO, prolatado pela ministra Eliana Calmon, que teve como data de julgamento o dia 25/08/2009, anterior à edição do Novo Código Florestal. Trata-se de recurso especial interposto por Furnas Centrais Elétricas S/A em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Goiás que possui a seguinte ementa⁵⁴:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTIGO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO FIXADO PARA REPARAÇÃO DO DANO.

1 - Em razão da natureza propter rem da obrigação de reparar dano ambiental, o novo proprietário de imóvel que sofreu o referido dano também é responsável pelo dano, ainda que o dano tenha sido causado pelo antigo proprietário.

2 - Também é responsável pelo dano, uma vez que causador do mesmo, o antigo proprietário do imóvel em que houve o dano, ainda que tenha alienado tal imóvel. Inteligência do art. 3º, IV, c/c 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81.

3 - Ambos os requeridos, ou seja, tanto a antiga proprietária da área, a qual provocou o dano, quanto aquela que adquiriu o imóvel posteriormente, não reparando o dano, são responsáveis solidariamente pelo mesmo. Tal entendimento, inclusive encontra amparo na medida que melhor viabiliza a medida reparatória ou indenizatória perseguida.

4 - Segundo cristalina redação do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, de forma que se torna desnecessária a perquirição acerca da culpa do agente.

[...]

8 - Apelos conhecidos e improvidos.

(grifou-se)

Originariamente tratava-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra Furnas Centrais Elétricas S.A e Alvorada Administração e Participações S.A, em razão de área degradada da Fazenda Bom Jardim/São Fernando, situada no Município de Itumbira – GO. A ação pretendia a recuperação da área degradada,

⁵⁴BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.056.540 /GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009).

bem como a indenização dos danos ambientais causados. Tais prejuízos teriam ocorrido em decorrência da construção uma usina hidrelétrica pela empresa Furnas no Rio Parnaíba - GO, em razão do que teria sido retirada toda a camada superficial do solo para a execução de uma barragem, deixando exposto o subsolo da área em questão. Como matéria de defesa, alegou a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A que não seria parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que teria alienado, em 1985, à empresa Alvorada Administração e Participações S.A a propriedade em que se configuraram os danos ambientais.

A Ministra Eliana Calmon começou seu voto estabelecendo que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade para que exista a obrigação de reparar. Segundo a Ministra, entretanto, em casos especiais mesmo a necessidade de comprovação do nexo de causalidade seria dispensável dada a natureza do bem tutelado. Para a Magistrada, esse seria o caso em se tratando da responsabilização civil dos adquirentes de imóveis por danos ambientais pretéritos, veja⁵⁵:

A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

Contudo, **não obstante a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações se dispensa tal necessidade** em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado.

É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados nesta propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos.

(grifou-se)

Em seguida a Ministra apresentou precedentes da Corte que corroboram a citada tese, sendo eles: o REsp 843.036/PR, de relatoria do Ministro José Delgado, julgado em 17-10-2006; o REsp 263.383/PR, cujo relator foi o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16-06-2005; e o REsp 327.254/PR, de relatoria da própria Ministra Eliana Calmon, julgado em 03-12-2002.

Vencida esta questão, no entendimento da Magistrada, ela afirma que, além de objetiva, a responsabilidade civil por danos ambientais é solidária, o que também justificaria a legitimidade da empresa para compor o polo passivo da demanda. Entendimento que estaria justificado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.398/1981), em razão dos artigos 3º, inc. IV, e 14, § 1º, que determinam:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

⁵⁵BRASIL, REsp 1.056.540 /GO, 2009.

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Concluiu a Magistrada que as duas empresas são responsáveis solidárias pelo dano ambiental ao qual se refere a demanda. A Alvorada Administração e Participações S.A porque não é necessário que se estabeleça nexos de causalidade quando se fala em danos ambientais e a Furnas Centrais Elétricas S.A porque se trata de obrigação solidária. De se ver⁵⁶:

[...] a responsabilidade por um dano recairá sobre todos aqueles relativamente aos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade entre sua conduta ou atividade e o dano – com a ressalva da hipótese já mencionada –, ainda que não tenha havido prévio ajuste entre os poluidores. E, consoante o art. 942, caput, do atual Código Civil, a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta.

Uma vez estabelecida a solidariedade, cada um dos obrigados é responsável pelo todo, podendo-se exigir o cumprimento da obrigação de alguns dos devedores, de todos, ou daquele que gozar de melhor situação financeira hábil a garantir a efetiva reparação do dano, ressalvado o direito de regresso, a cada qual na extensão da obrigação que lhe é cabida, *in casu*, do dano que deu causa.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau condenando as duas empresas, solidariamente, a reparar o dano ambiental causado. No caso, teria restado comprovado que a empresa Furnas foi a responsável pelos atos lesivos ao meio ambiente, inclusive por documentos que ela mesma teria juntado. A magistrada entendeu que “se é possível a verificação do real causador do desastre ambiental, este necessariamente deve ser responsabilizado a reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado”⁵⁷. Concluindo pela legitimidade da empresa Furnas para constar do polo passivo da demanda originária, em acórdão que contou com a seguinte ementa⁵⁸:

⁵⁶ BRASIL, REsp 1.056.540/GO, 2009.

⁵⁷BRASIL, REsp 1.056.540 /GO, 2009.

⁵⁸BRASIL, REsp 1.056.540 /GO, 2009.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Excetuam-se à regra, **dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.**

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. **Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.**

5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(grifou-se)

Vários pontos interessantes são encontrados no exame do REsp 1.056.540/GO, todavia como a intenção da pesquisa é analisar a forma pela qual se dá a responsabilização civil dos adquirentes de imóveis rurais em razão de danos ambientais que precedem o seu direito real, vamos nos ater a duas questões principais, que serão analisadas com mais profundidade no segundo capítulo. A primeira é o entendimento da Ministra em relação à dispensabilidade da comprovação do nexo de causalidade para determinar a responsabilização civil em hipóteses de danos ambientais. Esse tipo de análise não é amplamente aceita pela doutrina civilista. Trata-se da teoria do risco integral, que não foi contemplada em nosso ordenamento e é fruto de construções doutrinárias⁵⁹. A segunda questão diz respeito à possibilidade de regresso decorrente de solidariedade existente entre o atual e o antigo proprietário do bem, solidariedade esta que teria sido estabelecida pelos artigos 3º, inc. IV, e 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente citados acima. Trata-se de solidariedade extraída por meio de interpretação extensiva – uma vez que os artigos, como visto, não trazem expressa tal previsão.

O terceiro acórdão a ser analisado será o REsp 1.090.968 - SP, teve como relator o ministro Luiz Fux e foi julgado em 05/06/2010, também em data anterior à entrada em vigor

⁵⁹REZENDE, Elcio Nacur. A Ausência de Previsão Normativa no Direito Brasileiro para a Aplicação da Teoria do Risco Integral em Matéria de Dano Ambiental: um fato a ser repensado pela jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**, v. 92/2018, p. 269-284, Out – Dez /2018. p. 5.

do novo Código Florestal. Trata-se de recurso especial interposto por Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Administração e Participações em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que possui a seguinte ementa⁶⁰:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Miguelópolis. LF nº 4.771/65, art. 2º e 16. Recomposição em propriedade rural de cobertura florestal e averbação no Cartório Imobiliário da área de reserva legal.

1. Reserva legal. Recomposição florestal. O art. 16 do Código Florestal, seguindo legislação mais antiga, reservou 20% das áreas privadas para preservação da cobertura florestal. A obrigação de recompor a cobertura decorre da LF nº 7.803/89 de 18-7-1989 que, ao acrescentar o § 2º ao art. 16 do Código Florestal, desvinculou a reserva legal da pré-existência de matas ao estabelecê-la em no mínimo 20% 'de cada propriedade' e ao determinar sua averbação no cartório imobiliário e criou condições para a recomposição florestal ao nela vedar o corte raso (que implica na não exploração e na recomposição da vegetação); e da LF nº 8.171/91 que, ao cuidar da política agrícola, determinou no art. 99 a recomposição das matas na reserva legal. Obrigação que decorre, ainda, do dever genérico de reparar o dano ambiental (CF, art. 225 §3º. LF nº 6.938/81 art. 14 § 1º. CE, art. 194 § 1º. LE nº 9.989/98, art. 1º).

2. Reserva legal. Averbação. A obrigação de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel foi instituída pela LF nº 7.803/89. Seu cumprimento não implica em aplicação retroativa às propriedades adquiridas antes dela ou em que as matas já haviam sido derrubadas, mas simples aplicação imediata da lei nova.

Jurisprudência pacificada. -

Sentença de procedência. Recurso desprovido. (fls. 323)

(grifou-se)⁶¹

Na origem, tratava-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Administração e Participações, que pretendia a restauração da degradação de área de propriedade da empresa. Alegou a requerida que não teria dado causa os danos, tendo comprado o imóvel já no estado de desmatamento atual. O *parquet* argumentou que a obrigação de reparar decorrente de danos ambientais é *propter rem* e pleiteou a condenação da requerida a fim de reparar os danos ambientais, com abstenção de explorar a área e penas de multa. Fundou seu pedido, também, na função social da propriedade. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, decisão que foi mantida em segunda instância, condenando os proprietários a reparar os danos existentes nos seguintes termos⁶²:

a) cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de explorar a reserva ecológica ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;

b) recompor a cobertura florestal das áreas de preservação permanente, promovendo o plantio de 3.600 espécies de mudas nativas da região, no local da

⁶⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.058.222/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009).

⁶¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.056.540 /GO**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009).

⁶²BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.090.968/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010.

infração, mediante apresentação de projeto de recomposição florestal do empreendimento;

c) demarcar e isolar a área de reserva ecológica em 50 metros de largura a partir da margem do reservatório, por toda sua extensão territorial;

d) implantar aceiro com 10 metros de largura, a partir do término da área de preservação permanente, limpando-o anualmente; e) realização de atividades necessárias à manutenção e plantio, obrigando-se a repor as perdas, quando ultrapassarem 5% do plantio;

f) proceder à averbação da reserva florestal legal, segundo as normas administrativas do DEPRN e à assinatura de termo de compromisso de preservação da reserva legal, assinalado prazo de 60 dias para cumprimento desse último item. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$1.300,00;

Alegou inicialmente o Ministro que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, com base no art 14, § 1, da Lei da 6.938/81. Em seguida afirmou que a obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem* e que assim sendo a Lei 8.171/91 vigoraria para todos os proprietários rurais, mesmo para os que não tenham sido os causadores dos danos. Para justificar tal posição o Ministro utilizou-se de duas decisões, a primeira proferida pelo Ministro Franciulli Netto no Resp 343.741/PR e a segunda pelo Ministro Herman Benjamin Resp 650.728/SC. Foram citados pelo Ministro os seguintes trechos⁶³:

(...)Com efeito, desde o início do século passado, o Estado Brasileiro vem se preocupando em editar normas que promovam o equilíbrio ambiental, razão pela qual a proteção das florestas já estava positivada desde 1934, com o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro desse ano.

O artigo 2º do "Novo Código Florestal", Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe que:

"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

[...]

Com o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, as áreas de preservação permanente foram transformadas em reservas ou estações ecológicas, consoante se pode observar pela leitura do seu artigo 18, a seguir transcrito:

"Art 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações".

O referido diploma, ainda, inaugurou a responsabilização objetiva dos causadores de danos ambientais, nos termos do § 1º, do seu artigo 14, a seguir transcrito:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)"

O Código Florestal estabelece, por seu turno, em seu artigo 16, que deve ser excluída da exploração econômica a chamada reserva legal, constituída por 20% de todas "as florestas de domínio privado".

⁶³ BRASIL, REsp 1.090.968/SP, 2010.

Ora, como está explícito na legislação acima mencionada, tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

Ainda que assim não fosse, se a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação *propter rem*, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Eventual prejuízo deverá ser discutido, por meio de ação própria, entre o adquirente e o alienante que efetivamente provocou o dano.

[...]

(RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002)

(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. **As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.** 13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.(...)"

(REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime DJ 02/12/2009)

(grifou-se)

Da simples leitura dos excertos supracitados, percebe-se que apesar dos dois acórdãos definirem a obrigação de reparar decorrente dano ambiental como *propter rem* em nenhum momento foi mencionado o dispositivo legal que assim a classifica.

O Magistrado ainda evocou a função social da propriedade como razão para a formação do seu convencimento e definiu que a lei que se aplica no referido caso é o Código Florestal vigente no período da causação do dano, a saber Lei nº 4.771/65. Por fim, o Ministro declarou seu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, sendo mantida, desse modo, a obrigação de reparar do novo proprietário em decisão que contou com a seguinte ementa⁶⁴:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio desendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR,

⁶⁴ BRASIL, REsp 1.090.968/SP, 2010.

Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: "(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. **As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.** 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.(...)". DJ 02/12/2009.

[...]

5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

[...]

12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Sobre o voto, vale mencionar que o Ministro justificou a obrigação de reparar o dano ambiental do novo proprietário dada a sua natureza *propter rem*. Outro ponto a ser destacado é a natureza objetiva da obrigação de reparar dano ambiental. O artigo 14, § 1, da Lei da 6.938/81 estabelece essa modalidade de responsabilização e o artigo 3º da mesma lei equipara a poluidor quem indiretamente se beneficia dos danos causados. Talvez, nesse contexto normativo, valer-se da combinação desses dispositivos seja a forma tecnicamente mais adequada para responsabilizar o adquirente de imóvel pelos danos ambientais causados por antigos proprietários. Entretanto, ainda assim, caberia análise apurada para apreciar se nesse caso estaria configurado efetivamente o nexo de causalidade, uma vez que o ordenamento brasileiro não contempla a teoria do risco integral defendida pela doutrina ambiental, como já citado antes.

Em tempo, o Ministro Teori Albino Zavascki optou por prolatar voto-vista em cuja ementa constou⁶⁵:

⁶⁵ BRASIL, REsp 1.090.968/SP, 2010.

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL DE VEGETAÇÃO NATIVA EM PROPRIEDADES RURAIS: DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL.

1. Em nosso sistema normativo (Código Florestal - Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos; Lei 8.171/91, art. 99), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado "para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225). Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação *ex lege*) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação *propter rem*), podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio.
2. Recurso improvido, acompanhando o relator.
(grifei)

Para o Ministro o que justificaria a reparação do dano ambiental seria a natureza *propter rem* de instituir a reserva legal em imóveis rurais. Tal entendimento, nos termos desta pesquisa, parece muito mais adequado, uma vez que a manutenção da reserva legal é, de fato, obrigação *propter rem* instituída por lei e que independe da vontade do proprietário do bem. Nesse caso, a reparação seria efetivada com base na própria obrigação do novo proprietário de demarcar e preservar a faixa de terra referente à reserva legal. Todavia, tal interpretação não foi acolhida, tendo permanecido o entendimento do Ministro Luiz Fux.

A quarta decisão que será examinado é o REsp 1.248.214/MG, relatado pelo ministro Herman Benjamin e que teve como data de julgamento o dia 18/08/2011. É importante esclarecer que tal decisão não trata especificamente sobre a obrigação do novo proprietário de reparar danos ambientais anteriores a aquisição do bem, contudo, em seu voto, o Ministro faz profunda explanação acerca da natureza jurídica da reparação civil por danos ambientais. Em razão da diferença temática do acórdão esta análise não se aterá a situação fática do caso, mas apenas apresentará as reflexões do relator acerca do regime jurídico aplicável a obrigação civil de reparar dano ambiental. Uma vez que o acórdão não trata diretamente da obrigação de reparar do novo proprietário, tema abordado pela pesquisa, todos os trechos do voto analisados serão citados integralmente.

No segundo item do voto, o Ministro vai discorrer acerca da possibilidade de cumulação entre os deveres de recuperar o meio ambiente e o de indenizar, isso porque o acórdão recorrido classificou a obrigação de reparar o dano e a obrigação de indenizar como penalidades distintas aplicáveis alternativamente entre si. Para contrapor o entendimento da corte *a quo* o magistrado argumenta no seguinte sentido “Tal entendimento não encontra guarida na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a necessidade de reparação

integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza *propter rem*.⁶⁶ Posteriormente, apresentou uma série de acórdãos do STJ com o mesmo entendimento. Apesar do arcabouço fático não ser o pesquisado neste trabalho a afirmação de que as obrigações de reparar e de indenizar são distintas e possuem natureza *propter rem* implicam diretamente na responsabilização do novo proprietário. Veja-se⁶⁷:

Ao contrário do que assevera a Corte local, os deveres de indenização e recuperação ambientais não são “pena”, mas providências ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do *status quo ante* da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem que, nos termos do art. 225 da Constituição, é “de uso comum do povo”.

Além disso, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área degradada não exclua o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e a plena recuperação do meio ambiente degradado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo.
(grifou-se)

É importante perceber também que o Ministro esclarece a natureza daquelas obrigações. Para o relator trata-se de obrigações cuja natureza é fundada no direito civil. Sendo esse o caso, a afirmação implicaria a aplicação das regras de responsabilização civil as demandas que discutem obrigações dessa natureza. A pesquisa faz a ressalva de que a responsabilização civil por danos ambientais tem regime específico, o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 referente a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a responsabilidade objetiva no tocante a reparação de danos ambientais⁶⁸. Na sequência, o relator faz a seguinte afirmação⁶⁹:

Nesse panorama, a indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação *in natura* não for total ou parcialmente possível), é cabível de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração, insisto.

Saliento que tal medida não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente reparado, mas para os seus efeitos, especialmente a privação temporária da fruição do patrimônio comum a todos os indivíduos, até sua efetiva recomposição.

(grifou-se)

⁶⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.248.214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011.

⁶⁷BRASIL, REsp 1.248.214/MG, 2011.

⁶⁸FRANZOLIN, Cláudio José; CASTRO, Isabella Silveira de. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E DIREITO AMBIENTAL: análise à luz de casos decididos no superior tribunal de justiça. *Revista de Direito Ambiental*, v. 93/2019, p. 89-127, Jan – Mar/2019.

⁶⁹BRASIL, REsp 1.248.214/MG, 2011.

O quinto julgado a ser estudado é o REsp 1.251.697/PR, que teve como relator o ministro Mauro Campbell Marques e data de julgamento o dia 12/03/2012, também é anterior à vigência do novo Código Florestal. Trata-se de recurso especial interposto por José Antonio Magarinos Bello em que alegou ser parte ilegítima na execução fiscal promovida pelo IBAMA referente à multa decorrente de infração ambiental. O recurso foi ajuizado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que possui a seguinte ementa⁷⁰:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. SOLIDARIEDADE. IMÓVEL DOADO A TERCEIRO.
A responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e *propter rem*, respondendo pelos danos ao meio ambiente perpetrados antes da alienação do imóvel tanto o alienante quanto o adquirente.

Na origem, José Antonio Magarinos Bello opôs Embargos à Execução em face de execução promovida pelo IBAMA, arguindo que o crédito executado decorre de infração ambiental da qual não foi o autor. Informou que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade⁷¹. O juízo *a quo* entendeu que a alegada natureza *propter rem* e a solidariedade referente às obrigações ambientais justificariam a cobrança em face do requerido mesmo que a infração tenha sido cometida e lançada por terceiro.

O Ministro Mauro Campbell Marques iniciou seu voto estabelecendo que a Corte possui jurisprudência pacífica no “sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos”⁷², mas que o mesmo não é verdade no tocante à possibilidade de terceiro responder por sanção aplicada em razão de infração ambiental. O Ministro elucidou que se trata de duas situações distintas e que o princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CF 88) deve ser levado em consideração no momento de formação do convencimento. Assim, entendeu o Magistrado não ser possível promover execução fiscal em face do recorrente exclusivamente por ser titular de um direito real. Justificou o Ministro⁷³:

Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a

⁷⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012).

⁷¹ BRASIL, REsp 1.251.697/PR, 2012.

⁷² BRASIL, REsp 1.251.697/PR, 2012.

⁷³ BRASIL, REsp 1.251.697/PR, 2012.

conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano.

[...]

Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Na sequência, o Ministro faz comentário que muito importa a essa pesquisa, reconhece que a natureza *propter rem* da obrigação de reparar dano ambiental é fruto de uma construção doutrinária e não decorre de lei. O que, como já comentado, não estaria de acordo com a natureza do próprio instituto. Veja⁷⁴:

Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

Por fim, entendeu o magistrado não ser possível uma penalidade transcender a pessoa do infrator, concluindo que “a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais”⁷⁵. Assim, votou por conhecer e dar provimento ao recurso em acórdão que contou com a seguinte ementa⁷⁶:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANOS.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental.

2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade.

3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal.

[...]

5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário

⁷⁴ BRASIL, REsp 1.251.697/PR, 2012.

⁷⁵ BRASIL, REsp 1.251.697/PR, 2012.

⁷⁶ BRASIL, REsp 1.251.697/PR, 2012.

condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada.

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. **Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).**

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido.

(grifou-se)

O REsp 1.251.697/PR talvez seja um dos mais importantes para essa pesquisa, ele discorre acerca de pontos muito interessantes no caso: a dispensabilidade da construção doutrinária acerca da dita natureza *propter rem* da obrigação de reparar danos ambientais; a análise sobre o princípio da intranscendência das penas que poderia, em certa medida, ser aplicada também em relação à obrigação de reparar; e a sugestão de entendimento diferente como *ratio decidendi* para a responsabilização do novo proprietário nos casos em que existem danos ambientais anteriores à aquisição do bem, qual seja: aquele que "adquirindo a

propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental”.

O sexto acórdão examinado será o REsp 1.357.263/PR, que teve como relator o Ministro Herman Benjamin e foi julgado em 13/05/2013. Trata-se de Recurso Especial não conhecido por falta de prequestionamento e que versa em maior parte de assuntos que não são objeto desta pesquisa, porém um trecho da referida decisão merece ser citado. Na parte em questão o Ministro elenca entendimentos pacíficos da Corte referentes ao assunto aqui estudado, leia⁷⁷:

No mérito, encontram-se questões pacificadas no STJ tanto no que se refere à natureza *propter rem* das obrigações ambientais quanto à aplicação do art. 18, § 1º, do Código Florestal de 1965. "Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la" (REsp 282.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27.5.2002). "**A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem***" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010). O "novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007. Em igual sentido, entre outros, REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011).

Mencionar o REsp 1.357.263/PR é interessante pois estabelece quais são os entendimentos do STJ acerca da responsabilização civil por dano ambiental, em especial acerca da natureza *propter rem* da obrigação de reparar dano ambiental. Não foram aplicadas ao julgado as disposições do novo Código Florestal, todavia é relevante apontar que mesmo com a entrada em vigor do novo Código Florestal se mantem os entendimentos citados pelo Ministro. Sobre o novo Código é interessante mencionar que no seu artigo 2º ele estabelece que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural", ou seja, a partir do momento que começou a vigorar a nova lei florestal, as obrigações nele previstas passam a ter natureza *propter rem*, contudo o mesmo não ocorre com as obrigações decorrentes do descumprimento de um dos deveres previstos no código, já que não existe

⁷⁷BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.357.263/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013).

previsão nesse sentido e a natureza *propter rem* não se transmite. Tal situação será abordada com mais profundidade posteriormente.

A última decisão a ser analisada é o AgInt no Ag em REsp 268.217/PE, que foi relatado pelo ministro Gurgel de Faria em 30/11/2017. Trata-se de agravo interno ajuizado por Solário Empreendimentos e Incorporadora LTDA em face do provimento de recurso especial interposto pelo IBAMA. O recurso restabeleceu a sentença original que reconhecia a responsabilidade da empresa por dano ambiental, devido à natureza *propter rem* desse tipo de obrigação. Alegou o agravante que jamais haveria sido proprietário da área e que "ao adquirir os imóveis objeto do presente processo, já haviam sido instalados loteamentos irregulares por invasores que, mesmo sem possuir o título de domínio, promoveram a venda de um significativo número de lotes" e que, portanto, não poderia ser imputado a ele tal obrigação *propter rem*.

Aduziu o Ministro, de início, que o entendimento referente ao caráter *propter rem* da obrigação de reparar dano ambiental é pacífico naquela Corte e justificou tal alegação citando um precedente do Ministro Herman Benjamin, o Resp 1.622.512/RJ julgado em 22/09/2016. Também utilizou como precedente um julgado aqui analisado, o REsp 1.251.697/PR.

In casu, não foi possível determinar quando ocorreu a lesão (aterro em lagoa) a fim de estabelecer o responsável pelo dano. Isto posto, entendeu o Ministro relator que tal informação não é essencial para a resolução da contenda, tendo em vista "a condição da ré de proprietária do loteamento e a obrigação *propter rem* que grava o imóvel"⁷⁸, afirmou que quem perpetua dano causado por outrem está também praticando ato ilícito, de modo que "aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando ilícito"⁷⁹.

Cabe citar trecho da sentença que foi transcrito pelo relator em que se trata sobre a transmissibilidade das obrigações: "a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental". De fato, a obrigação de conservar o bem ambiental nos termos estabelecidos pelo novo Código Florestal tem natureza *propter rem* e se transmite no momento de transmissão do direito real que a origina, independentemente de qualquer tipo de responsabilidade referente a danos já causados.

⁷⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no Ag em REsp 268.217/PE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017).

⁷⁹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no Ag em REsp 268.217/PE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017).

O que não será transferido, entretanto, são as obrigações decorrentes exclusivamente do descumprimento da obrigação *propter rem* original. É possível perceber que se tratam de duas situações distintas. Imagine a seguinte situação: existe a obrigação *propter rem* de destinar 20% de determinado imóvel rural para a constituição da reserva florestal, a transmissão dessa obrigação independe da vontade do novo proprietário. Caso o mesmo terreno tenha sua reserva florestal desmatada e que tal situação acabe por acarretar outros danos ambientais, ao comprar tal terreno o novo adquirente fica obrigado apenas a restaurar a Reserva Florestal. Os danos que ultrapassarem a obrigação *propter rem* de manter 20% do terreno resguardado como reserva florestal não serão transmitidos junto com o bem. Desta forma, os danos que não coincidirem com as obrigações *propter rem* definidas pelo Código Florestal continuarão de titularidade do seu causador. Não serão transmitidas para a esfera patrimonial do novo proprietário, uma vez que se tratam de obrigações personalíssimas e específicas, que podem ser individualizadas no tempo e no espaço e que decorrem de descumprimentos próprios.

O acórdão que reformou a referida sentença o fez nos seguintes termos⁸⁰:

Diante das evidências retiradas das provas produzidas nos autos, não se tem como corroborar ou ratificar a prática do ato administrativo que ensejou a autuação do particular por eventual afronta a legislação ambiental, em, face de ter se verificado pelo órgão administrativo a degradação do ecossistema e de recursos naturais da região.

Primeiro, porque não obstante as alterações na área, discutida se apresente incontroversa, não restou claramente identificada a autoria da modificação do meio ambiente analisado.

Segundo, porque apesar da presunção de certeza e legitimidade do ato administrativo, o que se espera da confirmação de uma prática administrativa, impugnada é que, ao menos, se possa evidenciar judicialmente a evidência de requisitos essenciais à ratificação de atos de poder de polícia em desfavor do administrado, o que realmente não se constatou no caso dos autos.

Por mais que se afirme a possibilidade de atribuição da responsabilidade pelo dano ambiental ao atual proprietário, ora Apelante, da região periciada, não se pode atribuir a responsabilidade, pela prática, infracional à legislação ambiental como base em mera suposição, já que restou evidente que não se teria como precisar o momento em que se realizaram os aterros na região ambientalmente danificada.

Não se pode também com base em qualquer presunção em favor dos atos oriundos do Poder Público se ratificar ato de repreensão em desfavor de particular, corroborando-se, em outra via, a própria inércia estatal que se omitiu em exercer o devido poder de polícia na proteção do meio ambiente, em defesa não apenas do interesse do Estado mas da própria sociedade.

Entendeu o Ministro, porém, que “independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como *obligatio propter rem*, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos

⁸⁰BRASIL, AgInt no Ag em REsp 268.217/PE, 2017.

anteriores”⁸¹, tomando como base para tal decisão a jurisprudência da Corte referente ao caráter *propter rem* da responsabilidade civil por danos ambientais. Negando, por isso, o provimento do agravo e condenando o agravante ao pagamento de multa, em decisão que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que "a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos" (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

3. **Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como *obligatio propter rem*, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte.**

[...].

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

Pode-se inferir, do estudo do AgInt no Ag em REsp 268.217/PE, que a natureza *propter rem* é uma construção doutrinária. Aparentemente ela existe para que, na prática, seja possível ampliar o alcance da responsabilidade civil. Esse entendimento justifica a responsabilização de indivíduos em decorrência de danos causados por terceiros com mais facilidade e sem exigir que exista previsão legislativa para tanto. Aqui, depara-se com a seguinte questão: é possível, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, que um indivíduo, exclusivamente em razão de assumir a titularidade de um direito real, passe a responder por obrigações que surgem em razão do descumprimento de um dever jurídico por terceiro? Nesse caso, tratar-se-ia da superação da necessidade de comprovação de existência de nexo de causalidade?

CAPÍTULO II – EXAME DA ADEQUAÇÃO DAS LINHAS TEÓRICAS ADOTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise jurisprudencial feita no primeiro capítulo da pesquisa pode-se inferir a necessidade de diferenciar a natureza distinta das obrigações de reparar danos ambientais para que ocorra a sua adequada responsabilização. É preciso ter em mente que a pesquisa visa a verificar como se dá a responsabilização civil do adquirente de um imóvel rural pelos

⁸¹BRASIL, AgInt no Ag em REsp 268.217/PE, 2017.

danos ambientais já existentes na propriedade desde antes de sua aquisição. Ou seja, os danos cuja reparação aqui se discute não foram perpetrados pelo novo proprietário, mas pode caber a ele a sua reparação.

Nesse contexto, duas foram as situações fáticas que se pôde identificar: na primeira situação a obrigação de reparar existe em razão de uma previsão legislativa constante no Código Florestal; na segunda, a obrigação de reparar existe em razão de uma obrigação secundária que surge do descumprimento de uma obrigação inicial imputada ao antigo proprietário. Importante ressaltar que se trata de diferenciação proposta pela pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não faz grandes distinções acerca da natureza jurídica das obrigações decorrentes de danos ambientais tratando-as de modo homogêneo.

Para que a diferenciação entre as diferentes hipóteses seja a mais clara possível, imagine-se a seguinte situação: A é proprietário de um imóvel rural, por previsão legislativa é necessário que 20% desse imóvel seja destinado à instituição de uma Reserva Legal, ou seja, cabe a A separar 20% de sua propriedade e abster-se de explorá-la economicamente. Essa Reserva Legal é um espaço territorial especialmente protegido que tem como função a preservação das matas nativas. Em razão disso, são impostos limites para utilização dessas áreas e obrigações específicas de proteção e manutenção. Propõe-se que Código Florestal do exemplo impõe aos proprietários de imóveis rurais que as áreas de Reserva Legal não sejam desmatadas, que em caso de desmatamento elas sejam recuperadas e que em nenhuma hipótese sejam utilizadas em atividades econômicas. No imóvel rural pertencente a A sua Reserva Legal é composta por árvores de agregado valor econômico, sabendo disso A decide derrubá-las e vendê-las ilegalmente. Uma vez integralmente desmatada a Reserva Legal, A decide se desfazer do imóvel vendendo-o para B. Após a compra do bem, B passa a exercer atividades agropastoris na propriedade. Tempos depois, B é demandado judicialmente a responder pelos danos ambientais existentes no imóvel rural que adquiriu, nos seguintes termos: 1) interromper a utilização da área de Reserva Legal para atividades agropastoris; 2) recuperar a área de Reserva Legal degradada; 3) indenizar a sociedade em razão do dano ambiental causado pela derrubada das árvores que existiam na propriedade correspondente.

Veja-se, trata-se de três demandas distintas. A demanda número 1 consiste em um não fazer que tem como fundamento legal a previsão constante no Código Florestal proibindo a utilização econômica das Reservas Legais. A demanda número 2 consiste, materialmente, na obrigação de recompor a área degradada, essa obrigação, entretanto, não é decorrente de obrigação de reparar clássica, mas da obrigação prevista no Código Florestal de que todos os imóveis rurais possuam área de Reserva Legal. A recomposição, nesta

hipótese, embora na prática semelhante à reparação civil “*in natura*”, estaria mais próxima a uma obrigação de fazer imputada ao proprietário em razão de expressa previsão legislativa do Código Florestal do que de uma indenização civil. Aqui, o proprietário sempre será o destinatário da norma, não importando para a imputação da obrigação quem tenha sido o autor da depredação. Se todo imóvel rural precisa contar com Reserva Legal, todo proprietário é obrigado a garantir que tal área exista. Nesse momento, é interessante relembrar a lição da professora Judith Martins-Costa sobre a existência de uma gama de ilícitos sem dano “indenizável”, mas que acabam tratadas “por outras formas de tutela que não a ressarcitória, tais quais as tutelas de remoção do ilícito”⁸². Já a demanda número 3 consiste em uma obrigação de reparar que surge em razão do descumprimento, pelo antigo proprietário, de uma obrigação prevista na lei, no caso a obrigação de manter as Reservas Legais. Aqui trata-se, de fato, de demanda indenizatória.

No Código Florestal apresentado no exemplo constam as obrigações de que “as áreas de Reserva Legal não sejam desmatadas, que em caso de desmatamento elas sejam recuperadas e que em nenhuma hipótese sejam utilizadas em atividades econômicas”. Isso posto, mesmo não tendo sido autor do desmatamento, a B serão impostas as obrigações de cessar a exploração da área de Reserva Legal e de recompor a área desmatada.

No caso da demanda número 3, a obrigação ali discutida surge do descumprimento de uma obrigação prevista no Código Florestal, mas que com ela não se confunde. Na situação apresentada, A, ao descumprir a obrigação de não desmatar, causou um dano específico individualizado no espaço e no tempo e que dá origem a uma obrigação de indenizar, mas, nesse caso, fundada no Código Civil. Essa obrigação existe em razão do descumprimento de uma obrigação por parte de A. O entendimento deste trabalho é que, nesta hipótese, trata-se de obrigação de reparar clássica. Nesse caso, sem previsão legal expressa, não caberia a B a obrigação de reparar tal dano, mas sim a A, que de fato foi seu autor. Essa é uma questão que será tratada de modo aprofundado posteriormente, no momento a intenção é tornar clara as diferentes situações fáticas.

No caso do exemplo apresentado acima, a demanda número 2 corresponderia à Situação Fática 1 apresentada no início do capítulo, qual seja, a reparação da área degradada – isto é, uma obrigação de fazer - existente em razão de uma previsão legislativa constante no Código Florestal. Já a demanda número 3 corresponderia a Situação Fática 2 apresentada

⁸²MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>> p.16.

no início do capítulo, ou seja, a obrigação de reparar – esta sim no sentido de reparação civil – que existe em razão do descumprimento que uma obrigação inicial imputada ao antigo proprietário.

Uma vez apresentadas as diferentes situações encontradas na análise da jurisprudência do STJ, passa-se ao exame do tratamento que cada uma delas recebeu pelo Tribunal.

2.1. A obrigação do adquirente de imóvel rural decorrente de previsão expressa no Código Florestal

Para que se possa proceder à análise da jurisprudência do STJ, faz-se necessário conhecer o contexto de proteção ambiental existente no Brasil e quais as suas implicações práticas. Como dito anteriormente, há alguns anos se solidificou um movimento global de conscientização acerca das demandas ambientais e que resultou num processo de adequação dos Estados às questões relacionadas ao meio ambiente⁸³.

No Brasil, a elevação do direito ao meio ambiente ao patamar de fundamental significou avanço sensível na efetivação da tutela ambiental e importou efeitos na própria forma de se pensar o direito. A amplitude dessa nova forma de conciliar o Estado e o meio ambiente é imensa e muito se debate em relação a isso, contudo este trabalho se limitará a discutir os reflexos da constitucionalização do direito ambiental na responsabilização civil dos adquirentes de imóveis rurais por danos causados pelos antigos proprietários do bem – nesse momento especialmente em relação a reparação dos danos ambientais perpetrados aos espaços territoriais especialmente protegidos, cuja obrigação de reparar decorra de previsão expressa do Código Florestal.

Nesse contexto, cabe examinar a nova delimitação do direito à propriedade, agora fundada na sua função social. Com a ampliação dos direitos subjetivos dos indivíduos delineou-se a necessidade de adequação do conteúdo jurídico do direito de propriedade⁸⁴. No tocante à doutrina civilística clássica, a propriedade possuía um caráter praticamente absoluto que se manifestava através de várias consequências. Uma dessas manifestações seria o poder direto que o proprietário possuiria sobre a coisa, poder que se distingue de todas as demais relações jurídicas⁸⁵. Nesse caso, proprietário estaria sujeito apenas a determinadas

⁸³LEITE, 2003. p 21.

⁸⁴FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **Sistema Constitucional Tributário e Propriedade Privada**. Curitiba: Editora CRV, 2019. p.77.

⁸⁵ GOMES, Orlando; FACHIN, Luiz Edson. **Direitos Reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 110.

limitações legais impostas com base no interesse público ou pela coexistência do direito de propriedade dos demais indivíduos⁸⁶, podendo para além disso agir como fosse do seu interesse. A propriedade sempre seria presumida como plena e exclusiva, até prova em contrário. Tratar-se-ia de uma presunção *iuris tantum*, como prevê o artigo 1.231 do Código Civil. Sobre o assunto cabe citar lição de Caio Mário⁸⁷:

O direito de propriedade é em si mesmo uno, tornamos a dizer. A condição normal da propriedade é a plenitude. A limitação, como toda restrição ao gozo ou exercício dos direitos, é excepcional. A propriedade, como expressão da senhoria sobre a coisa, é excluyente de outra senhoria sobre a mesma coisa, é exclusiva: *plures eadem rem in solidum possidere non possunt*. Só acidentalmente vige a copropriedade ou condomínio, como oportunamente veremos (v. n° 314, infra). Por tudo isso, e por ser da natureza embora não da essência que a propriedade se ostente livre de restrições e de coparticipação jurídica, presume-se plena e exclusiva (Código Civil, art. 1.231). Trata-se de uma presunção *iuris tantum*, que vige até ser dada prova em contrário, por parte de quem tenha interesse na existência da limitação, ou do ônus, ou do condomínio. Enquanto não é dada tal prova, traduz o *ius excludendi omnes alios*.

Contudo, a noção de propriedade clássica foi ressignificada. Fato que se deu em razão do estabelecimento da noção de função social, que pode ser compreendido como uma das facetas da assimilação pelo direito de propriedade do conceito de dignidade da pessoa humana⁸⁸. O caráter absoluto passou a ser mitigado para se adequar aos novos princípios fundantes dos Estados de Direito. Resta saber a extensão dessas mudanças e como isso afeta as relações interpessoais hoje. Muito se discute a esse respeito e não existe resposta exata para essa questão. Tanto o Código Civil de 2002 quanto o de 1916 apresentam dispositivos que impõem restrições ao direito de propriedade e a principal delas é a função social⁸⁹. Essa intervenção legislativa serviria como uma espécie de freio para as vontades egoísticas humanas, para o professor Manoel Valente Figueiredo Neto tratar-se-ia da superação da ideia de propriedade como a prerrogativa do indivíduo de zelar por seus próprios interesses arbitrariamente⁹⁰. Na lição de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves⁹¹:

Essa mudança de paradigma provoca uma necessária conciliação entre poderes e deveres do proprietário, tendo em vista que a tutela da propriedade e dos poderes econômicos e jurídicos de seu titular passa a ser condicionada ao adimplemento de deveres sociais. O direito de propriedade, até então tido como um direito subjetivo na órbita patrimonial, passa a ser encarado como uma complexa situação jurídica subjetiva, na qual se inserem obrigações positivas do proprietário

⁸⁶MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 100.

⁸⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume IV - Direitos Reais / Atual**. Carlos Edson do Rêgo Monteiro Filho. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 77.

⁸⁸FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **Segurança Jurídica e Propriedade Privada**. Curitiba: Editora CRV, 2020. p.103.

⁸⁹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.127

⁹⁰FIGUEIREDO NETO, 2020. p.108.

⁹¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Reais**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p. 308

perante a comunidade.

Tal resignificação teria como base três princípios: o do bem comum, o da participação e o princípio da solidariedade⁹². Tais princípios se sobreporiam a todos os interesses particulares que antes eram absolutos para determinar o futuro da coisa. Assim, a propriedade que não estiver sendo usada de acordo com a sua função social será sancionada de diversas formas.

Logo, pode-se entender por função social a limitação dos poderes da propriedade por meio da lei para o benefício da sociedade, adota-se então uma concepção finalística deste direito real. Independentemente da vontade do proprietário, seu bem deve gerar benefício para a sociedade como um todo⁹³.

Com base na quebra de paradigmas que a adesão do conceito de função social representou ao direito de propriedade e em razão da elevação do direito ao meio ambiente equilibrado ao patamar de fundamental, já se discute a existência da função socioambiental da propriedade^{94 95 96}. Isso, defendem ambientalistas, porque a nova Constituição teria inaugurado um Estado de Direito Ambiental fundado, na mesma medida, em preceitos constitucionais, democráticos, sociais e ambientais. Assim, o Estado Liberal de Direito teria evoluído dando origem ao Estado Social de Direito que hoje passaria por nova transformação dando espaço ao Estado de Direito Ambiental⁹⁷.

O direito ao meio ambiente elevado ao patamar de fundamental implicou a consolidação do dever fundamental de proteção ao meio ambiente. De modo geral, pode-se dizer que os deveres fundamentais possuem função defensiva ou prestacional, isso quer dizer que a carga normativa do dever implica em um comportamento negativo (*non facere*) ou positivo (*facere*) por parte do seu destinatário⁹⁸. Todavia, em algumas situações, deveres fundamentais acabam possuindo natureza tão complexa que contam, simultaneamente, com cargas normativas negativas e positivas, esse é o caso do dever fundamental de proteção ao

⁹² FARIAS, 2016.p. 308.

⁹³ FARIAS, 2016.p. 308.

⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **DEVERES FUNDAMENTAIS AMBIENTAIS: a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental**. Revista de Direito Ambiental, v. 67/2012, p. 11-69, Jul - Set /2012.

⁹⁵ DELLA GUISTINA, Bianca Sant'anna. **Mecanismos para desoneração de passivos ambientais em imóveis rurais e seus reflexos no registro de imóveis**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 54, p.89-126, jun. 2009.

⁹⁶ PACCAGNELLA, Luis Henrique. **FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA FLORESTAL LEGAL**. **Revista de Direito Ambiental**, v. 8/1997, p. 5-19, Out - Dez /1997.

⁹⁷ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sinini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 19.

⁹⁸SARLET, 2012, p. 11-69.

meio ambiente⁹⁹. Desse modo, esse dever fundamental de proteção acaba por impor limitações ao direito de propriedade tanto de cunho defensivo, quanto de cunho prestacional. Veja-se¹⁰⁰:

Os deveres fundamentais de proteção do ambiente, portanto, vinculam juridicamente os particulares no sentido de exigir-lhes tanto a adoção de medidas prestacionais necessárias à salvaguarda do equilíbrio ecológico, como ocorre na hipótese de medidas voltadas à conservação do patrimônio ambiental ou à reparação de um dano ecológico causado, quanto de medidas negativas, o que ocorre no caso de impedir o particular de realizar determinada atividade que, mesmo potencialmente – ante o princípio da precaução –, possa acarretar dano ambiental, como desmatar a área de mata ciliar ou despejar produto químico no córrego de um rio.

Ainda, como fundamento para a relativização do direito de propriedade consta o parágrafo primeiro do artigo 1.228 do Código Civil de 2002 que prevê que seu exercício deve se dar em conformidade com “a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico”¹⁰¹. A partir disso considera-se a propriedade um direito-dever fundamental pois atrelado ao direito subjetivo a propriedade existem diversos deveres de adequação do uso do bem à valores sociais¹⁰².

Nesse contexto que se impõem algumas limitações com fundo ambiental ao direito de propriedade. Como o caso dos espaços territoriais especialmente protegidos. O artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988 determinou ao Poder Público a obrigação de definir, em todas as unidade da federação, espaços territoriais que seriam especialmente protegidos condicionando sua supressão e alteração a intervenções legislativas¹⁰³. Trata-se de áreas representativas de ecossistemas ou de relevante interesse ecológico especialmente protegidas pelo Poder Público como parte da Política Nacional do Meio Ambiente. Contemplam as unidades de conservação típicas, atípicas, as áreas de proteção especial, as áreas de preservação permanente e as reservas florestais legais¹⁰⁴. Sendo estas últimas os espaços especialmente protegidos que mais sofrem com danos ambientais.

A Reserva Florestal Legal foi idealizada para se tornar um instrumento de concretização do desenvolvimento sustentável e do uso consciente dos recursos naturais. Consiste em uma porção de terra individualizada dentro de imóvel rural na qual é proibida a

⁹⁹SARLET, 2012, p. 11-69.

¹⁰⁰SARLET, 2012, p. 11-69.

¹⁰¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em

¹⁰²SARLET, 2012, p. 11-69.

¹⁰³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em

¹⁰⁴DELLA GUISTINA, 2009. p. 93.

supressão da vegetação nativa a fim de conservar e recuperar a biodiversidade e ainda abrigar a flora e fauna locais¹⁰⁵.

A Reserva Florestal Legal é um instituto jurídico originário do direito brasileiro e passou por várias transformações até chegar a conformação atual¹⁰⁶, no primeiro Código Florestal Brasileiro de 1934 as florestas nacionais já passaram a constar como bens de uso comum. Foi o Código Florestal de 1965 que elevou aquelas florestas a classificação das áreas de preservação permanente determinando a proibição da sua supressão em razão de sua função ambiental¹⁰⁷, conforme artigo 1º, III, e 16º do referido Código Florestal.

O Código Florestal de 2012 foi o primeiro após a elevação do direito ao meio ambiente ao patamar de fundamental, ele trata exaustivamente dos espaços territoriais especialmente protegidos. Nele a Reserva legal é conceituada pela combinação dos artigos 3º, III e 12º e pode ser definida como área dentro do imóvel rural que tem como função a garantia da utilização sustentável dos recursos naturais existentes no bem e a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade¹⁰⁸. Já as Áreas de Preservação Permanente estão definidas no artigo 3º, II e detalhadas no artigo 4º. Resumidamente, são áreas de preservação permanente as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa que tem como função “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”¹⁰⁹. Tais institutos são grande fonte de discussões no tocante à responsabilização por danos ambientais. Como pode-se aferir na análise jurisprudencial do primeiro capítulo, já que grande parte dos danos a eles causados se deu por parte dos antigos proprietários e até mesmo por terceiros, alguns inclusive antes de qualquer codificação sobre os institutos.

Contudo, talvez a contribuição mais importante do novo Código Florestal esteja no seu artigo 2º, § 2º. Nele está contida a previsão legislativa que provavelmente teve o maior impacto na efetivação da tutela ambiental no Brasil, em termos jurídicos, isso porque o dispositivo atribui natureza real a todas as obrigações existente naquele diploma legal e

¹⁰⁵ DELLA GUISTINA, 2009. p. 99.

¹⁰⁶ DELLA GUISTINA, 2009. p. 97.

¹⁰⁷ DELLA GUISTINA, 2009. p. 94.

¹⁰⁸BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em 07/07/2021.

¹⁰⁹BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em 07/07/2021.

determina a sua transmissão em caso de transferência, a qualquer título, do domínio. Veja-se¹¹⁰:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[...]

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Por natureza real, entende a maior parte da doutrina ambiental, ser a natureza *propter rem*^{111 112}, interpretação que se pode depreender inclusive dos acórdãos anteriormente analisados. O caput do artigo determina de forma expressa que os proprietários de imóveis em que existam florestas ou qualquer forma de vegetação nativa exercerão seu direito considerando os limites impostos por aquela lei. No segundo parágrafo, os mandamentos ali contidos chegaram para sedimentar posicionamentos amplamente debatidos em direito ambiental. Ali fica instituído o caráter real das obrigações ambientais previstas no código e é expressamente declarada a sua transmissibilidade.

A análise do parágrafo segundo do artigo segundo do Código Florestal de 2012 é basilar para que se possa estudar a responsabilização por danos ambientais, em especial para que sejam feitas análises jurisprudenciais. Isso porque impactam diretamente nas soluções jurídicas aplicadas às demandas ambientais. É o que acontece também com o objeto desta pesquisa, uma vez que os danos aqui estudados foram causados primordialmente pelos antigos proprietários dos bens adquiridos.

Após a breve exposição do contexto no qual os espaços territoriais especialmente protegidos estão inseridos no direito ambiental brasileiro pode-se passar a análise dos julgados apresentados anteriormente, cujo tema era a responsabilização civil por danos ambientais e seus reflexos na imputação de responsabilidade ao adquirente de imóvel rural.

¹¹⁰BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 22/11/2018.

¹¹¹FRANZOLIN; CASTRO, 2019. p. 13.

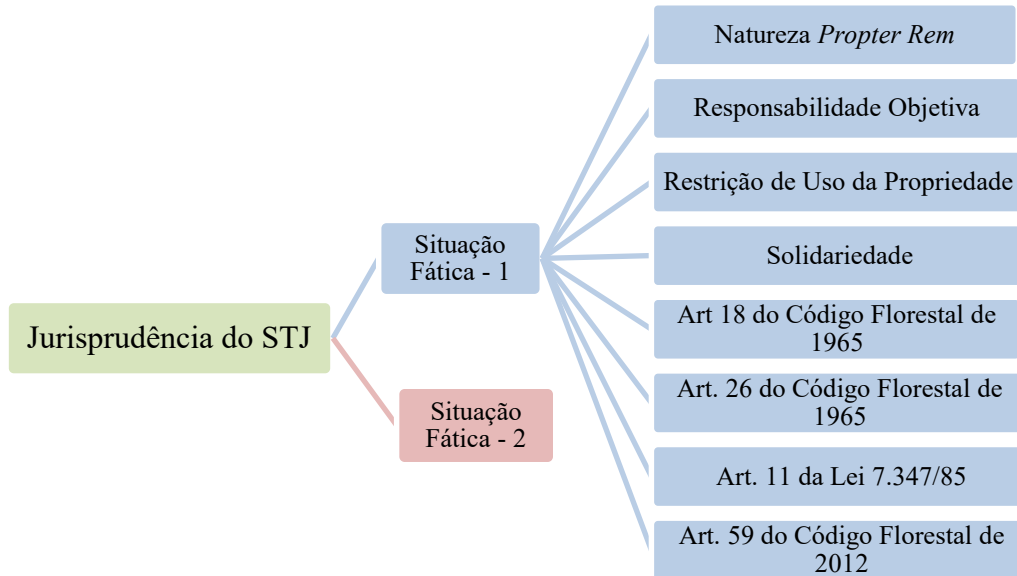
¹¹²JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Restrições convencionais de loteamento - obrigações *propter rem* e suas condições de persistência. /Parecer. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 741, p. 115-122, Jul. 1997.

2.1.1. Análise acerca das linhas teóricas utilizadas pelo STJ na responsabilização do novo proprietário em relação a Situação Fática 1

De início cabe retomar que se trata da análise da jurisprudência apenas referente à Situação Fática 1, a qual diz respeito à obrigação de reparar decorrente de uma previsão legislativa constante no Código Florestal. Embora o Superior Tribunal de Justiça não faça essa distinção, ao menos nos acórdãos analisados, a pesquisa verificou que a reparação nestes casos não se confunde com a reparação civil, tratando-se, na verdade, de uma obrigação de fazer consistente da recomposição de um espaço territorial especialmente protegido. O principal exemplo é a determinação do diploma legal de demarcar e manter-se área destinada à Reserva Legal em todos os imóveis rurais existentes em território nacional. Em razão disso, a obrigação de reparar do novo proprietário consiste, na verdade, na própria obrigação instituir o espaço territorial especialmente protegido pouco importando quem o tenha depredado.

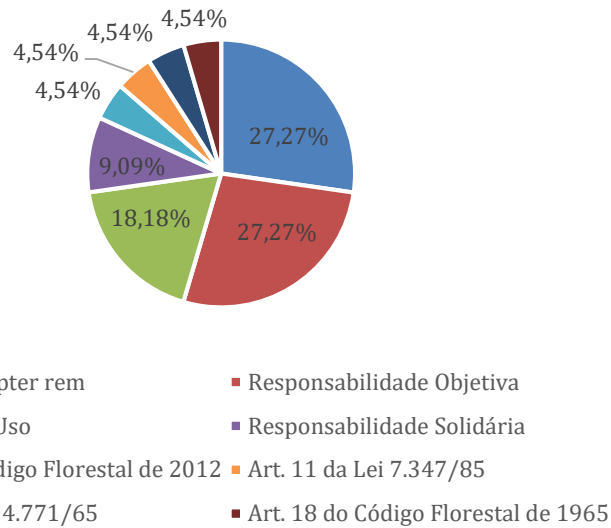
No panorama decisório encontrado, importante ressaltar que, a maior parte das decisões apresentou mais de uma *ratio decidendi* e que um dos julgados contou com voto divergente e voto vista, tendo isso em conta seguem as análises dos acórdãos. Quatro foram as linhas teóricas principais adotadas pelos ministros para justificar seus posicionamentos, contudo 8 foram os argumentos jurídicos aventados no total. As *rationes decidendis* que mais se repetiram foram citadas seis vezes cada uma e dizem respeito à natureza *propter rem* dos danos e a noção de que a responsabilização civil por danos ambientais é objetiva e por isso caberia imputar responsabilidade ao novo proprietário;

Na sequência, a linha teórica que mais apareceu foi citada em 4 votos e trata da noção de que existem limitações ao uso da propriedade e a obrigação de reparar os danos ali discutidos é uma das suas manifestações; a quarta linha decisória foi o entendimento de que a responsabilidade por danos ambientais é solidária, argumento citado duas vezes; as quatro últimas linhas argumentativas apareceram uma vez cada uma, trata-se de menções a dispositivos legais e são eles o artigo 59 do Novo Código Florestal, 11 da Lei 7.347/85, o artigo 26 da Lei 4.771/65 e o artigo 18 também do Código Florestal de 1965. Conforme organograma apresentado abaixo:

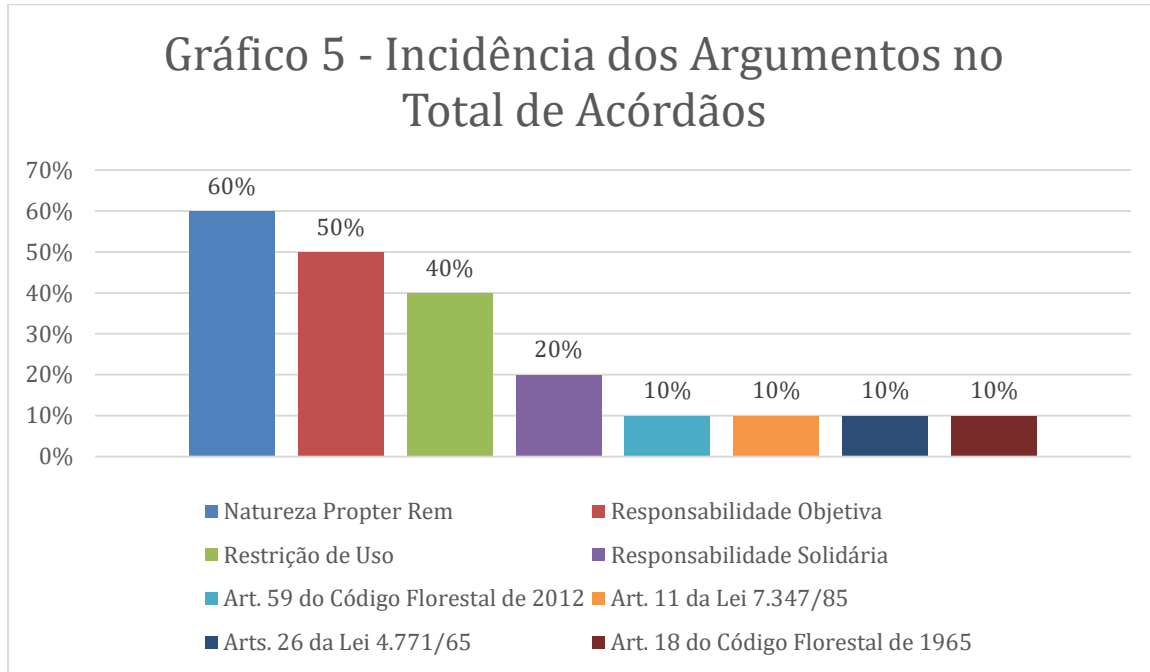


Antes da análise individual de cada um dos argumentos apresentados cabe analisar a sua incidência geral. Considerando cada argumento apresentado por cada ministro como uma parte do todo, foram apresentados argumentos 22 vezes nos 10 acórdãos analisados, isso considerando apenas os danos relacionados à primeira situação fática apresentada no final do capítulo anterior – qual seja, a obrigação de reparar existe em razão de uma previsão legislativa constante no Código Florestal. Utilizando como todo o número de argumentos apresentados, no caso 22 vezes, os principais argumentos encontrados na jurisprudência do STJ dizem respeito à natureza *propter rem* das obrigações ali discutidas e a responsabilidade objetiva ambiental, que corresponderam a 27,27% dos argumentos apresentados pelos ministros cada um. O terceiro argumento que mais se repetiu, equivalendo a 18,18% dos fundamentos apresentados, foi a noção de restrição de uso da propriedade. Na sequência tem-se a noção de responsabilidade solidária que correspondeu a 9,09% dos argumentos apresentados. Por fim, os 4 últimos argumentos equivaleram a 4,54% dos argumentos apresentados cada um deles, e são o artigo 59 do Novo Código Florestal, 11 da Lei 7.347/85, o artigo 26 da Lei 4.771/65 e o artigo 18 do Código Florestal de 1965.

Gráfico 4 - Incidência Considerando o Total de Argumentos Apresentados



Uma segunda análise quantitativa possível considera o número de julgados em que foram aventados os argumentos acima listados. Nesse caso, cada julgado corresponderá a uma parte do todo e os argumentos apareceram nas seguintes proporções: a natureza *propter rem* foi citada em 60% das decisões analisadas; a ideia de responsabilidade objetiva apareceu em 50% dos acórdãos analisados; as restrições de uso da propriedade apareceram como justificativa em 40% dos julgados; a noção de responsabilidade solidária foi utilizada como *ratio decidendi* em 20% dos julgados; o artigo 59 do Novo Código Florestal apareceu em 10% das decisões estudadas; o 11 da Lei 7.347/85 foi citado em 10% dos casos; o artigo 26 da Lei 4.771/65 foi citado em 10% dos casos; e o artigo 18 Código Florestal de 1965 também foi mencionado em 10% das decisões, ou seja apenas um acórdão.



Uma vez estabelecida a proporção de incidência de cada uma das teses apresentadas pelos ministros do STJ, cabe analisa-las individualmente. Interessante ressaltar que se trata de uma análise de adequação da *ratio decidendi* ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, como visto no capítulo anterior, todos os julgados estudados consideraram o novo proprietário como parte legítima para responder pelos danos ambientais relacionados a Situação Fática 1 apresentada no final do capítulo anterior.

2.1.1.1. As linhas teóricas citadas apenas uma vez

Antes de partir para o estudo das linhas decisórias mais robustas cabe analisar o REsp 222.349/PR individualmente. Isso porque foi a decisão que apresentou o maior número de votos e também de fundamentos jurídicos diferentes, 5 das nove linhas teóricas identificadas foram citadas, sendo que três delas foram citadas apenas naquela decisão.

Posteriormente, a análise será feita considerando as teses de modo independente dos julgados em que foram encontradas. Apenas serão feitos cotejamentos entre a linha decisória estudada e trechos dos votos considerados importantes para a pesquisa. Contudo, o trabalho achou conveniente proceder a análise específica do REsp 222.349 para que se possa estudar as 3 *rationes decidendi* aventadas unicamente naquela decisão. Considerando que desse modo a apresentação das linhas decisórias identificadas se dará do modo mais eficiente e orgânico possível. As duas outras fundamentações encontradas no julgado serão analisadas posteriormente, sendo elas a natureza *propter rem* e a responsabilidade objetiva. Esclarecida

escolha da pesquisa passa-se a análise do recurso especial supracitado.

No Resp 222.349/PR, o ministro relator utilizou como fundamentação para seu voto os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná transcrevendo-os na íntegra. O magistrado reconheceu a legitimidade do novo proprietário com base nos artigos 14 da Lei 6.938/81, 11 da Lei 7.347/85 e 26 da Lei 4.771/65. A seguir, cada um dos artigos será citado e comentado, uma vez que a argumentação do ministro se limitou à transcrição de cada um deles.

O artigo 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi citado como justificativa para a responsabilização do adquirente de imóvel rural por danos ambientais pretéritos e trata da responsabilidade civil objetiva em caso de dano ambiental. O assunto será posteriormente abordado em detalhes, todavia cabe fazer o seguinte comentário: o artigo foi citado tanto pelo relator, quanto pelo autor do voto divergente e cada um deles considerou como sendo justificativa legal para responsabilização e não responsabilização do novo proprietário, respectivamente.

Sobre a utilização do artigo 11 da Lei 7.347/85, entre outras coisas, a lei disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, e seu artigo 11 foi utilizado como fundamento para justificar a legitimidade do novo proprietário pelos danos causados as reservas legais, veja-se a redação do artigo¹¹³:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Da leitura do artigo, porém, percebe-se que na verdade o dispositivo trata da possibilidade do magistrado estipular multa diária ou execução específica em ações que tenham por objeto obrigações de fazer ou não fazer. Nada referindo-se acerca da responsabilização do novo proprietário.

Sobre o artigo 26 do Código Florestal de 1965, o magistrado refere-se especificamente às alíneas “a”, “b” e “g”. Segue o artigo transcrito¹¹⁴:

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:
a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

¹¹³BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm. Acesso em 08/07/2021.

¹¹⁴BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm. Acesso em 22/11/2018.

- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- [...]
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

Nesse caso o artigo define a tipicidade de contravenções penais de cunho ambiental e indica suas penas. O artigo não trata da responsabilidade do novo adquirente pelos danos ambientais já existentes no imóvel rural adquirido, contudo pode-se inferir que nos casos em que o novo proprietário atua a fim de impedir a regeneração de área já desmatada ele estará cometendo contravenção penal e será responsabilizado por tanto. Importante ressaltar que nesses casos, qualquer responsabilidade que daquela atitude resulte não se enquadra no tema da pesquisa, uma vez que o novo adquirente seria o próprio autor do dano não mais o antigo proprietário.

Já no voto divergente, além da citação do artigo 14 da Lei 6.938/81 o ministro autor do voto divergente atribui ao artigo 18 do Código Florestal de 1965 a impossibilidade do novo proprietário figurar no polo passivo das demandas relativas a danos ambientais causados por antigos proprietários do bem. O artigo conta com a seguinte redação¹¹⁵:

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

O ministro afirma que da leitura do referido artigo pode-se concluir que é de responsabilidade do Poder Público e não do novo proprietário a reparação dos danos ambientais que não foram reparados pelos antigos donos dos imóveis. A despeito do entendimento esposado no voto divergente, a exegese do artigo 18 do Código Florestal apenas garante ao poder público a faculdade de atuar em prol da recuperação de áreas degradadas em imóveis privados e estabelece linhas gerais acerca da indenização em caso de desapropriação, sem necessariamente exonerar o proprietário da obrigação de manter a Reserva Florestal.

Findado o estudo do REsp 222.349/PR, parte-se para a análise da última linha teórica citada apenas uma vez nos acórdãos pesquisados. Trata-se da menção ao artigo 59 do Código Florestal de 2012 para justificar a legitimidade do novo adquirente para responder

¹¹⁵BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm. Acesso em 22/11/2018.

pelos danos ambientais pretéritos à aquisição do bem. *In verbis*¹¹⁶:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 6º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.887, de 2019)

Todavia, o artigo também não trata da responsabilização civil por danos ambientais, mas da adequação dos proprietários de imóveis rurais ao CAR e ao PRA e institui regramentos nesse sentido.

Da leitura desse artigo pode-se perceber que, apesar de terem sido citados como dispositivos legais que justificariam a possibilidade do novo proprietário responder pelos danos preexistentes no imóvel adquirido, nenhum dos artigos sequer trata sobre o assunto. Para que se possa inferir a responsabilidade do novo proprietário de qualquer dos dispositivos citados seria preciso que se fosse feito significativo exercício hermenêutico visto que todos tratam de temas diferentes da responsabilidade civil do novo proprietário. A pesquisa limita-

¹¹⁶BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 22/11/2018.

se a analisar a adequação da jurisprudência examinada. Em razão disso, considera que todas as *ratio decidendi* acima apresentadas não teriam condão de imputar obrigação ao novo proprietário, principalmente considerando que apenas foram mencionados dispositivos legais esparsos que sequer tratam da responsabilização civil do adquirente. Ainda, qualquer interpretação diferente do que se pode aferir da leitura da lei requer do magistrado algum esforço argumentativo, pois a mera citação do artigo não é suficiente.

A partir deste momento a pesquisa passa ao estudo dos principais argumentos apresentados pelos ministros do STJ, quais sejam a natureza *propter rem* das obrigações de reparar, a noção de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, a ideia de que a responsabilidade do novo proprietário se justifica em razão de esta ser uma restrição de uso da propriedade rural e a solidariedade da obrigação de reparar danos ambientais.

2.1.1.2. A linha teórica da solidariedade passiva

Das *rationes decidendi* que se repetiram ao longo do exame dos julgados, a primeira a ser analisada é a natureza solidária da obrigação de reparar danos ambientais. Das linhas decisórias que se repetiram foi a que apareceu o menor número de vezes, citada em apenas dois julgados como justificativa para a responsabilização do novo proprietário pelos danos ambientais causados antes da aquisição do bem. Importante esclarecer que a pesquisa trata da solidariedade passiva do direito obrigacional, prevista nos artigos 275 a 285 do Código Civil Brasileiro e não do princípio da solidariedade previsto na Constituição Federal de 1988.

Fazem referência a natureza solidária da obrigação de reparar danos ao meio ambiente os julgados AgRg no REsp 1.223.499/SP e o REsp 1.597.833/PE, porém em nenhum dos casos a solidariedade foi argumento único para a responsabilização. No AgRg no REsp 1.223.499/SP foi cumulada com a noção de que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e no REsp 1.597.833/PE estava acompanhada da noção de que os danos tratados possuíam natureza *propter rem*. Em nenhuma das decisões o argumento da solidariedade foi trabalhado em detalhes. Não foi citado qualquer dispositivo legal que pudesse amparar a tese ou desenvolvida qualquer análise acerca da possibilidade de a característica ser deduzida através de exercício hermenêutico ou interpretação extensiva. Nas duas ocasiões os ministros apenas alegaram que este é um entendimento pacífico daquela Corte e que estava de acordo com os precedentes do Tribunal.

Em razão disso, o estudo acerca da adequação ou não dessa linha decisória fica, em parte, prejudicado. Entretanto, posteriormente, na parte da pesquisa dedicada ao exame

da obrigação de reparar danos ambientais com fulcro na responsabilidade civil (item 2.2 deste capítulo), o estudo a respeito da solidariedade será retomado, naquela ocasião com elementos decisórios a serem discutidos. Cabem, no entanto, algumas breves considerações gerais no tocante ao entendimento da doutrina ambiental acerca da solidariedade das obrigações de reparar danos ambientais.

A regra geral do Código Civil referente à solidariedade determina que as obrigações com tal natureza não são presumidas, elas decorrem da lei ou da expressa vontade das partes. Em direito ambiental, não existe norma expressa atribuindo a natureza solidária as obrigações de reparar decorrentes de danos ambientais. Contudo, a doutrina ambiental apresenta algumas linhas teóricas que justificariam a natureza solidária nesses casos. Há quem defenda que a solidariedade decorre diretamente da responsabilidade objetiva, “o ato ilícito que gera a solidariedade passiva dos agentes a quem a lei imputa a responsabilidade pelo dano, de modo objetivo”¹¹⁷.

Também é possível encontrar, na doutrina de direito ambiental, concepção de que a solidariedade seja fruto da interpretação extensiva de alguns artigos do ordenamento jurídico brasileiro somados a alguns entendimentos jurisprudências. Trata-se da seguinte construção: o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 prevê a responsabilização civil por danos ambientais independentemente de culpa, enquanto o artigo 3º, IV, da mesma lei determina que serão poluidores aqueles que forem responsáveis “direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”¹¹⁸, da conjugação dos artigos seria possível depreender “a obrigação solidária dos infratores e poluidores (devedores) de reparar o dano ambiental em favor da sociedade (a credora)”¹¹⁹.

Sobre a adequação desse entendimento, em abstrato, uma vez que o STJ não desenvolveu nenhuma linha argumentativa acerca da *ratio decidendi*, faz-se a seguinte reflexão: o poluidor indireto, no contexto das teorias apresentadas, não responderá em razão da solidariedade enquanto característica intrínseca da obrigação de reparar danos ambientais, lhe será atribuída responsabilidade em razão de ação que o vincule ao dano. A solidariedade passiva seria consequência de atuação que também concorre para a causação do dano. Nesses

¹¹⁷NERY JUNIOR, Nelson. Solidariedade Passiva nas Obrigações Propter Rem. **Soluções Práticas de Direito**, v. 6/2014, p. 517-550, Set /2014

¹¹⁸BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 22/11/2018.

¹¹⁹CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A questão da responsabilidade solidária no Direito Ambiental. Consultor jurídico – ConJur, 22 set 2018 [on line]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-22/ambiente-juridico-questao-responsabilidade-solidaria-direito-ambiental?imprimir=1>. Acesso em: agosto de 2019

casos o vínculo obrigacional decorreria da própria conduta e não da noção de solidariedade enquanto uma característica universal das obrigações de reparar decorrentes de danos ambientais. Aqui, aplica-se o artigo 942 do Código Civil que determina que “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Assim, mesmo considerando as construções doutrinárias do direito ambiental, atribuir à obrigação de reparar do novo proprietário um caráter solidário universal e independente de qualquer ação ou omissão, no entendimento desta pesquisa, seria inadequado. Todavia, essa construção existe com a função de atuar como uma garantia à execução do crédito, uma vez que frustrada a satisfação do crédito no patrimônio do atual proprietário seria possível busca-la na esfera patrimonial do antecessor. Daí pode-se concluir, abstratamente, que a solidariedade não é instrumento jurídico capaz de atribuir ao novo proprietário a obrigação de reparar danos ambientais perpetrados antes da aquisição do bem no tocante a Situação Fática 1.

2.1.1.3. A linha teórica da restrição de uso da propriedade rural

Sobre a fundamentação apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante à existência de restrições de uso da propriedade que justificariam a responsabilização do novo proprietário por danos já existentes no momento da aquisição do bem, inicialmente caberia delimitar de forma clara a linha teórica apresentada pela Corte. A ideia principal da *ratio decidendi* é de que o novo proprietário assume a propriedade do bem na vigência de leis que impõe limitações de uso ao imóvel rural, sendo a reserva legal – assim como os demais espaços territoriais especialmente protegidos – uma dessas restrições. De fundo, existira ainda a noção de que a propriedade é fonte de direitos, mas também de obrigações.

Dos julgados analisados, 4 apresentaram como *ratio decidendi* a noção de que a propriedade rural possui restrições de uso de cunho legal e que em razão disso, ao novo proprietário, são impostas algumas obrigações, dentre elas a obrigação de reparar danos perpetrados contra os espaços territoriais especialmente protegidos. A referida argumentação correspondeu a 18,18% de todos os fundamentos apresentados pelo STJ.

No início do capítulo foram feitas considerações acerca do novo recorte do direito de propriedade. Seria o resultado do panorama de refundação daquele direito¹²⁰ e sua caracterização se daria pela simultaneidade do cumprimento da função social e do proveito pessoal do proprietário¹²¹. Nesse contexto, a própria existência do direito estaria

¹²⁰DELLA GUISTINA, 2009. p. 91.

¹²¹PACCAGNELLA, 1997, p. 5-19.

condicionada à satisfação da função social¹²² que, como visto anteriormente, pode ser concebida como a limitação dos poderes da propriedade por meio da lei para o benefício da sociedade. Com base nessa construção seria possível conceber a imposição de restrições de uso ao direito de propriedade. Assim, a análise de adequação da *ratio decidendi* repousaria no fato da reserva legal – e os espaços territoriais especialmente protegidos em geral- fazer parte desse contexto de limitação do uso ou não.

Como visto anteriormente, a constitucionalização do direito ambiental teve como reflexo a imposição de limitações de fundo ambiental ao direito de propriedade¹²³. Nesse contexto o dever fundamental de proteção ao meio ambiente se manifestaria em obrigações de cunho negativos, mas também em prestações positivas¹²⁴. O próprio Código Civil de 2002 determinou que o exercício do direito de propriedade deve se dar em conformidade com “a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico”¹²⁵. Ainda, em adição às normas gerais constantes na Constituição e no Código Civil, existem previsões de caráter específico originárias das legislações próprias de direito ambiental, em especial o Código Florestal¹²⁶.

Além de mandamentos genéricos de restrição ao uso da propriedade como o dever de não poluir, de preservar e de reparar¹²⁷, a legislação nacional de cunho ambiental conta com previsões específicas para o controle do uso da propriedade. Nessas situações são impostas limitações de ordem prática, como no caso da Reserva Florestal Legal. O Código Florestal determina que todo imóvel rural manterá “área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal”¹²⁸ que não corresponderá a menos de 20% do imóvel rural, podendo corresponder a uma porcentagem de terras maior dependendo da sua localização dentro do território nacional. Nesse contexto, os espaços territoriais especialmente protegidos seriam limitações com fundo ambiental ao direito de propriedade com previsão expressa no artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e no Código Florestal.

Uma vez estabelecido que os espaços territoriais especialmente protegidos configuram restrição de uso da propriedade, seria possível argumentar a necessidade de considerar o critério temporal para imputar ao novo proprietário a obrigação de reparar.

¹²²PACCAGNELLA, 1997, p. 5-19.

¹²³SARLET, 2012, p. 11-69.

¹²⁴SARLET, 2012, p. 11-69.

¹²⁵BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em

¹²⁶ANTUNES, Paulo de Bessa. PODER JUDICIÁRIO E RESERVA LEGAL: análise de recentes decisões do superior tribunal de justiça. **Revista de Direito Ambiental**, v. 21/2001, p. 103-131, Jan – Mar /2001. p. 4.

¹²⁷ SARLET, 2012, p. 11-69.

¹²⁸BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 22/11/2018.

Levar-se-ia em consideração a data de constituição do direito real e se naquele momento existia ou não limitações de uso. Todavia, é imprescindível ressaltar que a primeira notícia de diploma legal destinado à proteção das florestas nacionais data da época do Brasil Colônia¹²⁹. Mais recentemente, a menção às florestas nacionais como bens de uso comum já estava presente no primeiro Código Florestal brasileiro que data de 1934. Já o Código Florestal de 1965 as elevou a categoria de áreas de preservação permanente. O Código Florestal de 2012 detalhou institutos dos espaços territoriais especialmente protegidos e atribui a todas as obrigações existente no seu corpo natureza real e transmissibilidade. Além disso, é possível concluir a existência de uma “teia normativa”¹³⁰ cuja função reside em imputar ao titular de direito de propriedade obrigações de cunho ecológico¹³¹ que atuem para que a propriedade de fato se adeque à preservação ambiental¹³².

Ainda, sobre o critério temporal, a imputação do caráter real às obrigações existentes no Código Florestal de 2012 as torna obrigações atuais. Elas gravam o bem de modo permanente e passam a constituir o patrimônio jurídico de quem quer que possua a coisa gravada, isso nos termos do artigo 2º, § 2º do Código Florestal. Nesses casos, a obrigação se constituiria independentemente de qualquer exercício de vontade não importando se na data da aquisição do bem a obrigação existia ou não. Essa ideia aproxima de maneira muito clara essa linha argumentativa com a fundamentação baseada na natureza *propter rem* da obrigação de reparar a Reserva Legal. É possível argumentar, inclusive, que se trata da mesma linha argumentativa, porém a pesquisa optou por trabalhar as duas ideias separadamente conforme foram apresentadas nos julgados.

Deste cenário é possível concluir ser acertada a fundamentação apresentada pelo STJ ao justificar a responsabilização do novo proprietário com fulcro na existência de limitações ao uso da propriedade rural em virtude da lei.

Por fim, cabem algumas considerações voltadas a noção de limitação com fundo ambiental ao direito de propriedade. Essa noção não é aceita de modo irrestrito no âmbito do direito ambiental, muitos ambientalistas defendem que essa é uma ideia fundada na noção de propriedade oitocentista¹³³. Não existiriam limitações de cunho ambiental à propriedade, mas sim um conceito de propriedade diverso: a propriedade florestal¹³⁴. A teoria baseia-se na noção de que os conceitos de limitação ao direito de propriedade e a função social da

¹²⁹DELLA GUISTINA, 2009. p. 93.

¹³⁰SARLET, 2012, p. 21.

¹³¹SARLET, 2012. p. 21.

¹³²PACCAGNELLA, 1997.p.2.

¹³³ANTUNES, 2001, p. 103-131.

¹³⁴ANTUNES, 2001, p. 103-131.

propriedade não se confundem¹³⁵. Enquanto a limitação ao direito de propriedade diria respeito à moderação do exercício da propriedade, a função social refere-se à constituição do direito propriamente dito. Assim, os reflexos da função social seriam mais profundos recaindo sobre a própria estrutura do direito de propriedade¹³⁶. Na prática, porém, no que diz respeito à análise da *ratio decidendi* aqui examinada essa diferença teórica teria poucos efeitos. Uma vez que a noção de limitação ao direito de propriedade já seria suficiente para caracterizar a imposição da obrigação de reparar.

2.1.1.4. A linha teórica da responsabilidade objetiva

Dando continuidade ao estudo das *rationes decidendi* adotadas pelo STJ parte-se para o exame da responsabilidade objetiva como justificativa para a responsabilização do novo adquirente pelos danos perpetrados aos espaços territoriais especialmente protegidos. A noção de responsabilidade civil ambiental objetiva foi – empatada com a natureza *propter rem* – a linha argumentativa que mais se repetiu entre os acórdãos estudados. Ao todo foram 6 citações em 5 julgados diferentes, o que correspondeu a 27,27% dos argumentos apresentados pela Corte.

Antes de adentrar especificamente no estudo da *ratio decidendi* vinculada à responsabilidade civil objetiva, cabem algumas ponderações. Como ocorreu com o direito de propriedade - e era de se esperar – a elevação do direito ao meio ambiente equilibrado ao patamar de fundamental também ensejou reflexos nas teorias sobre a responsabilização civil. Contudo, ao contrário do que ocorre em relação à ressignificação da propriedade, no que tange às propostas referentes à responsabilidade civil algumas das posições da doutrina ambiental são amplamente questionadas, isso porque se apresentam em descompasso com o ordenamento jurídico posto.

Das 5 decisões analisadas em que a obrigação de reparar estava fundamentada na noção de responsabilidade objetiva apenas duas fizeram menção expressa a dispositivo legal como fundamentação para tanto. Uma delas foi o REsp 222.349/PR no qual o mesmo dispositivo foi citado duas vezes, uma vez no voto do relator como fundamento tanto para a responsabilização do novo proprietário e outra vez no voto divergente como justificativa para a não responsabilização. Nos outros 3 julgados a responsabilização objetiva por danos ambientais foi apresentada como sendo entendimento pacífico da Corte, mas sem qualquer

¹³⁵PACCAGNELLA, 1997. p. 5-19.

¹³⁶PACCAGNELLA, 1997. p. 5-19.

análise específica acerca do assunto. Sendo assim, o estudo da referida *ratio decidendi* terá como fonte principal de informações os julgados em que o tema foi desenvolvido.

Ainda, após o exame dos julgados apresentados no item 1.1 deste trabalho serão contrapostas duas decisões encontradas através de pesquisa livre no site do Superior Tribunal de Justiça e retratadas no item 1.2 desta dissertação em razão de sua importância para o tema discutido. São eles o Resp 282.781/PR de 2002 e o Resp 1.056.540/GO, ambos de relatoria da ministra Eliana Calmon.

Todos os julgados apresentados no item 1.1 que abordaram o tema da responsabilidade objetiva por danos ambientais indicaram que este é entendimento já pacificado na jurisprudência do STJ, as decisões que fundamentaram tal entendimento utilizaram o artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como dispositivo jurídico base para tanto. *In verbis*¹³⁷:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

(grifou-se)

Da leitura do artigo depreende-se que o legislador optou por, de fato, definir como objetiva a obrigação de reparar danos ambientais. É o que se pode entender do trecho em que fica determinado que o poluidor responderá “independentemente de culpa”¹³⁸ pelos danos perpetrados ao meio ambiente. Isso importa dizer que no momento da verificação dos elementos necessários para a responsabilização por determinado dano a culpa do agente não será levada em consideração, bastando a conduta para o vincular a obrigação de reparar¹³⁹.

Sobre responsabilidade civil, um breve, porém preciso, conceito é apresentado por Sergio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil no qual a define como “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”¹⁴⁰. Dizer que a responsabilidade civil é “um dever jurídico

¹³⁷BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 22/11/2018.

¹³⁸BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 22/11/2018.

¹³⁹MIRRA, Álvaro Luiz Valery. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Revista de Direito Ambiental, v. 89/2018, p. 221-254, Jan/Mar, 2018. p. 5.

¹⁴⁰CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.

sucessivo” significa estabelecer que para que ela exista é necessário que antes um dever primário seja descumprido causando dano a outrem, portanto tem como “elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, torna-se, então, possível dividi-la em diferentes espécies, dependendo de onde provém esse dever e qual o elemento subjetivo dessa conduta”¹⁴¹. A antijuridicidade dessa conduta voluntária que dá origem a tutela ressarcitória é tida por alguns juristas “como o um dos pressupostos mais importantes para o nascimento do dever de indenizar”¹⁴². O requisito estaria presente na responsabilidade civil subjetiva e na objetiva, sendo admitido como exceção apenas os casos específicos – contemplados expressamente pelo Ordenamento – em que atos lícitos possam ter consequências danosas indenizáveis, veja-se¹⁴³:

É bastante expressivo o contingente doutrinário que suporta a tese aqui defendida, entendendo a antijuridicidade como elemento fundamental para a caracterização do dever de indenizar nas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva e objetiva, admitindo como única exceção os casos específicos de atos lícitos, cujas eventuais consequências danosas são consideradas, por determinação expressa do ordenamento jurídico, indenizáveis. Importante destacar que os prejuízos gerados por condutas lícitas, na esmagadora maioria dos casos, são considerados como não indenizáveis.

No tocante à classificação da responsabilidade entre subjetiva e objetiva, de modo simples, diz respeito à necessidade ou não, respectivamente, de comprovação da culpa do agente causador do dano para a configuração da obrigação de indenizar. Assim, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva tem-se como elementos necessários para a sua caracterização a ação e omissão do agente, a culpa, o nexo de causalidade e o dano¹⁴⁴. Tal instituto baseia-se na teoria da culpa e estabelece como preceito básico a necessidade de que seja comprovado culpa, em sentido amplo (culpa e dolo), do indivíduo para que este seja obrigado a reparar danos causados outrem.

É com o advento das sociedades de massa que surge a necessidade de um novo modelo de responsabilização¹⁴⁵, a responsabilidade civil objetiva agora não mais baseada na culpa. Tem como seu fundamento a teoria do risco que surgiu na França no final do século XIX¹⁴⁶. Tal teoria defende que aquele que exerce atividade perigosa deve assumir o risco que

¹⁴¹CAVALIERI FILHO, 2010. p. 13.

¹⁴²PETECCI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 18. ano 6. p. 169-214. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019. p. 180.

¹⁴³PETECCI DA SILVA, 2019. p. 206.

¹⁴⁴PETECCI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade Civil Pela Perda de Uma Chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 5.

¹⁴⁵PETECCI DA SILVA, 2013. p. 2.

¹⁴⁶REZENDE, Elcio Nacur, 2018. p. 269-284

isso representa e fica obrigado a reparar todo prejuízo que puder ser imputado a sua ação. Ou seja, não mais a culpa é elemento para a caracterização da responsabilidade civil.

O Código Civil prevê os dois tipos de responsabilização em seus dispositivos, a responsabilidade subjetiva foi contemplada no artigo 186, que define a culpa como sendo um dos elementos da responsabilidade, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹⁴⁷. A responsabilidade objetiva, por sua vez, encontra sua positivação no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, nos seguintes termos: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”¹⁴⁸.

No caso do direito ambiental, o modelo de responsabilização adotado pelo legislador é, de fato, o objetivo. Foi o artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) que estabeleceu a responsabilização do poluidor independentemente da comprovação de culpa¹⁴⁹. Até aí, qualificação da responsabilidade civil ambiental como objetiva, não existe controvérsia, uma vez que o ordenamento jurídico é claro ao estabelecer tal parâmetro. Contudo, caracterizar a responsabilidade por dano ambiental como objetiva não flexibiliza a necessidade de comprovação do nexo causal para imputação da obrigação de reparar. Apenas amplia a responsabilização para aqueles que em razão de conduta específica, mesmo que sem culpa, acabam causando danos.

Nesse contexto, a responsabilização do novo proprietário de imóvel rural só se caracterizaria em razão da responsabilidade civil ambiental objetiva nas hipóteses em que atuasse para o dano. Isto é, para que fosse possível imbuir ao adquirente do imóvel a obrigação de reparar com base na previsão legal do artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) seria necessário comprovar que, de fato, ele atuou, por ação ou omissão, para a perpetração do dano. Nos casos de imputação de obrigação com base em atuação omissiva do agente, o professor Rafael Peteffi da Silva entende ser necessário a comprovação da violação de um dever de ação, ou seja, que a parte se abstenha de atuar como dela era esperado, veja-se¹⁵⁰:

¹⁴⁷BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 22/11/2018.

¹⁴⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 22/11/2018

¹⁴⁹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário: Análise do nexo causal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁵⁰PETEFFI DA SILVA, 2019. p. 187

A antijuridicidade por omissão somente poderia ser observada quando da existência da violação de um dever de ação, isto é, uma conduta devida que não se cumpriu. Ainda que se admita, como tratado acima, que esses deveres de conduta podem não estar previstos, expressamente, pelas regras jurídicas, é importante, para um mínimo de segurança jurídica, que existam parâmetros para sua definição, impedindo a generalização absoluta de um dever de atuar, pois impossível admitir que as pessoas estejam a todo o tempo obrigados a evitar qualquer tipo de dano em relação a quem quer que seja.

Entretanto, para que seja possível a ampliação da imputação da responsabilidade por danos ambientais existe intenso movimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de caracterizar a responsabilização ambiental objetiva como sendo aquela decorrente da teoria do risco integral. Sobre o assunto cabem alguns esclarecimentos: primeiro em relação à diferença existente entre a responsabilidade objetiva e a teoria do risco integral; em um segundo momento a respeito da previsão legislativa da responsabilização conforme a teoria do risco integral; e, finalmente, sobre porque tal entendimento é inadequado, pelo menos no que diz respeito à situação do ordenamento jurídico brasileiro hoje.

Para que possamos diferenciar a responsabilidade objetiva da responsabilidade conforme a teoria do risco integral primeiro é preciso defini-la. Como já mencionado, a responsabilidade objetiva diz respeito aos casos, previstos em lei, em que não é necessária a comprovação da culpa para que seja caracterizada a obrigação de reparar.

Já sobre a teoria do risco integral, trataria da modalidade de responsabilização civil na qual não seria necessária existência do nexo de causalidade bastando a configuração do dano para a responsabilização do indivíduo¹⁵¹, a esse modelo de responsabilização não se aplicariam excludentes de responsabilidade civil¹⁵². O indivíduo, por exemplo, estaria obrigado a reparar danos ambientais mesmo que estes tenham ocorrido em decorrência de caso fortuito ou força maior. Nas palavras de Sergio Cavaliere Filho¹⁵³:

A teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até os casos de inexistência do nexo causal ou em que este se mostra extremamente diluído. Mesmo na responsabilidade objetiva, como já enfatizado, embora dispensável o elemento da culpa, a relação causal é indispensável. Na responsabilidade fundada no risco integral, todavia, o dever de indenizar é imputado aquele que cria o risco, ainda que a atividade por ele exercida não tenha sido a causa direta e imediata do evento. Bastará que a atividade de risco tenha sido a ocasião, mera causa mediata ou indireta do evento, ainda que este tenha tido por causa direta e imediata fato irresistível ou inevitável, como a força maior ou caso fortuito. Em outras palavras, o dano não é causado diretamente por uma atividade de risco, mas seu exercício é a ocasião para a ocorrência do evento.

¹⁵¹REZENDE, 2018. p. 269-284

¹⁵²MIRRA, 2018, p. 221-254.

¹⁵³CAVALIERI FILHO, 2014. p. 184.

Diz respeito a uma configuração de responsabilidade muito mais abrangente e gravosa do que o modelo de responsabilidade objetiva clássica, que representa apenas a superação da teoria da culpa. A título de ilustração, imagine-se a seguinte situação: em uma localidade existe uma empresa da indústria têxtil especializada em tingir tecidos, empreendimento com potencial poluidor, porém que segue rigorosamente as regras de segurança ambiental. De acordo com o ordenamento brasileiro, a empresa responde por danos ambientais segundo as regras de responsabilização civil objetiva. Nesse caso, considere que apesar de seguir as normas e diretrizes ambientais com exatidão descobre-se que o empreendimento está causando danos ambientais em razão de um vazamento em uma de suas caldeiras. Essas caldeiras, no entanto, são de qualidade significativamente melhor do que a exigida pela legislação. Jamais havia sido considerada a hipótese de causarem qualquer dano. Nessa situação, apesar de terem sido cumpridas todas as exigências legais e todas as diligências possíveis para evitar lesão ao meio ambiente a empresa ainda responderá pelos danos causados, uma vez que a culpa não é requisito para a responsabilização objetiva.

Agora, cogita-se evento distinto. Na hipótese, a mesma empresa segue as normas e diretrizes ambientais com exatidão, possui equipamentos de alta qualidade, os mais modernos no mercado e que acabam poluindo ainda menos do que os limites estabelecidos legalmente - uma verdadeira *green company*. Contudo, em um determinado dia, a empresa é atingida pela queda de um meteoro que acaba rompendo uma de suas caldeiras. Do rompimento resulta vazamento de poluentes na água do rio local e com isso o surgimento de danos ambientais. Conforme o ordenamento atual, em tal conjuntura, a empresa não seria responsabilizada pelos danos causados, uma vez que se trataria de caso fortuito ou de força maior. Situação sobre a qual a empresa não possuía qualquer controle ou meio para evitá-lo. Entretanto, caso a responsabilização se dê nos moldes da teoria do risco integral, apesar da queda do meteoro ser evento alheio a conduta da empresa e o dano só estar ligado a ela por meio de um nexo de causalidade remoto, ou inexistente, a empresa será responsabilizada pela totalidade do dano ocorrido.

Sobre a questão, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo formulou Súmula afastando a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade civil ambiental sem a configuração do nexo causal e orientando arquivamento das denúncias nos casos em que não for comprovado liame causal. A Súmula foi fundamentada nos seguintes termos¹⁵⁴:

¹⁵⁴SÃO PAULO, Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, **Súmula nº 18**: HOMOLOGA-SE a promoção de arquivamento em relação ao investigado cuja conduta não apresentar

Em matéria de dano ambiental, a Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde do nexa causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem se pretenda responsabilizar (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: Pt. 35.752/93 e 649/94). Não comprovado o nexa causal entre a conduta do investigado e o dano ambiental, é possível a promoção de arquivamento em relação a tal investigado, sem prejuízo de providências para reparação do dano, ainda que a título subsidiário por omissão no dever de fiscalizar.

Nesse contexto, parte da própria doutrina ambiental reconhece a dificuldade de estabelecer o paradigma de superação da necessidade do nexa causal¹⁵⁵, daí surge a teoria do nexa causal entre o fato da atividade¹⁵⁶. De modo muito breve, o nexa causal poderia ser dividido em duas categorias, a primeira seria o liame entre a conduta do agente e dano ambiental. A segunda categoria seria a utilizada nos casos de aplicação da teoria do risco integral e diria respeito a ligação entre o dano e a simples existência da atividade¹⁵⁷:

Em tal ordem de ideias, no âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexa de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Ainda, alguns autores justificam a existência da teoria do risco integral em razão de se tratar do modelo de responsabilização vigente para os casos de danos nucleares, porém tal afirmação também é altamente questionada, inclusive dentro da própria doutrina ambientalista¹⁵⁸. Veja-se, o tema é contemplado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, XXIII, d e na Lei 6.453/1977 que regula a exploração de atividades nucleares no Brasil nos seus artigos 1º, VII, 4º, 6º e 8º. Dos referidos artigos é que os adeptos da teoria do risco integral tiram seu embasamento legislativo no ordenamento nacional. Segue a transcrição dos artigos *in verbis*^{159 160}:

Art. 21. Compete à União:
[...]
XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e

comprovado nexa causal com o resultado danoso em matéria ambiental ou cuja responsabilidade não decorrer de obrigação “propter rem”, ressalvada a hipótese de eventual responsabilidade do Poder Público pela reparação integral do dano ambiental por omissão no dever de fiscalização. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas/sumulasUrbanismoMeioAmbiente. Acesso em: 10/07/2021.

¹⁵⁵MIRRA, 2018, p. 221-254.

¹⁵⁶MIRRA, 2018, p. 221-254.

¹⁵⁷MIRRA, 2018, p. 221-254.

¹⁵⁸MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 100-101

¹⁵⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/11/2018.

¹⁶⁰BRASIL. **Lei nº 6.453**, de 17 de outubro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6453.htm. Acesso em 22/11/2018.

reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

[...]

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

[...]

VII - "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

Art. 4º - Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, **independentemente da existência de culpa**, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear:

I - ocorrido na instalação nuclear;

II - provocado por material nuclear procedente de instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação nuclear a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear haja assumido efetivamente o encargo do material;

III - provocado por material nuclear enviado à instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

Art. 6º - **Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar.**

Art. 8º - **O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.**

(Lei 6.453/1977)

(grifou-se)

Da breve leitura dos referidos artigos é possível perceber, contudo, que a própria legislação apresenta hipóteses em que o operador não responderá pelos danos que possam decorrer de “conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza”¹⁶¹ ainda que “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa”¹⁶². Com base no exposto, não seria possível extrair da letra da lei a aplicação da teoria do risco integral com fulcro na modalidade de responsabilização civil por dano nuclear. Sendo assim, não existiria interpretação analógica capaz de transpor regras utilizadas para

¹⁶¹BRASIL. Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6453.htm. Acesso em 22/11/2018.

¹⁶²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/11/2018.

responsabilização dos danos nucleares para os demais tipos de danos ambientais, a fim de justificar a teoria do risco integral, uma vez que não existe sequer base legal para aplicar tal aos casos envolvendo danos nucleares.

Apesar de não haver previsão legal para a teoria do risco integral no ordenamento jurídico brasileiro¹⁶³, ainda assim, a teoria é defendida por grande parte de doutrinadores¹⁶⁴ ¹⁶⁵ ¹⁶⁶, especialmente os vinculados à doutrina ambiental¹⁶⁷ ¹⁶⁸ ¹⁶⁹, como o regime de responsabilização ambiental vigente no Brasil atualmente, todavia tal posição está longe de ser incontroversa. Cabe ressaltar que mesmo no aludido contexto de inexistência de fundamento legislativo¹⁷⁰ a teoria do risco integral é largamente utilizada pelo STJ¹⁷¹. Todavia, mesmo na literatura ambiental, encontram-se autores que afastam a sua aplicação¹⁷².

Do panorama apresentado, pode-se concluir que a simples menção à objetividade da responsabilização civil como entendimento pacífico do tribunal ou a citação isolada do artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) não implica a responsabilização do novo proprietário, o que ocorreu nos julgados analisados. Isso porque, a responsabilidade civil ambiental apesar de objetiva ainda pressupõe os demais requisitos da responsabilização civil para a imputar obrigação de reparar a alguém.

Todavia, considerando que a responsabilidade objetiva dispensa análise da culpa, uma vez atribuída ao novo proprietário conduta que o ligue ao dano a sua responsabilização é plenamente possível. O artigo 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) determina que será considerado poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de

¹⁶³REZENDE, 2018. p. 269-284.

¹⁶⁴FREITAS, Gilberto Passos de. **O Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63.

¹⁶⁵ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 149.

¹⁶⁶TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 533.

¹⁶⁷CASTRO, Fernando Coelho de; RODRIGUES, Eloiza Lutero Alves. **Inspeção Ambiental Imobiliária: Detectando restrições ambientais em imóveis**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004. p. 23.

¹⁶⁸CUNHA, Mariana Viegas; MACHADO, Vinicius Rocha Pinheiro. **Responsabilidade Civil por Danos ao Ambiente: Um instrumento de defesa do meio ambiente**. Florianópolis: Lagoa Editora, 2009. p. 51.

¹⁶⁹DESTEFENNI, Marcos. **A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005. p. 166.

¹⁷⁰REZENDE, 2018. p. 269-284.

¹⁷¹MIRRA, 2018, p. 221-254.

¹⁷²DESTEFENNI, 2005. p. 165.

degradação ambiental”¹⁷³, considerando que o tanto o Código Florestal de 1965¹⁷⁴, quanto o Código Florestal de 2012¹⁷⁵ impõe ao proprietário de imóvel rural a obrigação de instituir, manter e recuperar a Reserva Legal ao proprietário seria possível considerar que o novo proprietário não atua nesse sentido desde o momento que surge seu direito real estaria ele mesmo perpetrando degradação ambiental. Nesse caso seria possível atribuir ao novo proprietário conduta, ainda que omissiva, que o ligue ao dano tornando possível a responsabilização.

Reprise-se, aqui, a distinção feita anteriormente sobre a recomposição da reserva e a reparação de eventual dano. A reparação – ou recuperação – da Reserva Legal é uma obrigação de fazer atribuída ao proprietário. Neste caso é desnecessário apurar se houve conduta comissiva ou omissiva – ou sequer se houve conduta: basta comprovar a titularidade do domínio do imóvel. Não obstante, a inércia do novo proprietário em recuperar a Reserva Legal (ou seja, em cumprir a obrigação de fazer) é, esta sim, uma conduta omissiva que pode ensejar reparação civil – como a obrigação de indenizar por danos morais coletivos. Tem-se, portanto, três situações distintas: a) o dano causado pelo autor da destruição da mata nativa; b) o dano causado pela demora na reconstituição da Reserva Legal; c) a obrigação de fazer que determina a recomposição da mata destruída. Assim, a obrigação contida no item “c” pode ser imposta ao adquirente desde o dia da aquisição do domínio, já que não envolve responsabilidade civil, ao passo que a situação do item “b” depende de demonstração de que uma conduta do novo proprietário tenha causado danos ambientais – os quais, por óbvio, não se confundem com o dano do desmatamento em si. Por fim, a responsabilidade pelo dano descrito no item “a” não poderia ser imputada ao novo proprietário, ao menos se o fundamento for a responsabilidade civil, haja vista que inexistente nexo de causalidade entre a aquisição do domínio e a degradação anterior.

Entretanto, o STJ não faz distinção entre essas três situações, restringindo-se à citação do instituto da responsabilidade objetiva ou à menção isolada do artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81), o que não parece ser suficiente para caracterizar a responsabilidade civil nos termos postos nos 5 julgados analisados pela pesquisa.

¹⁷³BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 22/11/2018.

¹⁷⁴BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em 07/07/2021.

¹⁷⁵BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 22/11/2018.

No REsp 1.058.222/SP, apresentado no item 1.2, o ministro afirma que “quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada”¹⁷⁶ e, em razão disso, atribui ao novo proprietário a obrigação de reparar. Porém, ao adquirente não foi atribuída qualquer ação que pudesse justificar o nexo de causalidade entre ele e o dano. Mais que isso, o relator continua indicando que podem ainda ser atribuídas demandas indenizatórias outras além da obrigação de reparar, inclusive podendo ser responsabilizado por danos morais¹⁷⁷, sobre essa questão a pesquisa se aprofundará no próximo subcapítulo.

Veja-se, uma vez que a responsabilidade civil objetiva demanda nexo causal, para que alguém seja responsabilizado em função desse instituto é preciso que se possa identificar um liame de atuação entre a pessoa e o dano a ser reparado. Em razão disso, a jurisprudência de direito ambiental criou a figura do “poluidor por equiparação”. Considera-se poluidor “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”¹⁷⁸. Todavia, o artigo 3º, IV da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente é claro ao definir o conceito de poluidor como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”¹⁷⁹.

Em última análise, é preciso esclarecer que dentro da própria doutrina de direito ambiental há quem entenda ser impossível imputar ao novo proprietário a prática do dano ambiental na hipóteses em que tenha adquirido a propriedade já devastada apenas pela atribuição de uma omissão¹⁸⁰. Isso porque o conceito de dano e de responsabilização civil estariam vinculados a noção de causar-se prejuízo em razão de ato¹⁸¹.

Por fim, é interessante um último comentário acerca da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. No item 1.3 do primeiro capítulo foram examinados dois julgados de relatoria da ministra Eliana Calmon, são eles o REsp 282.781/PR julgado em 16/04/2002 e o REsp 1.056.540/GO julgado em 25/08/2009. Nos dois julgados a ministra discorre sobre a responsabilidade

¹⁷⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.058.222/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009).

¹⁷⁷BRASIL, **REsp 1.058.222/SP**, 2009.

¹⁷⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.090.968/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010.

¹⁷⁹BRASIL. Lei nº **6.938**, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 22/11/2018.

¹⁸⁰ANTUNES, 2001, p. 103-131.

¹⁸¹ANTUNES, 2001, p. 103-131.

objetiva por danos ambientais. Em 2002 a ministra argumenta no seguinte sentido de “que em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva, visto que a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981”¹⁸² que em relação a “terceiro, diz que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Entretanto, exige-se o nexu *causal* entre a atividade pessoal do proprietário e o dano”¹⁸³. Justificando a responsabilização do novo proprietário com base na existência de restrição de uso da propriedade imóvel rural. Já em 2009 a ministra passa a trabalhar com a noção diametralmente oposta, indicando que “a necessidade de comprovação do nexu de causalidade ser a regra, em algumas situações se dispensa tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado”¹⁸⁴ e que em razão disso o novo adquirente era parte legítima a ser responsabilizada pelos danos ambientais anteriores ao seu direito real.

Interessante perceber o caminho jurisprudencial percorrido pelo STJ, principalmente refletindo acerca da inexistência de alteração legislativa marcante em relação tema entre os anos de 2002 e 2009. Como visto acima, o dispositivo legal que prevê a responsabilidade objetiva por dano ambiental está contido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que entrou em vigor em 31/08/1981. É razoável que magistrados alterem seus posicionamentos ao longo dos anos, contudo, é oportuna a reflexão acerca da motivação que ocasiona estas mudanças. Aparentemente, a jurisprudência da Corte alterou-se significativamente nos anos 2000, no período era comum encontrar análises indicando a inefetividade do instituto da Reserva Legal, veja-se artigo científico publicado em 2001¹⁸⁵:

Aliás, o tema da reserva legal, em especial, é paradigmático, pois há várias décadas que o instituto existe e, na prática, se resume a uma letra morta sem qualquer consequência concreta. As decisões judiciais, do Superior Tribunal de Justiça, que serão comentadas, de certa forma, refletem a quase que total ausência de conscientização da sociedade brasileira para a importância da proteção das florestas e o Tribunal, no caso, é um simples reflexo da situação geral. Merece destaque, ademais a falta de domínio dos conceitos básicos do direito ambiental por um setor da mais importante Corte brasileira em matéria de direito infraconstitucional. Este, provavelmente, é o elemento mais preocupante em toda a questão, pois impede a implementação do direito ambiental em um momento no qual ela é extremamente necessária.

Impossível, hoje, principalmente após a análise jurisprudencial apresentada no primeiro capítulo da pesquisa, fazer qualquer comentário nesse sentido. Afirmar que a reserva legal é um instrumento que “se resume a letra morta da lei”¹⁸⁶ não teria respaldo nos

¹⁸²BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 282.781/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002.

¹⁸³BRASIL, **REsp 282.781/PR**, 2002.

¹⁸⁴BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.056.540 /GO**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009).

¹⁸⁵ANTUNES, 2001, p. 103-131.

¹⁸⁶ANTUNES, 2001, p. 103-131

dados compilados pelo trabalho. Imperioso ressaltar que os parâmetros utilizados para a seleção dos julgados estudados foram os termos genéricos “dano ambiental” e “imóvel rural” e, ainda assim, as decisões que trataram de temas relacionados a danos ambientais perpetrados aos espaços territoriais especialmente protegidos corresponderam a 35,71% do total de acórdão encontrados e em todos os casos foi imputado ao novo proprietário as obrigações lá discutidas.

2.1.1.5. A linha teórica da natureza *propter rem*

A última linha teórica a ser estudada diz respeito à natureza *propter rem* da obrigação de reparar os danos perpetrados aos espaços territoriais especialmente protegidos. É a *ratio decidendi* que mais se repetiu ao longo dos acórdãos examinados, tendo sido citada 6 vezes em 6 julgados diferentes. Resumidamente, as decisões consideraram que as obrigações referentes aos espaços territoriais especialmente protegidos têm natureza *propter rem*, aderindo à propriedade e vinculando o novo proprietário.

A obrigação *propter rem* é instituto amplamente debatido em direito ambiental¹⁸⁷ 188 189 190 191 192. Foi citado em mais da metade dos acórdãos examinados como justificativa para a responsabilização do adquirente do imóvel, isso considerando tanto aqueles estudados no item 1.1, quanto os do item 1.2. Trata-se do que se pode chamar de categoria jurídica operacional, ou seja, é um instrumento de decidibilidade a ser utilizado pelos magistrados em questões jurídicas concretas¹⁹³. A origem do entendimento acerca da natureza *propter rem* das obrigações ambientais é anterior ao novo Código Florestal de 2012, porém, atualmente tem como embasamento legal o seu artigo 2º, § 2º que deu a todas as obrigações oriundas do diploma legal natureza real e transmissibilidade automática.

Apesar de amplamente debatido pelo direito ambiental, em última análise, diz

¹⁸⁷ANTUNES, 2001, p. 103-131.

¹⁸⁸COBRA, Elton Abreu. A Reserva Legal e o Entendimento Jurisprudencial das Câmaras Especiais do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista dos Tribunais São Paulo**, v. 4/2014, p. 13-30, Jan – Fev /2014, p. 3.

¹⁸⁹CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. **Reparação de dano ambiental – obrigação propter rem, imprescritibilidade do pedido e inexistência de situações jurídicas consolidadas**. Disponível em: https://www.academia.edu/32298847/Reparacao_de_dano_ambiental_karla_virginia_bezerra_caribe.

¹⁹⁰CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A obrigação *propter rem*, uma figura frequente no Direito Ambiental. **Consultor jurídico – ConJur**, 25 ago 2018 [on line]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-25/ambiente-juridico-obrigacao-propter-rem-figura-frequente-direito-ambiental>. Acesso em: agosto de 2019

¹⁹¹MIRRA, 2018, p. 221-254.

¹⁹²PACCAGNELLA, 1997, p. 5-19.

¹⁹³BUNAZAR, Maurício Baptistella. **Da Obrigação Propter Rem**. 2012. 149 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p.8

respeito a um instituto de direito civil e a ele que se deve recorrer para que seja encontrada a adequada compreensão do instituto¹⁹⁴. Entretanto, em direito civil, ao contrário do que acontece na doutrina ambiental, o regime jurídico das obrigações *propter rem* não é tão bem delimitado¹⁹⁵, sendo considerada por alguns como a mais imprecisa categoria obrigacional admitida em nosso ordenamento jurídico¹⁹⁶. Feita a ressalva, mais sobre o assunto será apresentado posteriormente, agora passa-se a apresentação do entendimento acerca da natureza *propter rem* das obrigações de cunho ambiental nos moldes do que entende a doutrina ambientalista.

As obrigações *propter rem* podem ser consideradas o ponto de encontro entre os direitos reais e os direitos obrigacionais, costumam ser chamadas de obrigações mistas, dadas as suas características particulares que assimilam traços tanto dos direitos reais quanto da esfera obrigacional¹⁹⁷. Para San Tiago Dantas é dessa situação de ambiguidade que resulta o problema da categoria obrigacional, que em última análise seria a questão referente a própria diferenciação entre o direito real e pessoal¹⁹⁸.

São obrigações que se constituem não em razão de um ato de autonomia privada, mas em consequência da titularidade de um determinado direito real¹⁹⁹. Assim, uma vez que a pessoa se torna titular de um determinado direito real, ela passa também, independentemente da sua vontade, a ser titular de certas obrigações que acompanham aquele direito²⁰⁰. Nas palavras exatas de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves “as obrigações *propter rem* são prestações impostas ao titular de determinado direito real pelo simples fato de assumir tal condição. Vale dizer, a pessoa do devedor será individualizada única e exclusivamente pela titularidade de um direito real”²⁰¹. Quem for o titular de determinado direito real estará também obrigado a assumir os encargos decorrentes desta qualidade de dono. Portanto, pode-se concluir que as obrigações são vinculadas à coisa que as deu origem e sempre farão parte do patrimônio de quem a coisa também o fizer, não importando quando tal obrigação tenha surgido nem por qual motivo²⁰² e isso ocorrerá ainda que o novo titular

¹⁹⁴ANTUNES, 2001, p. 103-131.

¹⁹⁵BUNAZAR, 2012. p.57

¹⁹⁶CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINIG, Guilherme Henrique Lima. **O regime das obrigações propter rem e as despesas condominiais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. p.13. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-regime-das-obrigacoes-propter-rem/>>.

¹⁹⁷FARIAS, 2016. p. 52.

¹⁹⁸DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Conflito de Vizinhança e Sua Composição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1972. p. 245.

¹⁹⁹JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 1997, p. 115-122.

²⁰⁰FARIAS, 2016. p. 52.

²⁰¹FARIAS, 2016. p. 52.

²⁰²CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **Obrigações Propter Rem e Condomínios Atípicos**. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 799, p. 64-76, 2002.

não saiba da sua existência²⁰³.

Conforme ensina Orlando Gomes, por terem origem decorrente de um direito real, as obrigações *propter rem* acompanham esse direito originário e as suas mutações, logo, pode-se dizer que possuem origem e transmissibilidade automática que independem da vontade das partes²⁰⁴. A título de exemplo, considera-se a obrigação do proprietário de um apartamento de “contribuir para a conservação da coisa comum”. Uma das formas de satisfazer tal obrigação se manifesta através do pagamento mensal de valor em pecúnia a título de condomínio. Ao adquirir tal bem, ao patrimônio do indivíduo também é anexada a obrigação de adimplir com o pagamento mensal da parcela do condomínio, mesmo que não tenha sido manifestada qualquer vontade referente a isso.

Se a obrigação existe somente em razão da posição jurídica de direito das coisas²⁰⁵ seria razoável concluir que transmitido o direito real que dá a origem também ela seria transmitida, o que equivaleria a dizer que tal obrigação seria extinta em relação ao antigo devedor e não mais constituiria seu patrimônio²⁰⁶. Dessa análise surgiriam duas situações: primeiro, a obrigação *propter rem* permanecerá/surgirá em relação ao patrimônio do novo titular do direito real ao qual está vinculada, extinguindo-se apenas no patrimônio do antigo devedor. Segunda, diferentemente do que ocorre com as obrigações *propter rem*, as obrigações decorrentes do seu descumprimento permanecem no patrimônio do violador, isso porque; tratar-se-iam de obrigações pessoais clássicas, que decorrem do descumprimento de dever jurídico estabelecido, salvo previsão legal em contrário.

Dessa característica também conclui-se que, considerando que tais obrigações são desvinculadas de qualquer manifestação de vontade, é facultado ao devedor, em alguns casos, livrar-se do encargo abandonando a coisa ou renunciando-a em favor do credor, a essa característica dá-se o nome de abandono liberatório ou renúncia liberatória^{207 208 209}.

Entretanto, esse entendimento não é pacífico, muito se discute a esse respeito e é comum encontrar entendimento diverso indicando que as obrigações *propter rem* surgem no patrimônio do novo proprietário no momento do surgimento do direito real, mas que também

²⁰³SALLES, Carlos Alberto de. Propriedade Imobiliária e Obrigações Propter Rem pela Recuperação Ambiental do Solo Degradado. **Revista de Direito Ambiental**, v. 34, p. 9-18, Abril – Junho /2004.

²⁰⁴GOMES, Orlando. **Obrigações**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 21.

²⁰⁵FRANZOLIN; CASTRO, 2019, p. 89-127.

²⁰⁶CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A obrigação *propter rem*, uma figura frequente no Direito Ambiental. **Consultor jurídico – ConJur**, 25 ago 2018 [on line]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-25/ambiente-juridico-obrigacao-propter-rem-figura-frequente-direito-ambiental>. Acesso em: agosto de 2019

²⁰⁷ANTUNES, 2001, p. 103-131.

²⁰⁸GOMES, 2016. p. 21.

²⁰⁹FARIAS, 2016. p. 52

permanecem vinculadas ao antigo proprietário. Esse é um dos pontos mais polêmicos acerca do instituto na doutrina ambiental, o qual entende que a obrigação ao mesmo tempo que é transmitida ao adquirente porque só existe em função da coisa²¹⁰ também se mantém vinculada ao antigo proprietário causador do dano porque possui natureza solidária²¹¹.

Ainda, esse tipo de obrigação se constituiria em virtude de lei, assim como os direitos que as originam²¹². No caso das obrigações vinculadas ao direito ambiental, por força do artigo 2º, § 2º do Código Florestal. Todavia, o Código Florestal 1965 também previa obrigações dessa natureza, tais quais a obrigação de demarcar Reserva Legal e a obrigação de averba-las no Ofício de Registro de Imóveis competente²¹³.

Todavia, o instituto das obrigações *propter rem* é extremamente controverso, para San Tiago Dantas elas na verdade seriam “um artifício técnico, ou antes, uma transação entre os dois tipos extremos do direito real e do pessoal, com o fim de qualificar certas figuras ambíguas que tinham tanto de um como de outro”²¹⁴. No direito nacional não existe estrutura normativa própria que as defina²¹⁵, o que existem são artigos espalhados ao longo do Código Civil que determinam a “ambulatoriedade de certas obrigações, ora do benefício do abandono liberatório concedido a alguns devedores”²¹⁶, contudo esse também não é posicionamento incontroverso a medida que alguns juristas entendem que desses artigos se pode não só apreender suas características²¹⁷, mas também reconhecer sua existência.²¹⁸

Nem tampouco há consenso doutrinário acerca do seu regime²¹⁹. Das características apresentadas acima, origem vinculada a direito real, natureza mista, transmissibilidade e tipicidade na esfera civil, apenas a existência em função de um direito real preexistente é incontroversa²²⁰. A própria origem histórica da obrigação é fonte de controvérsias²²¹, alguns atribuindo-as ao Direito Canônico, outros ao Direito Romano^{222 223}

²¹⁰NERY JUNIOR, 2014, p. 517-550.

²¹¹SALLES, Carlos Alberto de. Propriedade Imobiliária e Obrigações Propter Rem pela Recuperação Ambiental do Solo Degradado. **Revista de Direito Ambiental**, v. 34, p. 9-18, Abril – Junho /2004.

²¹²GOMES, 2016, p. 22.

²¹³DELLA GUISTINA, 2009, p. 93.

²¹⁴DANTAS, 1972, p. 244.

²¹⁵CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINIG, Guilherme Henrique Lima. **O regime das obrigações propter rem e as despesas condominiais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. p.13. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-regime-das-obrigacoes-propter-rem/>>.

²¹⁶CARNAÚBA; REINIG, 2018, p.13.

²¹⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

²¹⁸ANTUNES, 2001, p. 103-131.

²¹⁹FRANZOLIN; CASTRO, 2019, p. 89-127.

²²⁰FRANZOLIN; CASTRO, 2019, p. 89-127.

²²¹BUNAZAR, 2012, p.50

²²²DELLA GUISTINA, 2009, p.89-126.

²²³FRANZOLIN; CASTRO, 2019, p. 89-127.

e ainda quem entenda ter surgido com autores medievais²²⁴.

Apesar do grande problema relativo ao regime jurídico das obrigações *propter rem* apresentado acima, no tocante ao tema estudado, a pesquisa propõe solução de ordem prática. Em se tratando de demandas ambientais, tem-se como dispositivo legal basilar do entendimento acerca da natureza *propter rem* das obrigações existentes no Código Florestal o artigo 2º, § 2º daquele diploma legal. Como já relatado, o dispositivo atribui natureza real e determina a transmissibilidade das obrigações nele expressas. Diante disso, a fim de estabelecer pressupostos a serem adotados no trabalho a pesquisa propõe definir o regime jurídico das obrigações *propter rem* – no contexto do estudo jurisprudencial aqui realizado – com base nas características indicadas no texto da lei, ou seja, a natureza real e a transmissibilidade. Nesses termos, fica convencionado que a natureza real corresponde a noção “clássica” de existência vinculada a coisa e transmissibilidade a noção de que são transmitidas a qualquer título a quem seja o titular do direito real as obrigações existentes no Código Florestal.

Uma vez convencionado o regime jurídico das obrigações *propter rem* nos termos da pesquisa, cabe análise acerca da adequação da *ratio decidendi* adotada pela Corte. Considerando a previsão legal do Código Florestal, uma vez estipulada a obrigação no diploma legal ela será *propter rem* e transmissível. As obrigações de demarcar, manter, reparar e proteger os espaços territoriais especialmente protegidos todas têm previsão no Código Florestal, por isto todas podem ser imputadas ao novo proprietário. A própria divisão sistemática desta pesquisa levou em conta a previsão do artigo 2º, § 2º e por isso separou os danos cuja obrigação de reparar exista em razão de previsão no Código Florestal e, portanto, *propter rem* das obrigações de reparar que decorrem do descumprimento de outras obrigações e por isso vinculadas a responsabilidade civil.

Assim, pode-se concluir que todas as obrigações previstas no Código Florestal têm, de fato, natureza *propter rem* e, em razão, disso podem ser atribuídas aos novos proprietários. Sendo a *ratio decidendi* acertada e, na visão da pesquisa, a mais adequada para a responsabilização do adquirente uma vez que independe de “comprovação de dano, tampouco de conduta, o dever nasce a partir da simples verificação de posição jurídica de direito das coisas. Sua causa não é uma conduta e sim um fato”²²⁵. Dos dez julgados analisados, em todos poderiam ter sido atribuídas aos novos proprietários as obrigações que decorrem de previsão expressa do Código Florestal. O mesmo não ocorre com as demais

²²⁴BUNAZAR, 2012. p.50

²²⁵FRANZOLIN; CASTRO, 2019, p. 89-127.

demandas indenizatórias que serão analisadas no tópico seguinte. A saber, os REsp 1.080.222/SP, REsp 1.549.326/MG e REsp 1.597.833/PE trataram – além de obrigações previstas no Código Florestal – de obrigações de reparar decorrentes de responsabilidade civil.

2.2. A obrigação de reparar do adquirente de imóvel rural decorrente de responsabilidade civil.

A pesquisa visa a verificar a política de responsabilização civil atualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência de danos ambientais em imóveis rurais causados pelos antigos proprietários em relação aos adquirentes. O primeiro capítulo do trabalho foi dedicado exclusivamente à apresentação da jurisprudência da Corte. Do exame dos julgados foi possível identificar duas situações fáticas distintas que, no entendimento dessa pesquisa, requerem tratamento jurídico diferenciados. No item 2.1. deste segundo capítulo foi procedida a análise da adequação da jurisprudência do STJ em relação ao tratamento da primeira situação fática individualizada – a saber, a obrigação de reparar existe em razão de uma previsão legislativa constante no Código Florestal. A partir deste momento a pesquisa será dedicada a análise do tratamento da segunda situação encontrada.

Trata-se da responsabilização civil do adquirente de imóvel rural por danos ambientais perpetrados pelo antigo proprietário, cuja justificação da obrigação de reparar é fundada na responsabilidade civil, ou seja, surge em razão do descumprimento de uma outra obrigação, mas que com ela não se confunde. Nesse primeiro momento, o esforço será voltado para a caracterização da obrigação que se pretende discutir, diferenciando-a ao máximo da primeira situação fática apresentada.

Dito isso, imagine-se a seguinte situação: uma casa construída no alto de um morro. Nas encostas desse morro existem diversas outras edificações. Durante anos a coexistência dessas edificações foi harmoniosa, todavia, em um determinado momento, em razão de chuvas e do peso da casa construída no topo do morro, o solo começou a ceder. No início tal situação não passava de um desconforto, mas os deslizamentos começaram a se agravar e se tornaram um risco para as casas construídas na encosta. Em virtude desses acontecimentos, surge uma obrigação *propter rem* referente ao dono do imóvel situado no alto do morro: a partir desse momento, o proprietário passa a ter a obrigação de realizar atos a fim de impedir o deslizamento de chegar às casas vizinhas, mediante, por exemplo, a construção de uma barragem. Neste cenário, anote-se, não importa que o motivo para os

deslizamentos fuja ao controle do proprietário do bem, ou que no momento em que ele tenha adquirido este imóvel tal obrigação não existia, pois ele passará a ser o titular dessa obrigação exclusivamente por ser o titular deste direito real.

Importante considerar que, conforme convencionado anteriormente, as únicas características incontroversas do regime jurídico das obrigações *propter rem* são a sua origem em razão de direito real e sua transmissibilidade automática. Nesse caso, considerando que o bem seja alienado, o novo adquirente, ainda que contra sua vontade, passará a ser devedor da obrigação *propter rem* de manter a barragem que protege as casas situadas na encosta daquele morro. Isso porque tal obrigação passa a figurar no patrimônio do novo proprietário apenas em razão da titularidade da coisa e sua transmissibilidade se dá de maneira automática. Este exemplo encaixa-se na hipótese abordada no subcapítulo 2.1., sendo a mesma lógica adotada para responsabilizar o antigo proprietário pela reparação da reserva legal.

Agora, imagine-se que em determinado momento o proprietário daquela casa situada no alto do morro tenha inadimplido a obrigação de manter a barragem e ela tenha se deteriorado com o tempo. Em razão dessa deterioração, em uma semana de grandes chuvas, um deslizamento de terras considerável acaba atingido uma das casas situadas na encosta do morro, causando danos estimados em R\$ 50.000,00. Caso o proprietário venha a vender o bem, se extinguirá do seu patrimônio somente a obrigação *propter rem* de manter a barragem, ao passo que continuará responsável por ressarcir os danos causados na época em que era proprietário, isto é, a obrigação de reparar os danos causados pelo descumprimento da obrigação *propter rem* continuará a compor sua esfera patrimonial. Isso porque apesar da obrigação original ter natureza *propter rem* – nos termos estabelecidos pela pesquisa – as obrigações indenizatórias que decorrem de seu descumprimento seriam obrigações de reparar clássicas. Desta forma, ele não mais responderá pela manutenção daquela barragem, entretanto ainda será o responsável pela obrigação de indenizar os prejuízos causados. Em outras palavras, extinguem-se com os direitos reais apenas as obrigações *propter rem* a quem são vinculados. Obrigações secundárias decorrentes do descumprimento da obrigação *propter rem* original permanecem na titularidade de quem as tenha dado causa, ou seja, do proprietário do bem no momento em que o dano foi causado.

Outro exemplo seria a hipótese em que o antigo proprietário poluiu parte do riacho que passava pelo seu imóvel, comprometendo o abastecimento de água nas propriedades vizinhas por um período de tempo, o que acabou ocasionando danos emergentes e lucros cessantes aos vizinhos. Contudo, por ocasião da aquisição da propriedade pelo novo

adquirente, o abastecimento já havia sido reestabelecido, não havendo qualquer dano permanente. O que existe neste caso é uma obrigação secundária autônoma individualizada no tempo e no espaço que tem origem no descumprimento de uma outra obrigação, cujo o autor não é o atual proprietário. Essa segunda situação existe em razão dos preceitos de responsabilização civil tradicionais oriundos do Código Civil.

Esta pesquisa entende que, diferentemente do que ocorreria com as obrigações *propter rem*, as obrigações decorrentes do seu descumprimento permaneceriam no patrimônio do violador, isso porque, seriam obrigações pessoais clássicas, que decorreriam do descumprimento de dever jurídico estabelecido. Não fosse o caso, bastaria a mera transmissão do bem para que o autor de um dano se exonerasse da obrigação de repará-lo. Não é razoável imaginar que o perpetrador do dano possa livrar-se de qualquer responsabilidade simplesmente se desfazendo do bem. Esse é também o entendimento dos Professor Guilherme Reinig no tocante ao passivo ambiental, conforme pode-se aferir do seguinte trecho: “Mas é difícil acreditar que o responsável por um grave crime ambiental possa se valer do mesmo critério, alegando, em sua defesa, que já alienou o imóvel degradado e que, nessa medida, a obrigação de reparar o dano não lhe cabe mais.”²²⁶”

Dessas obrigações de reparar clássicas que se tratará nesse tópico e de como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se adequa a essa segunda situação individualizada. Todavia, antes de passar a análise qualitativa da jurisprudência da Corte cabe aprofundar a diferenciação acerca da obrigação preexistente da obrigação de reparar que surge do seu descumprimento. De modo geral, a responsabilidade civil *lato sensu*, diz respeito à obrigação de reparar danos antijuridicamente causados a terceiros e seu patrimônio, independente da natureza desses danos²²⁷. Eles podem ser resultados tanto de condutas comissivas quanto omissivas, desde que essas sejam reprovadas pelo direito posto. Das lições de Sergio Cavalieri Filho, pode-se depreender que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar que surge em decorrência da violação de um dever jurídico estabelecido, em outras palavras, para todo aquele que descumprir determinado dever jurídico e acabar lesando alguém em razão desse descumprimento surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano²²⁸. Resumidamente, a responsabilidade civil em sentido amplo pode ser explicada pelas precisas palavras do professor Fernando Noronha²²⁹:

Entendida assim, ela abrange: a) a obrigação de reparação de danos resultantes do inadimplemento, da má execução ou do atraso no cumprimento de

²²⁶ CARNAÚBA; REINIG, 2018. p.13..

²²⁷ NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 451.

²²⁸ CAVALIERI FILHO, 2014. p. 16.

²²⁹ NORONHA, 2010. p. 452.

obrigações negociais (isto é, nascidas de contratos e de negócios jurídicos unilaterais); b) a obrigação de reparação de danos resultantes da violação de outros direitos alheios, sejam eles individuais ou coletivos, sejam absolutos (como os direitos da personalidade e os reais) ou relativos (como no caso de direitos de crédito constituídos entre outras pessoas), sejam até outras situações dignas de tutela jurídica.

Ainda, pode-se definir a responsabilidade civil *stricto sensu* como a obrigação de reparar danos antijurídicos, sejam resultado da violação do dever geral *neminem laedere* ou *alterum non laedere* (“não lesar a outrem” ou “a ninguém ofender”), ainda que tais danos não tenham sido gerados de maneira culposa²³⁰. Nessa modalidade de responsabilização, a obrigação de indenizar surge imediatamente após a perpetuação da lesão, isso em virtude de obrigação imposta na lei²³¹, ou seja, no momento em que ocorre a violação do dever jurídico original uma nova relação obrigacional se forma, agora com função reparadora, conforme ensina a doutrina de Orlando Gomes, “a responsabilidade extracontratual, a obrigação de indenizar surge como conteúdo imediato de obrigação imposta pela lei. É nesse momento que se forma a relação jurídica entre autor e a vítima de dano”²³².

Uma vez que a nova relação obrigacional – agora fundada no dever de reparar – se forma no momento da violação do dever jurídico e em razão da violação a imputação dessa obrigação ao novo proprietário torna-se altamente complexa. Isso porque, como já visto a obrigação de reparar dano ambiental é objetiva, ou seja, não há necessidade de comprovação da culpa, contudo o nexo causal continua sendo requisito para a imputação obrigacional. A responsabilidade civil é uma relação jurídica secundária que surge do inadimplemento de relação jurídica anterior²³³ e é dessa relação secundária que se tratará neste subcapítulo.

2.2.1. Análise acerca da fundamentação jurídica apresentada pelo STJ na responsabilização do novo proprietário em relação a Situação Fática 2

Apresentados os pressupostos utilizados para a caracterização dessa segunda situação fática identificada, pode-se passar à análise jurisprudencial propriamente dita. A obrigação de reparar nos termos que se acabou de delimitar foi discutida em 3 dos 10 acórdãos selecionados como pertinentes ao tema estudado. Em todos eles a *ratio decidendi* apresentada pelo Tribunal foi a natureza *propter rem* daquelas obrigações. Contudo, do exame dos julgados apresentados no item 1.2 pode-se identificar duas outras linhas teóricas,

²³⁰ NORONHA, 2010, p. 453.

²³¹ GOMES, 2016, p. 156.

²³² GOMES, 2016, p. 156.

²³³ ANTUNES, 2001, p. 103-131.

a da solidariedade e a reponsabilidade civil ambiental objetiva. Apresentada a situação cabe esclarecer que serão analisadas as três *rationes decidendi* identificadas. Entretanto, as conclusões e análises de teor quantitativo sobre a jurisprudência da Corte serão baseadas apenas na fundamentação acerca da natureza *propter rem* e levando em consideração os três julgados encontrados durante a pesquisa com critérios rígidos que abordam essa segunda situação fática.

Da análise das decisões, pode-se extrair como principal entendimento daquela Corte a concepção, já pacificada, de que as obrigações decorrentes da causação de danos ambientais se transmitem aos novos proprietários independentemente do nexo de causalidade. Podemos extrair das decisões mais de uma construção jurídica que fundamente a responsabilização do novo proprietário por danos ambientais pretéritos a aquisição do bem.

Nesse contexto, as três assertivas principais que serão examinadas na pesquisa são: a natureza *propter rem* da obrigação de reparar dano ambiental, o entendimento acerca da natureza objetiva da responsabilização civil ambiental, e os critérios utilizados para determinar que a obrigação de reparar dano ambiental é solidária.

No que diz respeito à natureza objetiva da responsabilidade civil por dano ambiental, cabem alguns apontamentos. Como já mencionado, o ordenamento jurídico nacional contempla a responsabilidade objetiva, conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Na responsabilização civil por danos ambientais, foi o artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) que previu a responsabilização do poluidor independentemente da comprovação de culpa²³⁴. Trata-se de um modelo de responsabilização que independe da culpa do agente para a caracterização da obrigação de reparar, mas que todos os demais requisitos da responsabilização subjetiva se mantem²³⁵. Também são aplicáveis as excludentes de causalidade. Alguns autores de direito ambiental²³⁶²³⁷, entretanto, defendem outra forma de interpretação desse instituto, a chamada teoria do risco integral, já tratada no subcapítulo anterior. Conforme foi visto, seguindo essa linha doutrinária, seria possível caracterizar a obrigação de reparar mesmo que não existisse comprovação de nexo causal, bem como não se aplicariam excludentes de causalidade, o que a configuraria como modalidade de responsabilização muito mais gravosa²³⁸. Mas trata-se de teoria que não possui previsão expressa na legislação e é fruto apenas de construções

²³⁴ LEMOS, 2012.

²³⁵ CAVALIERI FILHO, 2014. p. 184.

²³⁶ FREITAS, 2005. p. 63.

²³⁷ ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 149.

²³⁸ CAVALIERI FILHO, 2014. p. 184.

doutrinárias²³⁹.

As considerações a serem feitas nessa seara concernem à interpretação que alguns dos Ministros dão ao modelo objetivo de responsabilização civil. Como já visto, a responsabilidade civil objetiva é aquela que independe da culpa para a sua caracterização, mas que necessita da existência de todos os demais pressupostos para a sua configuração. No entanto, o que vemos em algumas das decisões, a citar os REsp 1.056.540 /GO e AgInt no Ag em REsp 268.217 /PE, ocorre a utilização do termo “responsabilidade objetiva” para justificar a responsabilização de indivíduos em casos em que inexistente nexos de causalidade, ou seja, trata-se da teoria do risco integral, não contemplada no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o que foi visto no subcapítulo 2.1, é comum encontrar referências ao termo “responsabilidade objetiva” para designar uma modalidade de responsabilização civil que relativiza a necessidade de comprovação de nexos causal e que não contempla excludentes de causalidade. Essa interpretação difere do modelo de responsabilidade objetiva concebido pelo ordenamento, que só prescindir a comprovação da culpa do agente. Tendo em vista essa confusão terminológica, é fundamental que sejam analisados os critérios usados na configuração da responsabilidade para saber de qual modalidade se está fazendo uso.

Nos julgados analisados, os Ministros valeram-se da responsabilidade objetiva para determinar a responsabilização de terceiros por danos com os quais não teriam qualquer ligação de causalidade. Em um dos casos, no julgado REsp 1.056.540/GO, inclusive, em detrimento de constar nos autos confissão do real causador dos danos. Essa flexibilização ocorreria em razão da importância do bem tutelado, interpretação que carece de fundamento legal. Segundo os Ministros, não seria relevante estabelecer quando o dano ocorreu, nem quem o causou, uma vez que em razão da sua natureza pode-se relativizar a necessidade de comprovação do nexos causal. Tal afirmação implica imputar à pessoa responsabilidade pelo descumprimento de um dever jurídico de terceiro, sem qualquer previsão legal nesse sentido, situação manifestamente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, é interessante combinar o estudo dos REsp 1.056.540/GO e AgInt no Ag em REsp 268.217/PE com à análise do REsp 1.251.697/PR. Tratava-se de execução fiscal promovida pelo IBAMA que teve como objetivo exigir do executado o pagamento de multa decorrente de infração ambiental praticada por terceiro em razão, exclusivamente, da sua condição de proprietário do imóvel no qual, anteriormente, fora praticada a infração. O Ministro Mauro Campbell Marques entendeu que tal cobrança não

²³⁹REZENDE, 2018, p. 269-284.

seria exequível, dado que não é possível que alguém responda por sanção aplicada em razão de infração perpetuada por terceiro. Condenação nesse sentido violaria o princípio da intranscendência das penas. Imputar a alguém a responsabilidade decorrente de dano ambiental causado por terceiro, sem dispositivo legal que expressamente o determine, é, essencialmente, condenar o indivíduo a responder por “sanção” aplicada em razão de infração perpetuada por outrem.

Para o Ministro Mauro Campbell Marques, contudo, trata-se de situações distintas. A responsabilidade civil objetiva aplicável, aos danos ambientais, justificaria tal distinção. Em suma, pode-se extrair dos acórdãos, que, para o STJ, a responsabilidade civil objetiva viabiliza a responsabilização civil sem nexo de causalidade. Consequência disso é a ampliação da extensão de imputabilidade na esfera civil por infrações causadas por terceiros.

Sobre a natureza solidária da obrigação de reparar dano ambiental, cabem alguns apontamentos. A solidariedade é o vínculo que liga várias pessoas ao cumprimento de uma mesma obrigação²⁴⁰. Essa solidariedade pode ocorrer tanto entre credores, quanto entre devedores, no tocante ao todo ou apenas em parte da prestação que pode ser exigida de qualquer um dos credores solidários²⁴¹. Esse vínculo entre credores ou devedores não se presume, decorre expressamente da lei ou da vontade das partes²⁴². Apesar de responderem pela totalidade da prestação, aos devedores é resguardado o direito de regresso, a cada um na extensão da sua responsabilidade pela prestação.

Fazem referência acerca da natureza solidária da obrigação de reparar danos ao meio ambiente os REsp 1.056.540/GO e o REsp 1.251.697/PR. Essa solidariedade decorreria da combinação dos artigos 3º, IV e 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que estabelecem, respectivamente, quem será considerado poluidor e qual a forma de responsabilização a que estão submetidos, nos termos do que foi citado anteriormente no subcapítulo 2.1. No STJ, com base nos artigos citados, firmou-se o entendimento de que todo aquele que degrada o meio ambiente, permite que degradem ou que se beneficia da degradação é poluidor.

Sendo assim, se considerarmos quem compra imóvel já desmatado como uma “pessoa física responsável indiretamente por danos causados ao meio ambiente” esta pessoa, de fato, estaria obrigada a reparar a degradação perpetuada, isso não em razão da solidariedade, mas como consequência de determinada atuação e a título de

²⁴⁰ GOMES, 2016. p. 207.

²⁴¹ NERY JUNIOR, 2014, p. 517-550.

²⁴² GOMES, 2016. p. 208.

responsabilização civil – conforme discutido anteriormente. A abordagem da solidariedade, contudo, permitiria que existisse direito de regresso do pagador contra quem efetivamente tenha dado causa aos danos reparados, o que se daria em ação própria. Resta saber se imputar ao adquirente de imóvel a mesma condição de quem de fato deu causa ao dano configura interpretação adequada.

As considerações acerca da dita natureza *propter rem* da obrigação de reparar dano ambiental serão mais extensas e baseadas nos pressupostos definidos anteriormente no subcapítulo 2.1. Foi o argumento mais vezes utilizado pelos magistrados e refere-se à entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Apesar de pacífico, o entendimento é passível de críticas.

As obrigações *propter rem* são aquelas que decorrem, exclusivamente, da condição de titular de um direito real²⁴³. Desta forma, aquele que for titular de direito real do qual decorre obrigação *propter rem* assumirá a condição de devedor independente de sua vontade. Fala-se que essas obrigações são a intersecção entre os direitos reais e os direitos obrigacionais, isso porque carregam consigo características de ambos²⁴⁴. Elas existem na esfera patrimonial exclusivamente em razão do direito real que as da causa. Portanto, uma vez transmitido tal direito real, também elas serão transmitidas^{245 246}. Essa idiosincrasia das obrigações *propter rem* implica em outra particularidade inerente àquelas obrigações, qual seja, a impossibilidade de serem propostas ações regressivas. Aquele que se tornar titular de direito real passa também à condição de devedor da obrigação *propter rem* que o acompanha²⁴⁷. Caso o novo proprietário venha a adimplir as referidas obrigações, não é assegurado a ele qualquer direito de regresso, uma vez que elas se extinguem na esfera patrimonial do antigo proprietário no momento da transmissão do direito real e se vinculam ao dele. Isso porque só existem em razão de um direito real, logo, cessando a sua titularidade, cessa também a condição de devedor que dele advinha. Esse é entendimento controverso, todavia, é o que a pesquisa entende por mais adequado, salvo previsão expressa de lei, o que não ocorre *in casu*.

Uma obrigação que surge em decorrência de descumprimento de obrigação *propter rem* não será necessariamente outra obrigação de mesma natureza. Na verdade, a não ser que a lei assim estabeleça, as obrigações decorrentes do inadimplemento de uma

²⁴³ FARIAS, 2016. p. 52.

²⁴⁴ MONTEIRO; MALUF, 2011. p. 24

²⁴⁵ GOMES, 2016. p. 21

²⁴⁶ FRANZOLIN; CASTRO, 2019, p. 89-127.

²⁴⁷ GOMES, 2016. p. 21.

obrigação *propter rem* não serão *propter rem*. No entender desta pesquisa, essas obrigações secundárias, que surgem do descumprimento da obrigação original, são obrigações de indenizar típicas, que possuem natureza pessoal e que por elas o causador do dano responde com todo o seu patrimônio.

Desse modo, caracterização da obrigação de reparar danos ambientais como *propter rem* esbarra em vários problemas de cunho técnico. Conforme mencionado no REsp 1.251.697/PR, pelo Ministro Mauro Campbell Marques, tal entendimento decorre exclusivamente de uma construção doutrinária. Há quem justifique esse entendimento com base no artigo 2º, § 2º do novo Código Florestal, argumentação que não se sustenta. O referido artigo atribui a todas as obrigações naquele código inseridas natureza *propter rem*. Contudo, quando se fala em obrigação de reparar danos ambientais, refere-se a um instituto eminentemente regulado pelo direito civil, que tem origem no momento descumprimento de um dever jurídico previamente estabelecido²⁴⁸. Assim, a obrigação prevista no Código Florestal decorre daquele *códex*, porém a obrigação que surge do seu descumprimento não. O legislador inseriu naquele código artigo específico que estabelece natureza *propter rem* às obrigações que ali constam, mas não faz qualquer referência quanto às obrigações decorrentes do seu descumprimento. Caso fosse a intenção do legislador dotar a obrigação de reparar dano ambiental de natureza *propter rem*, o teria feito no momento da edição do código florestal, visto que o STJ vem julgando desse modo desde consideravelmente antes que 2012.

Muitas vezes a obrigação de reparar danos ambientais acaba coincidindo, no todo ou em partes, com outras obrigações que têm natureza *propter rem*. É o caso do REsp 1.058.222/SP em que parte da obrigação de reparar pleiteada coincide com a obrigação *propter rem* de instituir e manter as reservas legais. Esse tipo de situação acaba fazendo com que os julgados do STF acertem o julgamento no mérito, porém utilizando-se de *ratio decidendi* equivocada. Situação que acaba abrindo margem para a perpetuação de injustiças e disseminação de incertezas. Nos três julgados referente ao item 1.1., quais sejam os REsp 1.080.222/SP, REsp 1.549.326/MG e REsp 1.597.833/PE, o STJ entendeu plausível a responsabilização, inclusive por danos morais, decorrente dos danos ambientais perpetrados pelos antigos proprietários.

Além disso, aplicando-se o entendimento do STJ, o adquirente de imóvel rural poderia ser surpreendido por obrigações até então desconhecidas, o que entraria em colisão

²⁴⁸ANTUNES, 2001, p. 103-131.

com o disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 13.097/2015. A norma legal estabelece o princípio da concentração na matrícula, que determina a inoponibilidade, em relação ao terceiro de boa-fé, das situações jurídicas não inseridas na matrícula do imóvel, excetuando apenas as hipóteses de aquisição originária e as que envolvem direito falimentar. Dispõe a Lei 13.097/2015:

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.
(grifou-se)

Desse modo, se por um lado o adquirente não poderá alegar desconhecimento acerca da necessidade de demarcação e manutenção da Reserva Florestal – a qual decorre de expressa previsão legal e cujo número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) deve, obrigatoriamente, estar inserido na matrícula do imóvel –, o mesmo não pode ser dito no tocante a eventuais danos ambientais pretéritos. De acordo com a Lei n. 13.097/2015, que é norma posterior e, a depender do critério, especial em relação do Código Florestal (Lei n. 12.651 de 2012), o adquirente de boa-fé só poderia ser responsabilizado por eventual dano ambiental praticado anteriormente à aquisição se houvesse menção na matrícula do imóvel a esta situação ou, ao menos, à existência de procedimento administrativo ou judicial em curso.

Nesse contexto, atribuir caráter *propter rem* a todas as obrigações que envolvem danos ambientais sem qualquer distinção referentes a sua natureza e características implica uma aplicação inadequada do direito. Acaba gerando insegurança jurídica e riscos excessivos ao mercado imobiliário, situação que se traduz em custos para a sociedade. Estabelecer

critérios tecnicamente adequados e claros que conduzam os magistrados no momento de formação do convencimento é imprescindível para a estabilidade negocial. Ainda, um entendimento jurídico fruto da utilização pouco técnica do direito acaba enfraquecendo toda a jurisprudência ambiental. Para que a tutela ambiental seja efetivada de modo perene é necessário que seja feita com base em argumentação jurídica forte e resista as críticas.

Apesar de considerado inadequado pela pesquisa, adotar como *ratio decidendi* a combinação dos artigos 3º, IV e 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente talvez essa fosse a forma mais “adequada” ao ordenamento jurídico de imputar ao adquirente de imóvel rural os danos ambientais causados pelos antigos proprietários. Essa que parece ser a intenção do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, seria necessário imputar-lhe ação que justifique o nexo de causalidade.

Enquanto proposta legislativa, porém, uma solução tecnicamente mais adequada seria condicionar a transmissibilidade do passivo ambiental a sua prévia inserção na matrícula do imóvel. Nesse caso, o comprador poderá avaliar a conveniência da compra pretendida previamente e a sua capacidade para cumprir as obrigações ambientais ali existentes, bem como não poderia alegar desconhecimento da situação fática. Neste contexto, o Ministério Público ou qualquer interessado, mediante a prova desta condição, seria parte legítima para se dirigir ao Registro de Imóveis e solicitar a averbação do passivo ambiental. Um modelo similar ao que já acontecia com a demarcação da Reserva Legal antes do Código Florestal de 2012.

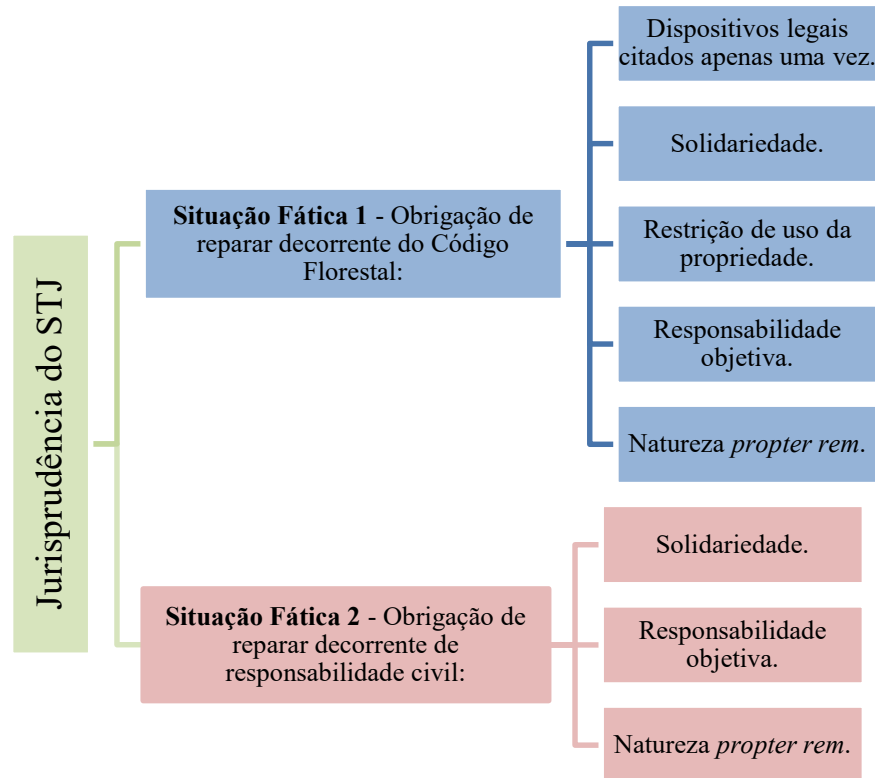
Da dicotomia existente entre a necessidade de assegurar segurança jurídica aos adquirentes de imóveis e garantir a efetivação da proteção ambiental, surge a ideia de estabelecer, através das vias legislativas, o caráter de ônus real aos passivos ambientais. Recomenda-se o uso do consolidado sistema de publicidade registral brasileiro - conferido pelos Registros de Imóveis - como forma de garantir a efetiva reparação ambiental, sem prejudicar os adquirentes de boa-fé, que poderão, assim, ter ciência da existência do passivo ambiental antes da aquisição do imóvel. Adotada esta proposta, que dependeria de prévia intervenção legislativa, não seriam repassados para a sociedade os custos referentes à degradação ambiental, tampouco os custos da insegurança jurídica no mercado imobiliário.

2.3. Análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Caberia, por fim, apresentar um panorama das decisões examinadas. Da pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça utilizando os parâmetros “dano ambiental” e “imóvel

rural” obteve-se como resultado 28 acórdãos. Após o exame de cada um deles chegou-se à conclusão que apenas 10 deles tratavam sobre a responsabilização do novo proprietário pelos danos ambientais causados pelo antigo dono. Foram analisadas as 10 decisões, e nesse momento foram diferenciadas duas situações fáticas distintas, isso levando em consideração o fundamento jurídico da obrigação de reparar existente. Na primeira situação fática, cuja obrigação de reparar decorreria de previsão legal existente no Código Florestal, foram identificadas 8 *rationes decidendi* distintas são elas: a natureza *propter rem* dos danos; noção de que a responsabilização civil por danos ambientais é objetiva e por isso o novo proprietário seria parte legítima para repará-los; a noção de que existem limitações ao uso da propriedade e a obrigação de reparar os danos ali discutidos é uma das suas manifestações; entendimento de que a responsabilidade por danos ambientais é solidária; o artigo 59 do Novo Código Florestal; o artigo 11 da Lei 7.347/85; o artigo 26 da Lei 4.771/65; e o artigo 18 também do Código Florestal de 1965.

Já a segunda situação fática identificada diz respeito às obrigações de reparar que tem como fundamento a responsabilidade civil. Caso encontrado em três dos 10 julgados analisados e foram decididos sempre com base na mesma *ratio decidendi*, a noção de que aquelas obrigações de reparar possuíam natureza *propter rem*. Conforme pode-se depreender do organograma a seguir. Da análise dos julgados constantes do item 1.2 também foi possível identificar duas outras fundamentações jurídicas utilizadas pelo STJ, a saber a noção de solidariedade e de responsabilidade civil objetiva.



No entanto, as duas *rationes decidendi* identificadas nos julgados do item 1.2. não entrarão no computo dos cálculos apresentados a seguir, uma vez que não resultaram do exame dos julgados encontrados através da pesquisa realizada com parâmetros rígidos.

Após a análise das *rationes decidendi* apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante a Situação Fática 1, concluiu-se que apenas 2 delas seriam adequadas para justificar a imputação de obrigação ao novo proprietário, seriam elas a ideia de restrição de uso da propriedade e a natureza *propter rem*. Sobre a responsabilidade objetiva, para que a responsabilização seja possível é necessário a comprovação do nexo de causalidade entre o novo proprietário e o dano a ser reparado. Trata-se de fundamentação muito mais dificultosa e, em verdade, desnecessária uma vez que o Código Florestal em seu artigo 2º, § 2º atribui natureza real e transmissibilidade as obrigações nele previstas, o que é o caso das obrigações referentes aos espaços territoriais especialmente protegidos. Ainda, no caso dos julgados apresentados não existe comprovação de nexo causal, que foi considerado dispensável pelos ministros, em desacordo com a legislação posta. Assim, do total de argumentos apresentados (22) apenas 45,45% (10) deles foram considerados adequados para justificar a responsabilização do novo proprietário. Considerando o número de julgados, contudo, o panorama é totalmente diferente, dos 10 julgados apresentados 9 deles contavam com a ideia de natureza *propter rem* ou a noção de restrição de uso da propriedade como *ratio decidendi*

para justificar a responsabilização do novo proprietário, o que significa dizer que em 90% dos casos os julgados contaram com fundamentação jurídica adequada para responsabilização do novo proprietário. O que apesar de ser um percentual significativo ainda fica aquém do esperado. Em especial, considerando a existência de duas *rationes decidendi*, - conforme conclui esta pesquisa – em plena conformidade com a legislação vigente que se aplicam ao caso.

No tocante à Situação Fática 2 a conclusão é diametralmente oposta. As três decisões analisadas apresentaram a natureza *propter rem* como *ratio decidendi* para justificar a responsabilização civil do novo proprietário. Contudo, trata-se de fundamentação jurídica considerada inadequada nos termos apresentados pelo trabalho. O que significaria dizer que 100% dos casos relacionados a Situação Fática 2 tiveram uma solução jurídica inadequada.

A pesquisa propõe ainda uma última análise acerca dos dados coletados, refere-se de considerar cada situação fática identificada como uma parte do todo. Em outras palavras, considerando que foram analisados o tratamento jurídico dado a Situação Fática 1 em 10 casos diferentes e o tratamento dado a Situação Fática 2 em 3 situações distintas pode-se dizer que o Superior Tribunal de Justiça apresentou 13 vezes tratamento jurídico para a responsabilização civil dos adquirentes de imóveis em relação aos danos ambientais ocorridos antes da aquisição dos imóveis rurais. Nesse caso, em 30,77% das vezes o STJ decidiu com base em uma *ratio decidende* equivocada. Ainda, pode-se concluir que em 23,07% dos casos analisados a Corte chegou a um resultado prático inadequado e em 7,70% das vezes ela chegou ao resultado prático adequado, mas com base em argumentos jurídicos inadequados.

Em termos práticos os resultados das duas situações fática identificadas são opostos, enquanto na Situação Fática 1 100% dos casos tiveram uma solução adequada – mesmo que contando com fundamentação jurídica inadequada – no caso da Situação Fática 2 100% dos casos tiveram solução inadequada. E o mais gravoso, 100% desses casos foi imputado ao indivíduo obrigação jurídica positiva indevidamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a analisar como se dá a responsabilização civil do adquirente de imóvel rural em razão de danos ambientais causados por antigos proprietários no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A necessidade de conciliar interesses ambientais e patrimoniais é um dos grandes desafios da sociedade contemporânea. Uma das formas na qual essa questão apresenta é justamente em relação à responsabilização civil do adquirente de imóvel pelos danos ambientais pretéritos.

A fim de contextualizar a discussão acerca da imputação da obrigação de reparar danos ambientais causados por terceiros, iniciou-se o trabalho apresentando brevemente a temática estudada. Em seguida, foi detalhada pesquisa jurisprudencial realizada no site do Superior Tribunal de Justiça, na qual foram utilizados como parâmetro os termos “dano ambiental” e “imóvel rural”. Como resultado obteve-se 28 acórdãos, dos quais 10 tratavam sobre o tema estudado. Na sequência, a pesquisa passou ao exame dos julgados selecionados e concluiu existirem duas situações fáticas distintas pertinentes à obrigação de reparar danos ambientais anteriores ao direito real do novo proprietário. Foram apresentados dados acerca da incidência de cada uma das hipóteses, levando-se em consideração tanto o total de acórdão encontrados quanto apenas a parcela com pertinência temática ao trabalho. Concluiu-se que do total de demandas encontradas a somas das duas situações fáticas aqui examinadas correspondem a 35,71% do total dos casos. Ainda, foi apresentado um segundo grupo de julgados que foi constituído considerando a relevância da decisão para o trabalho.

Após a exposição da jurisprudência, averiguou-se cada uma das Situações Fáticas individualmente. De início, caracterizou-se cada uma das hipóteses fáticas. Na Situação Fática 1, os adquirentes de imóveis rurais responderam pelos danos anteriores à aquisição do bem. Foram identificadas 8 linhas argumentativas que justificaram essa responsabilização, são elas: a natureza *propter rem*, a responsabilidade objetiva, a existência de restrições de uso da propriedade, a solidariedade e menções aos seguintes dispositivos legais: artigo 59 do Novo Código Florestal, 11 da Lei 7.347/85, o artigo 26 da Lei 4.771/65 e o artigo 18 também do Código Florestal de 1965. Dessas *rationes decidendi*, 4 apareceram apenas uma vez e todas foram consideradas insuficientes para justificar a imputação de responsabilidade ao novo proprietário. As outras 4 linhas teóricas foram citadas em mais de uma decisão, sendo que a que mais se repetiu foi a referente à natureza *propter rem*, a qual contou com 6 alusões. Após exame de cada uma das linhas teóricas apresentada pela Corte relacionadas à Situação Fática 1, concluiu-se que apenas a natureza *propter rem* e a linha argumentativa das restrições

de uso da propriedade se mostraram suficientes para responsabilização do adquirente de imóvel rural por danos ambientais pretéritos à compra do bem.

Encerrada a análise referente à Situação Fática 1, no item 2.2 deu-se início ao exame do tratamento jurisprudencial dado à Situação Fática 2. Em todos os casos o adquirente foi considerado parte legítima para responder pela reparação dos danos referentes a Situação Fática em questão. Concluiu-se que nos julgados apresentados no item 1.1 foi mencionada apenas uma *ratio decidendi* para fundamentar essa responsabilização, qual seja: sua natureza *propter rem*. Foram examinadas, ainda, duas outras linhas argumentativas – pertinentes à Situação Fática 2 – que foram identificadas entre os acórdãos apresentados no item 1.2 do primeiro capítulo. Essas duas últimas *rationes decidendi*, entretanto, não foram levadas em consideração para as análises realizadas no final do capítulo, uma vez que não fazem parte do grupo de julgados encontrados através de pesquisa com critérios rígidos realizada no site do STJ.

Depreendeu-se do exame supracitado que as *rationes decidendi* utilizadas pela Corte para a responsabilização dos novos proprietários não eram adequadas e que a eles estava sendo imputada obrigação indevidamente. Ao fim do capítulo, concluiu-se, em relação à Situação Fática 1, que apenas 45,45% dos argumentos utilizados eram adequados, mas que em 90% dos julgados foi apresentada ao menos uma *ratio decidendi* capaz de imputar aos novos proprietários a obrigação de reparar. Quanto à Situação Fática 2, aferiu-se que em nenhum dos casos examinados a fundamentação apresentada pelo STJ teria o condão de imputar ao adquirente qualquer obrigação, o que importa dizer que 100% das vezes o resultado prático foi inadequado.

Por fim, foi feita análise abarcando as duas hipóteses analisadas e concluiu-se que 30,77% das vezes o STJ decidiu com base em uma *ratio decidendi* equivocada, que em 23,07% dos casos analisados a Corte chegou a um resultado prático inadequado e que em 7,70% das vezes ela chegou ao resultado prático adequado, mas com base em argumentos jurídicos inadequados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. PODER JUDICIÁRIO E RESERVA LEGAL: análise de recentes decisões do superior tribunal de justiça. **Revista de Direito Ambiental**, v. 21/2001, p. 103-131, Jan – Mar /2001.

BRANDELLI, Leonardo. **Registro de Imóveis: Eficácia material**. Rio de Janeiro : Forense, 2016.

BONONOMI, Fernanda. **A obrigação do adquirente de imóvel rural pela reparação de danos ambientais pretéritos**. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BUNAZAR, Maurício Baptistella. **Da Obrigação Propter Rem**. 2012. 149 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. **Reparação de dano ambiental – obrigação propter rem, imprescritibilidade do pedido e inexistência de situações jurídicas consolidadas**. Disponível em: https://www.academia.edu/32298847/Reparacao_de_dano_ambiental_karla_virginia_bezer-ra_caribe.

CARNAÚBA, Daniel Amaral; REINIG, Guilherme Henrique Lima. **O regime das obrigações propter rem e as despesas condominiais**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-regime-das-obrigacoes-propter-rem/>>.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A obrigação *propter rem*, uma figura frequente no Direito Ambiental. **Consultor jurídico – ConJur**, 25 ago 2018 [on line]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-25/ambiente-juridico-obrigacao-propter-rem-figura-frequente-direito-ambiental>. Acesso em: agosto de 2019

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A questão da responsabilidade solidária no Direito Ambiental. **Consultor jurídico – ConJur**, 22 set 2018 [on line]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-22/ambiente-juridico-questao-responsabilidade-solidaria-direito-ambiental?imprimir=1>. Acesso em: agosto de 2019

CASTRO, Fernando Coelho de; RODRIGUES, Eloiza Lutero Alves. **Inspeção Ambiental Imobiliária: Detectando restrições ambientais em imóveis**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. Obrigações Propter Rem e Condomínios Atípicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 799, p. 64-76, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COBRA, Elton Abreu. A Reserva Legal e o Entendimento Jurisprudencial das Câmaras Especiais do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista dos Tribunais São Paulo**, v. 4/2014, p. 13-30, Jan – Fev /2014.

CUNHA, Mariana Viegas; MACHADO, Vinicius Rocha Pinheiro. **Responsabilidade Civil por Danos ao Ambiente: Um instrumento de defesa do meio ambiente**. Florianópolis: Lagoa Editora, 2009.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Conflito de Vizinhança e Sua Composição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1972.

DELLA GUISTINA, Bianca Sant'anna. Mecanismos para desoneração de passivos ambientais em imóveis rurais e seus reflexos no registro de imóveis. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 54, p.89-126, jun. 2009.

DESTEFENNI, Marcos. **A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**, 10. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1998, v. II, p. 713.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Reais**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

_____. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **Sistema Constitucional Tributário e Propriedade Privada**. Curitiba: Editora CRV, 2019.

_____. **Segurança Jurídica e Propriedade Privada**. Curitiba: Editora CRV, 2020.

FRANZOLIN, Cláudio José; CASTRO, Isabella Silveira de. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E DIREITO AMBIENTAL: análise à luz de casos decididos no superior tribunal de justiça. **Revista de Direito Ambiental**, v. 93/2019, p. 89-127, Jan – Mar/2019.

FREITAS, Gilberto Passos de. **O Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, Orlando; FACHIN, Luiz Edson. **Direitos Reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 9 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

_____. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JACOMINO, Sérgio. Penhora - alienação fiduciária de coisa imóvel. Algumas considerações sobre o registro. **Revista de Direito Imobiliário** | vol. 59 | p. 194 | Jul / 2005.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Restrições convencionais de loteamento - obrigações *propter rem* e suas condições de persistência. /Parecer. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 741, p. 115-122, Jul. 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Matrina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do Indivíduo ao Coletivo Extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sinini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário: Análise do nexa causal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>>

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros. 26ª Ed. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ**. Revista de Direito Ambiental, v. 89/2018, p. 221-254, Jan/Mar, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. Solidariedade Passiva nas Obrigações Propter Rem. **Soluções Práticas de Direito**, v. 6/2014, p. 517-550, Set /2014.

NORONHA, Fernando. **Direitos das Obrigações** - 4ª Ed. 2013

PACCAGNELLA, Luis Henrique. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA FLORESTAL LEGAL. **Revista de Direito Ambiental**, v. 8/1997, p. 5-19, Out - Dez /1997.

PELUSO, Cezar (Org.). **Código Civil comentado: doutrinas e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 11. ed. Baruei: Manole, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume IV - Direitos Reais / Atual**. Carlos Edson do Rêgo Monteiro Filho. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade Civil Pela Perda de Uma Chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

_____. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 18. ano 6. p. 169-214. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019.

REZENDE, Elcio Nacur. A Ausência de Previsão Normativa no Direito Brasileiro para a Aplicação da Teoria do Risco Integral em Matéria de Dano Ambiental: um fato a ser repensado pela jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**, v. 92/2018, p. 269-284, Out – Dez /2018.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. ASPECTOS JURÍDICOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 1/1996, p. 107-142, Jan/Mar. 1996.

SALLES, Carlos Alberto de. Propriedade Imobiliária e Obrigações Propter Rem pela Recuperação Ambiental do Solo Degradado. **Revista de Direito Ambiental**, v. 34, p. 9-18, Abril – Junho /2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. DEVERES FUNDAMENTAIS AMBIENTAIS: a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 67/2012, p. 11-69, Jul - Set /2012.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

STIFELMAN, Anelise Grehs et al. **O registro de imóveis e a tutela do meio ambiente**. **Revista de Direito Imobiliário - Rdi**, São Paulo, v. 69, p.339-350, dezembro de 2010. Semestral.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Legislação

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/11/2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 22/11/2018.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 22/11/2018.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em 22/11/2018.

BRASIL. Lei nº **6.938**, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 22/11/2018.

BRASIL. Lei nº **13.097**, de 19 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13097.htm. Acesso em 22/11/2018.

BRASIL. Lei nº **6.453**, de 17 de outubro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6453.htm. Acesso em 22/11/2018.

BRASIL. Lei nº **7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm. Acesso em 08/07/2021.

Súmulas

SÃO PAULO, Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, **Súmula nº 18**: HOMOLOGA-SE a promoção de arquivamento em relação ao investigado cuja conduta não apresentar comprovado nexos causal com o resultado danoso em matéria ambiental ou cuja responsabilidade não decorrer de obrigação "*propter rem*", ressalvada a hipótese de eventual responsabilidade do Poder Público pela reparação integral do dano ambiental por omissão no dever de fiscalização. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas/sumulasUrbanismoMeioAmbiente. Acesso em: 10/07/2021.

Jurisprudência

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.056.540 /GO**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.058.222/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.090.968/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.357.263/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.251.697/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no REsp 268.217/PE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp 1.223.499**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 195.274/PR**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2005).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 217.858/PR**, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2003).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 263.382/PR**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2005).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.549.326/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.248.214/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 264.173/PR**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001.

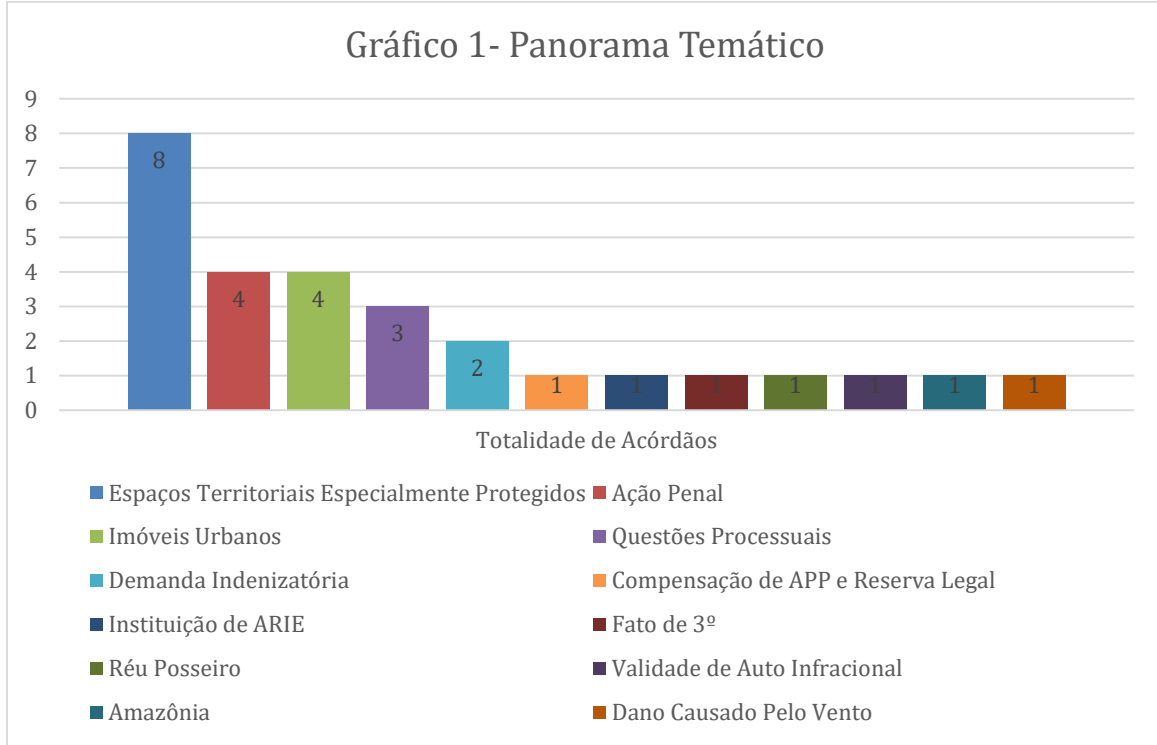
BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 948.921/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007

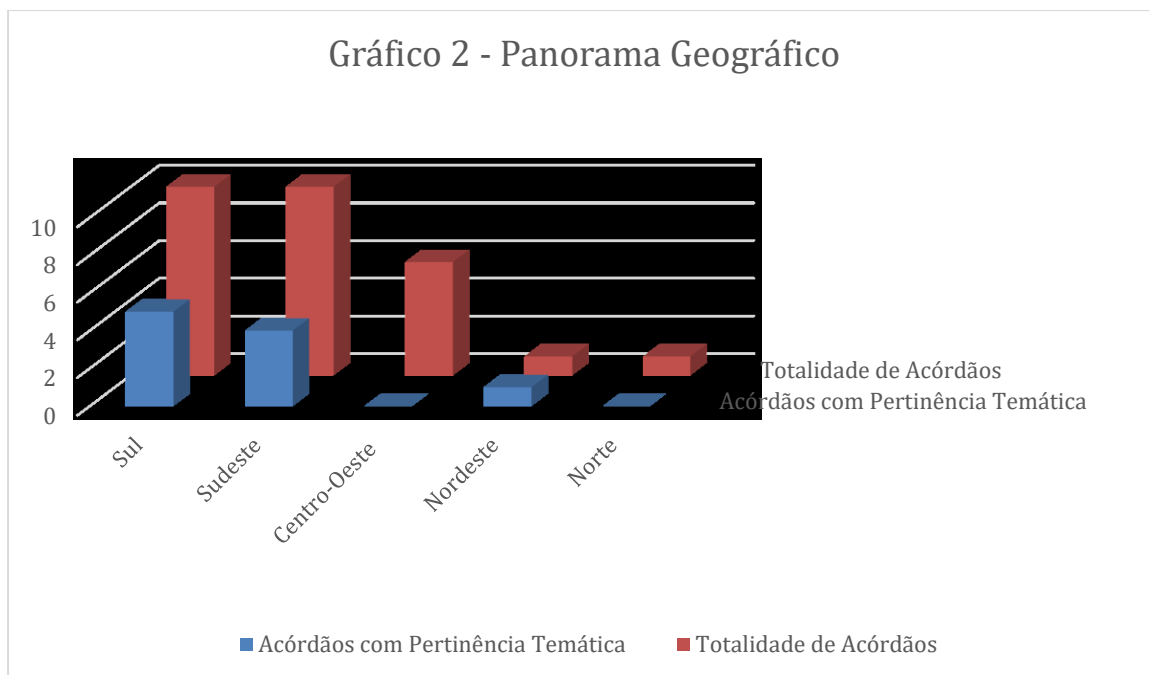
BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 282.781/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002.

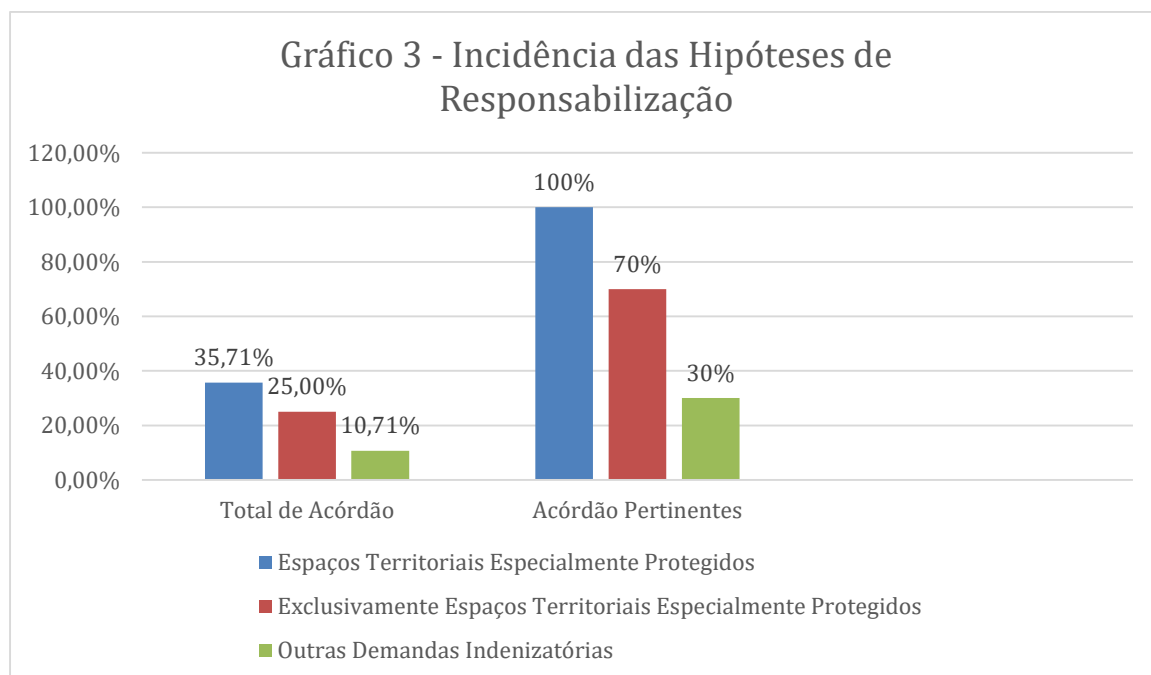
BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.597.833/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017

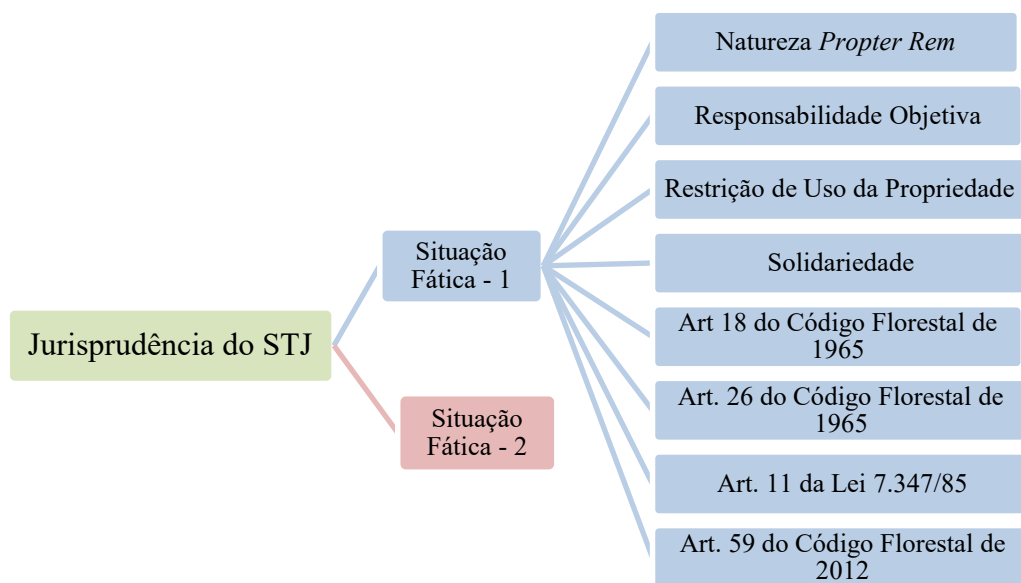
ANEXOS

ANEXO A – PANORAMA TEMÁTICO



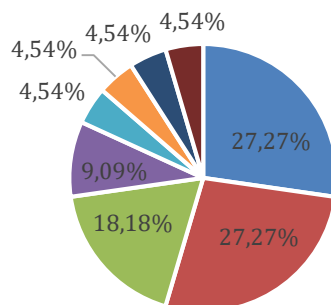
ANEXO B – PANORAMA GEOGRÁFICO

ANEXO C – INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO

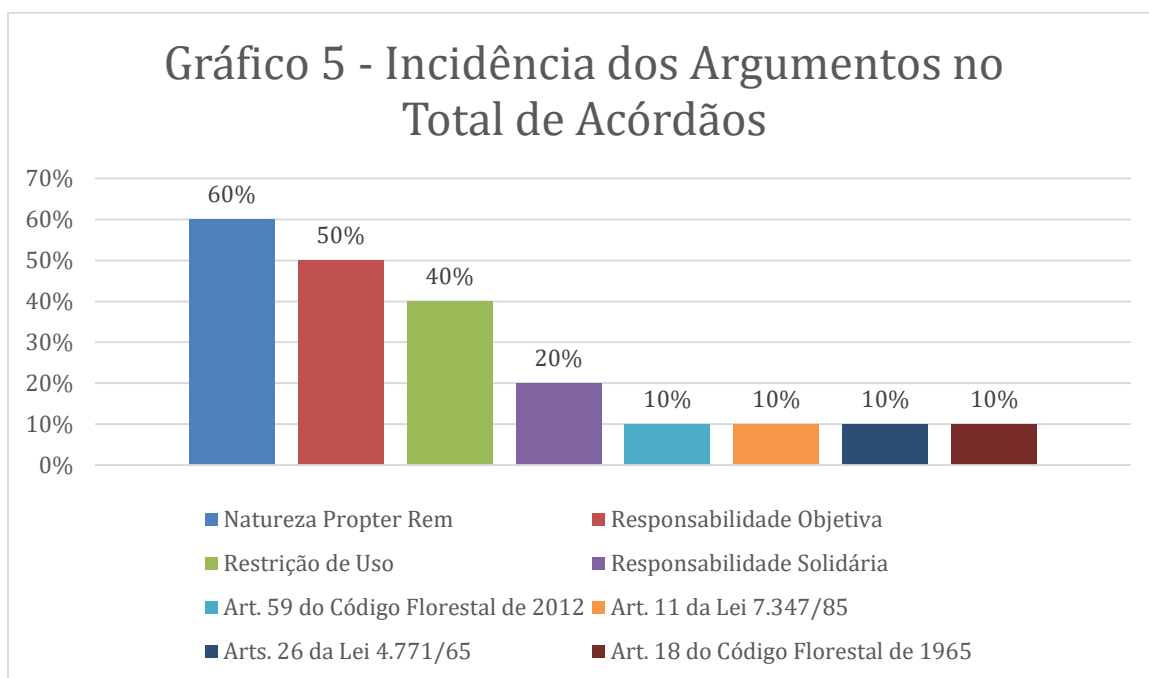
ANEXO D – ORGANOGRAMA DAS LINHAS TEÓRICAS UTILIZADAS PARA A SITUAÇÃO FÁTICA 1

ANEXO E – GRÁFICO DA INCIDÊNCIA CONSIDERANDO O TOTAL DE ARGUMENTOS APRESENTADOS

Gráfico 4 - Incidência Considerando o Total de Argumentos Apresentados



- | | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| ■ Natureza Propter rem | ■ Responsabilidade Objetiva |
| ■ Restrição de Uso | ■ Responsabilidade Solidária |
| ■ Art. 59 do Código Florestal de 2012 | ■ Art. 11 da Lei 7.347/85 |
| ■ Art. 26 da Lei 4.771/65 | ■ Art. 18 do Código Florestal de 1965 |

ANEXO F – GRÁFICO DA INCIDÊNCIA DOS ARGUMENTOS NO TOTAL DE ACÓRDÃOS

ANEXO G - ORGANOGRAMA DAS LINHAS TEÓRICAS UTILIZADAS PARA AS SITUAÇÕES FÁTICAS 1 E 2